

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de janeiro/2018**

Ac. 001/18-PADM Proc. 000245-44.2013.5.15.0056 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15120.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição. Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no Artigo 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula 437/TST.

Ac. 002/2018-POEJ Proc. 0136500-94.2007.5.15.0031 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 428.

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 9ª C

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo regimental limita-se a impugnar os despachos e decisões monocráticas, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 003/18-PADM Proc. 001102-26.2013.5.15.0045 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15121.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública, até que o Donald Trump não altere a ordem mundial. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 003/18-POEJ Proc. 000061-42.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 428.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDÊNCIA DA DECISÃO CORREICIONAL DECRETADA EM FACE DA CONDUTA TUMULTUÁRIA DO ATO ATACADO. PROVIMENTO. A decisão que determinou a suspensão do feito em trâmite na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado de apelo interposto na Justiça Comum configura tumulto processual passível de correição, uma vez que infirmados os fundamentos da decisão correicional. Ressalvado o entendimento do relator, adota-se o entendimento consagrado pela maioria dos integrantes do E. Órgão Especial deste Tribunal. Agravo Regimental a que se dá provimento.

Ac. 004/18-POEJ Proc. 000090-92.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 428.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. SUSPEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", e ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido, dentre os quais "cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor" (parágrafo único do art. 36 do RI). A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do ato atacado e desacompanhada das peças obrigatórias, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por duplo fundamento. Mesmo que desconsideradas as irregularidades formais da medida, a determinação para expedição de ofícios aos órgãos competentes possui índole jurisdicional e é compatível com os poderes de direção do processo, sendo incabível o seu reexame por correição parcial, assim como inviável o reconhecimento da suspeição de Magistrado por via administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 005/18-POEJ Proc. 000100-39.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 429.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO NÃO CONFIGURADOS. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A deliberação que indeferiu pedido de expedição de alvarás judiciais em execução provisória revela convicção de caráter jurisdicional da Corrigenda, destituída de viés abusivo ou tumultuário. Correição Parcial julgada improcedente por ausência das hipóteses de cabimento previstas pelo art. 35 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 006/18-POEJ Proc. 000110-83.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 429.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA EM FACE DA POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL E PELA AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que rejeita exceção de incompetência em razão do lugar não configura ofensa à boa ordem processual e comporta revisão oportuna pelo meio processual adequado, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo não provido.

Ac. 007/18-PADM

Proc. 002398-83.2013.5.15.0045 RO DEJT 25 jan. 2018, p.

15122.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 007/18-POEJ

Proc. 000101-24.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 429.

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS DEVEDORAS PRINCIPAIS COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DOS SEUS DIRIGENTES. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. A decisão que determina o prosseguimento da execução em face dos dirigentes das executadas principais detém natureza jurisdicional, não contendo viés tumultuário ou abusivo, além de comportar reexame pelo recurso próprio, o que impede sua revisão pela via correicional. Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que acarreta a improcedência da medida quanto a respectiva postulação. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 008/18-POEJ

Proc. 000117-75.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 429.

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO QUE DETERMINA PESQUISA ELETRÔNICA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADAS PELO AGRAVANTE. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO RECURSAL. NÃO INFIRMADOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A hipótese de ser determinado em audiência que os Oficiais de Justiça pesquisem declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo Agravante junto à Receita Federal é compatível com os poderes de direção do processo conferidos ao Juiz do Trabalho, sendo passível de discussão por meio processual próprio no momento adequado. Assim, é incabível o seu reexame por via da Correição Parcial. Não demonstrado caráter abusivo ou tumultuário. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 009/18-POEJ

Proc. 000135-96.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 430.

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIENTE QUE VERSA SOBRE MESMAS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO FALHA SEM INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL PARA O INDEFERIMENTO LIMINAR. INSURGÊNCIA ANTE ATO JURISDICIONAL CONTRA QUAL NÃO HÁ PROVIDÊNCIA CORREICIONAL CABÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. Na hipótese de o requerimento ser apresentado desacompanhado de instrumento procuratório de outorga de poderes do interessado de fato na medida ao advogado peticionante, há autorização para indeferimento liminar no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. Mesmo desconsiderando a deficiência na instrução, os pedidos se mostram manifestamente desconexos ou descabidos, evidenciando abuso do direito de petição, não ensejando, reforma da decisão agravada, tampouco qualquer atuação correicional. Atos jurisdicionais devidamente fundamentados, não configurando qualquer tumulto ou erro de procedimento. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 010/18-POEJ Proc. 000111-68.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 430.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETA REVELIA DA RECLAMADA. NATUREZA JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. O despacho que decretou a revelia da Agravante possui natureza jurisdiccional, não possuindo caráter abusivo ou tumultuário e comportando reexame por meio processual próprio no momento adequado, sendo incabível sua revisão pela via correicional, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 011/18-POEJ Proc. 000119-45.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 430.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE MANTÉM A REVELIA DECRETADA E ESTABELECE LIMITE PARA FUTURA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO PROVIMENTO. O despacho que manteve o decreto de revelia da Agravante e fixou parâmetros para eventual produção de prova oral retrata posicionamento jurisdiccional do Corrigendo, e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Possibilidade de reexame por meio processual próprio no momento adequado, sendo incabível a revisão pela via correicional, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Ac. 012/18-POEJ Proc. 000112-53.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 430.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CORREIÇÃO PARCIAL INSTRUÍDA INCORRETAMENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ATO JURISDICCIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Na hipótese de a Correição Parcial ser apresentada desacompanhada de instrumento procuratório que outorgue poderes ao advogado subscritor da medida, o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal autoriza seu indeferimento liminar. E, mesmo que a deficiência na instrução tivesse sido suprida, os pedidos se mostram manifestamente desconexos e descabidos, não ensejando, reforma da decisão agravada, tampouco qualquer atuação correicional. Atos jurisdicionais devidamente fundamentados, não configurando qualquer tumulto ou erro de procedimento. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada pelas razões recursais. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 013/18-POEJ Proc. 000136-81.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 431.  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL INTEMPESTIVA. NÃO INFIRMADOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese de a Correição

Parcial ser manifestamente intempestiva, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. No caso vertente, em suas razões recursais, o Agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, pelos quais a Correição Parcial foi considerada intempestiva, reproduzindo os argumentos da petição inicial. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 014/18-POEJ Proc. 000063-12.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 431.  
Rel. SUSANA GRACIELA SANTISO OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". O ato impugnado, por seu turno, não é necessariamente o apontado na inicial, mas sim aquele que gerou a alegada inversão tumultuária na ordem processual. A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do retrocitado ato, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por intempestividade.

Ac. 015/18-POEJ Proc. 000065-79.2017.5.15.0899 AgR DEJT 25 jan. 2018, p. 431.  
Rel. SUSANA GRACIELA SANTISO OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE INDEFERE APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENCAMINHADOS PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO "E-DOC". SUPOSTA CONDUTA OMISSIVA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO O marco inicial para apresentação da Correição Parcial é a ciência do ato ou omissão que poderia retratar inversão tumultuária da boa ordem processual. O ajuizamento extemporâneo da medida tem como consequência seu imediato indeferimento liminar. Não infirmado esse fundamento, nega-se provimento ao agravo regimental interposto pela corrigente.

Ac. 21092/17-PATR Proc. 276700-72.2007.5.15.0025 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 67084.

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa.

Ac. 21099/17-PATR Proc. 000307-21.2011.5.15.0132 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 67085.

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, mormente por se tratar de Massa Falida, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Inexigível a habilitação de crédito na falência antes do redirecionamento da execução contra o

responsável subsidiário. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 21157/17-PATR Proc. 138100-43.2008.5.15.0120 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 67096.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A indenização a título de danos morais e materiais deve reparar o dano causado, bem como servir de medida educativa ao causador da lesão, porém, não pode significar enriquecimento sem causa. Por isso, no tocante à fixação do quantum debeat, é prudente observar a lógica do razoável, verificando-se a gravidade do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do ofensor (já que não há determinação legal expressa de valores correspondentes à indenização devida). Reforma-se, em parte, para reduzir, um pouco, o valor das indenizações.

Ac. 108/18-PATR Proc. 001715-94.2013.5.15.0029 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 37727.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 nº 173 do C. TST. Aplicação do art. 192, CLT. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Ac. 110/18-PATR Proc. 089700-77.2008.5.15.0126 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 37728.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. O Empregador só se exime da incidência de juros de mora e correção monetária com a efetiva quitação do débito, conforme se infere do art. 883 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/91. A efetivação do depósito judicial, como garantia do Juízo, difere da quitação do débito, visto que, naquela situação, o credor não está de posse da quantia depositada, não ocorrendo, portanto, a satisfação do crédito. O depósito judicial não tem o condão de fazer cessar a incidência de juros de mora e correção monetária, sendo devidas as diferenças até a satisfação do crédito.

Ac. 115/18-PATR Proc. 000790-79.2012.5.15.0079 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 37729.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RITO PROCESSUAL APLICÁVEL. Nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 203/2016, que veio para editar a Instrução Normativa nº 39, ambas do C. TST, está pacificado que é aplicável ao

Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), não obstante seja assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução, conforme o previsto no art. 878, da CLT. Impende consignar que o rito processual adjetivo não se amolda, *in totum*, ao procedimento desta Laboral, que contém regramento próprio, admitindo a consideração da Lei Processual Civil apenas naquilo em que com ela não colide. A Lei Celetista é clara, em seu art. 889, ao declinar que "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal", fixando clara posição de suas peculiaridades, cuja aplicação da lei dos executivos fiscais precede aquela do Digesto Processual Civil. Aplicação do princípio da simplificação das formas, combinado com o respeito ao princípio de ampla defesa, presentes no caso. Agravo de petição desprovido.

Ac. 129/18-PATR Proc. 001161-88.2013.5.15.0085 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 37732.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. DIFERENÇAS DEVIDAS. Embora a norma coletiva da categoria preveja regime de trabalho de 4X2, com jornada diária de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais, bem como concessão de folga semanal remunerada de, no mínimo, 24 horas consecutivas, a realidade dos autos demonstra que, embora o trabalhador cumprisse o turno de 4X2, sua jornada era de 12 horas. Portanto, diante da prorrogação habitual da jornada, eventual compensação estaria descaracterizada, além do que, para a jornada de 12 horas praticada, não há previsão normativa. Horas extras devidas, pois violados os arts. 58, CLT, e 7o., XIII, CF.

Ac. 133/18-PATR Proc. 000888-22.2013.5.15.0114 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 37733.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Ac. 284/18-PATR Proc. 001640-07.2013.5.15.0045 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54898.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV - não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ nº 270 da SBDI-1/TST: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula nº 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado – com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o

empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art.4º da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido, caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 285/18-PATR Proc. 000024-17.2013.5.15.0006 ReeNec DEJT 25 jan. 2018, p. 54898.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PÚBLICA. OFENSA. INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública.

Ac. 288/18-PATR Proc. 001862-20.2012.5.15.0009 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54899.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NOVA PERÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca do trabalho pericial realizado e eventual reforma do julgado, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, fato que afasta a nulidade processual aventada pela parte litigante.

Ac. 296/18-PATR Proc. 184800-52.1999.5.15.0004 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54900.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJe por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pela credora, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 297/18-PATR Proc. 003084-38.2013.5.15.0025 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54901.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 150 STF. Tratando-se de execução que envolve o pagamento de contribuição sindical, incide a prescrição intercorrente da ação executória quando constatada a inércia do credor em apontar bens do devedor livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Aplicação da Súmula 150 do STF.

Ac. 304/18-PATR Proc. 000374-75.2014.5.15.0133 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54902.



Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA DE LARANJA. ENCARREGADO. NÃO CABIMENTO. O calor foi alçado no campo como agente insalubre para o cortador de cana – OJ 173, II, da SDI-1/TST -, por se tratar de atividade penosa, não se justificando o mesmo enquadramento para o encarregado/empreiteiro que, normalmente, trabalha na sombra e não fica exposto ao sol durante toda a jornada de trabalho, dada a diversidade e a natureza das atividades que lhe são conferidas.

Ac. 327/18-PATR Proc. 163900-31.2002.5.15.0008 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54906.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. POSSIBILIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 328/18-PATR Proc. 000231-74.2014.5.15.0040 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54906.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. NÃO CABIMENTO. É indevido ao vigia o pagamento do adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT, uma vez que sua atividade, diversamente daquela desempenhada pelo vigilante (Lei 7.102/83), não se enquadra no conceito de "profissional de segurança pessoal ou patrimonial", descrito no item 2, do Anexo 3, da NR-16, do MTE - Portaria nº 1.885/2013. A ruptura contratual anteriormente a edição da Norma Regulamentadora da Lei nº 7.102/83, não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade ao trabalhador demitido, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Ac. 329/18-PATR Proc. 003163-59.2013.5.15.0011 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54907.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. INÉRCIA DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte permanece silente em prequestionar, oportunamente, matéria não apreciada na fase instrutória da lide. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, decorrentes das condições do local de trabalho, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 330/18-PATR Proc. 000472-49.2011.5.15.0009 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54907.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO. FATOS NÃO COMPROVADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da etiologia laboral da doença psiquiátrica diagnosticada, mediante a definição do nexos de concausalidade entre o ambiente de trabalho e a doença demandam a demonstração dos fatos alegados na inicial. À míngua de provas quanto aos fatos relatados pelo Reclamante ao Perito, inviável acolher a conclusão pericial, vez que embasada apenas no relato do Reclamante e suposições fáticas do Expert. Não caracterizada a ocorrência de doença profissional, indevidas as indenizações pleiteadas.

Ac. 332/18-PATR Proc. 002091-92.2013.5.15.0025 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54907.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 0000849-83.2013.5.03.0138. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. O C. TST, em decisão proferida nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 0000849-83.2013.5.03.0138, decidiu que os divisores aplicáveis aos bancários são definidos com base na regra prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada de seis e oito horas, respectivamente. Em face da observância à referida decisão, devida a adequação do acórdão proferido, nos termos dos arts. 896, § 11º, inciso II, da CLT e 14, inciso II, da IN 38 do TST

Ac. 333/18-PATR Proc. 001924-54.2013.5.15.0129 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54908.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Comprovado que o empregado entrava habitualmente em câmara fria, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS DEVIDAMENTE APONTADAS. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento que subsistem diferenças de horas extras, estas se tornam devidas ao trabalhador. Incidência dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF.

Ac. 334/18-PATR Proc. 015000-57.2006.5.15.0076 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54908.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 150 STF. Tratando-se de execução que envolve o pagamento de contribuição sindical, incide a prescrição intercorrente da ação executória quando constatada a inércia do credor em apontar bens do devedor livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Aplicação da Súmula 150 do STF.

Ac. 335/18-PATR Proc. 001601-03.2012.5.15.0091 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54908.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. O bancário que atua nas funções de Gerente Geral de agência e detém poderes de mando e gestão enquadra-se na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 287 do TST.

Ac. 338/18-PATR Proc. 002029-58.2013.5.15.0120 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54909.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERDAS E DANOS DA APOSENTADORIA. Não se justifica a imposição de indenização por perdas e danos, quando o trabalhador não esgotou as vias administrativa e judicial para postular a revisão de seu benefício previdenciário, decorrentes dos reflexos das verbas salariais deferidas no Juízo Trabalhista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS ADEQUADOS E SUFICIENTES. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, devido à exposição ao agente químico hidrocarboneto, e a insuficiência dos EPIs fornecidos pelo empregador, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional insalubridade e seus reflexos, na forma do art. 192 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST.

Ac. 339/18-PATR Proc. 001222-40.2014.5.15.0011 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54909.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador, quando não comprovada a fraude ou vício de vontade capaz de infirmar o ato. HORAS EXTRAS PRESTADAS ACIMA DA 10ª DIÁRIA. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. O trabalho habitual além de 10 (dez) horas diárias descaracteriza o sistema de compensação na modalidade "Banco de Horas" (art. 59, § 2º da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 340/18-PATR Proc. 000560-51.2014.5.15.0084 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54909.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA POR OBRA CERTA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. Tratando-se de execução de contrato de empreitada por obra certa e não sendo o tomador de serviços empresa do ramo da construção civil, resta afastada a responsabilidade subsidiária/ solidária, nos termos preconizado pela OJ 191 da SDI-1 do C.TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, resta afastado a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria.

Ac. 341/18-PATR Proc. 001314-59.2011.5.15.0096 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54910.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NEXO CAUSAL. I. Comprovado que as atividades laborais, contribuíram para o surgimento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados

necessários para evitar o dano, configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. II. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula 396 do TST.

Ac. 342/18-PATR Proc. 020400-83.2009.5.15.0064 AIAP DEJT 25 jan. 2018, p. 54910.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECORRIBILIDADE. Como regra, nos termos do que preceituam o artigo 893, § 1º, da CLT e a Súmula 214 do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízos às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou não homologa acordo, na fase de execução.

Ac. 344/18-PATR Proc. 001763-77.2013.5.15.0021 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54910.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelo artigo 765 da CLT. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repete desnecessárias ao julgamento da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do artigo 194 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A redução do intervalo para refeição e descanso por ato do Ministério do Trabalho goza de validade, em face da autorização preconizada pelo artigo 71, § 3º, da CLT.

Ac. 345/18-PATR Proc. 001630-21.2013.5.15.0058 AIRO DEJT 25 jan. 2018, p. 54911.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula 463 do C.TST.

Ac. 346/18-PATR Proc. 000062-73.2011.5.15.0014 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54911.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 58 DA CLT. A existência de transporte intermunicipal, sabidamente mais oneroso para o deslocamento diário do trabalhador, além de precário, considerando a limitação de número de ônibus e de horários disponibilizados, e as condições inseguras de acesso, próprias das paradas em rodovia, desprovidas de pontos de embarque estruturados, autoriza a incidência da hipótese excepcionada na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas *in itinere* e reflexos. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal

com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 350/18-PATR Proc. 001123-67.2012.5.15.0067 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54912.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE QUE NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A potencial condição de responsável subsidiário do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas ao empregado terceirizado, não subsiste perante o acordo judicial firmado, exclusivamente, entre empregado e empregador, sem a sua anuência. A homologação da avença, em Juízo, não implica pronunciamento judicial sobre as verbas efetivamente devidas pela empresa prestadora de serviços, pressuposto necessário à imputação da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331 do TST.

Ac. 351/18-PATR Proc. 001486-74.2013.5.15.0049 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54912.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICA PLANTONISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a subordinação jurídica própria do contrato de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 352/18-PATR Proc. 002079-57.2013.5.15.0129 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54912.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o desencadeamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo concausal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do item II, parte final, da Súmula 378 do TST. Ultrapassado o período estabilizatório, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização substitutiva.

Ac. 353/18-PATR Proc. 000504-21.2014.5.15.0083 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54913.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado pela perícia, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 354/18-PATR Proc. 000171-34.2013.5.15.0106 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54913.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, admitem limitação temporal frente a reestruturação da carreira, com adoção de novo patamar remuneratório.

Ac. 357/18-PATR Proc. 000800-04.2014.5.15.0096 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54914.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRD como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Ac. 370/18-PATR Proc. 000312-40.2014.5.15.0002 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54916.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 371/18-PATR Proc. 000723-70.2014.5.15.0071 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54916.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 373/18-PATR Proc. 002143-12.2012.5.15.0094 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54917.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. A via dos Embargos Declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador.

Ac. 374/18-PATR Proc. 001842-09.2013.5.15.0069 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54917.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE ELDORADO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal nº 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

Ac. 375/18-PATR Proc. 000271-68.2014.5.15.0133 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54917.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões pontos com horários britânicos, não assinados pelo trabalhador, não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do empregado. Incidência da Súmula n.º 338 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT. TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. A ausência de disposição legal ou normativa acerca da natureza indenizatória do ticket alimentação fornecido ao empregado, assim como de prova da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, impõe o reconhecimento da natureza salarial do benefício, com a consequente integração e reflexos da parcela. Inteligência da Súmula 241 do TST.

Ac. 376/18-PATR Proc. 000365-71.2013.5.15.0029 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54918.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 377/18-PATR Proc. 001219-65.2013.5.15.0029 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54918.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. A via dos Embargos Declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador.

Ac. 381/18-PATR Proc. 001258-94.2013.5.15.0083 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54919.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC vigente.

Ac. 382/18-PATR Proc. 002634-32.2012.5.15.0122 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54919.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A via dos Embargos Declaratórios não permite a revisão do julgado pelo próprio Órgão Julgador.

Ac. 383/18-PATR Proc. 001098-29.2012.5.15.0140 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54919.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 384/18-PATR Proc. 001765-67.2012.5.15.0058 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 54919.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 385/18-PATR Proc. 054400-94.2009.5.15.0069 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54920.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza ofensa à coisa julgada, a liquidação da sentença fora dos parâmetros e alcance em que foi constituído o título executivo. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM. Em se tratando de indenização por dano moral, enquanto a atualização monetária conta-se da data da decisão que fixou o valor devido, os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação, consoante aplicação do artigo 883 da CLT.

Ac. 386/18-PATR Proc. 000881-98.2011.5.15.0114 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54920.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. CABIMENTO. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído, sob pena de ofensa a coisa julgada.

Ac. 387/18-PATR Proc. 002238-82.2012.5.15.0016 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54920.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO. SÓCIOS. NÃO CABIMENTO. O Juízo Universal da falência detém competência para redirecionar a execução contra os sócios e/ou administradores da empresa falida, em benefício de todos os credores da massa, não se justificando o prosseguimento da execução trabalhista, sob pena da ocorrência de conflito de decisões.

Ac. 388/18-PATR Proc. 001576-42.2013.5.15.0030 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54920.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. Constatada a insolvência do devedor, que se encontra em local incerto e não sabido, a extinção da ação executiva, com a expedição de certidão da dívida a favor do credor, sem prejuízo da renovação da cobrança, não afronta os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, mormente quando observado o período de suspensão do processo preconizado pelo artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Ac. 391/18-PATR Proc. 001722-48.2011.5.15.0129 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 51921.



Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. Não caracteriza ofensa a coisa julgada a sentença de liquidação, cujos cálculos homologados observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM Em se tratando de indenização por dano moral, enquanto a atualização monetária conta-se da data da decisão que fixou o valor, os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação, consoante aplicação do artigo 883 da CLT – Súmula 439 do TST.

Ac. 392/18-PATR Proc. 111700-84.2002.5.15.0028 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 51921.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas, visto que o acessório segue a mesma sorte do principal. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Ac. 461/18-PATR Proc. 000415-46.2014.5.15.0067 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 51934.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 462/18-PATR Proc. 001832-12.2013.5.15.0021 ED DEJT 25 jan. 2018, p. 51935.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 473/18-PATR Proc. 000675-93.2014.5.15.0077 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 51937.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST.

Ac. 485/18-PATR Proc. 001093-48.2013.5.15.0018 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 51939.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. FALÊNCIA. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. No Processo Trabalhista a liberação do depósito recursal somente é permitida após o trânsito em julgado da sentença exequenda - art. 899, §1º, da CLT.

Ac. 488/18-PATR Proc. 000403-78.2014.5.15.0084 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 51939.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização eficaz sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula 331, IV e V, do TST.

Ac. 492/18-PATR Proc. 008400-38.2009.5.15.0133 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 51940.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 506/18-PATR Proc. 052000-08.2009.5.15.0005 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54943.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo.

Ac. 507/18-PATR Proc. 000403-35.2012.5.15.0121 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54913.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. Não caracteriza a preclusão da impugnação dos cálculos de liquidação, quando o devedor não é notificado para manifestar-se sobre o laudo pericial contábil que apurou os valores devidos. Aplicação do artigo 879, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS. QUANTIDADE APURADA. PROVA PERICIAL. COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475 J DO CPC/73 e 523, § 1º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. AFASTADA. Inaplicável o regramento disposto no artigo 475 J do CPC/73 E 523, § 1º do CPC/15 no que tange ao procedimento para pagamento em execução trabalhista em face da regulamentação da matéria, consoante artigo 883 da CLT. Súmula 104 do Regional.

Ac. 510/18-PATR Proc. 000764-57.2013.5.15.0011 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54944.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as questões e matérias arguidas pela parte inserem-se no âmbito do princípio da devolutividade recursal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL AOS SÁBADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, mediante labor frequente aos sábados, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula 85 do C. TST.

Ac. 511/18-PATR Proc. 000671-35.2014.5.15.0084 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54944.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a parte não delimita e justifica as razões do seu pedido, mormente quando a solução da lide demanda, pela sua natureza, a realização de prova pericial. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material.

Ac. 512/18-PATR Proc. 002512-58.2012.5.15.0109 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54945.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO O empregador, ao colocar o empregado em ociosidade forçada, sujeitando-o à situação vexatória e humilhante, extrapola o poder diretivo que lhe é legalmente atribuído, restando configurado o dano moral passível de reparação civil pela ofensa aos atributos que constituem a dignidade da pessoa humana do trabalhador. SOBREAVISO. REQUISITOS. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o empregado efetivamente permanecia à disposição do empregador após o expediente normal de trabalho, sofrendo limitação de sua liberdade de locomoção, resta caracterizado a condição de sobreaviso, sendo devida a respectiva remuneração. Aplicação da Súmula 428, II, do C.TST.

Ac. 513/18-PATR Proc. 001743-62.2012.5.15.0008 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54945.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de

risco similares aos do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 514/18-PATR Proc. 000991-59.2014.5.15.0125 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54945.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dano moral deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCORREÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo mora no pagamento dos valores rescisórios nem fraude na homologação da rescisão contratual, a incorreção no pagamento das verbas não autoriza a incidência da multa do artigo 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 544/18-PATR Proc. 000660-71.2013.5.15.0106 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54951.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA ANULADA. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM NOVA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO REGIONAL. A repetição dos fundamentos de sentença anulada em novo julgamento, caracteriza ofensa ao preceito do artigo 93, IX, da CF/88, impondo o reconhecimento, de ofício, da nulidade por desrespeito ao acórdão proferido pelo Tribunal.

Ac. 554/18-PATR Proc. 001683-95.2013.5.15.0027 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54953.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. FERIADOS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Caracteriza o excesso de execução quando os cálculos de liquidação não observam os limites e alcance em que foi constituído o título executivo.

Ac. 555/18-PATR Proc. 146500-71.1997.5.15.0010 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54953.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula 114 do C.TST.

Ac. 629/18-PATR Proc. 048000-69.2009.5.15.0035 AP DEJT 25 jan. 2018, p. 54969.

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o imediato pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito, tratando-se de medida que garante e promove uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 693/18-PATR Proc. 001266-68.2013.5.15.0084 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15101.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXII, da Constituição e Artigo 157, da CLT. Incurrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 927, do Código Civil.

Ac. 734/18-PATR Proc. 002123-96.2013.5.15.0090 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15109.

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ºC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. IMPROCEDENTE. Sendo o laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de nexo causal ou concausal entre as patologias da empregada e o labor decorrente do contrato de trabalho, não há como impor ao empregador o dever de indenizar aquela pelos danos sofridos.

Ac. 765/18-PATR Proc. 002486-79.2013.5.15.0059 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15115.

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ºC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. IMPROCEDENTE. Sendo o laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de nexo causal ou concausal entre as patologias da empregada e o labor decorrente do contrato de trabalho, não há como impor ao empregador o dever de indenizar aquela pelos danos sofridos.

Ac. 766/18-PATR Proc. 000684-45.2012.5.15.0006 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15116.

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ºC

Ementa: DANO MORAL. MOTORISTA QUE PRESTOU DEPOIMENTO EM PROCEDIMENTO DE LIVRE FISCALIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). TRANSPORTADORA QUE, APÓS O FATO, DEIXOU O EMPREGADO SEM VIAGENS E INTENTOU FAZÊ-LO CUMPRIR AVISO PRÉVIO NA GARAGEM, SEM ATRIBUIÇÕES. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR CONFIGURADA (ART. 5º, V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Configura retaliação e deve ser reprimida de forma contundente a atitude da empregadora que deixa seu empregado - imediatamente após este ter prestado depoimento ao Ministério Público do Trabalho - aguardando trabalho por mais de um mês até sua dispensa, e ainda, que tentou fazê-lo cumprir aviso prévio sem qualquer atribuição, na sede da empresa, em cidade distinta da sua residência, o que só não se efetivou por intervenção do Sindicato e do MPT. Há que se ressaltar o dever do empregador em proporcionar trabalho ao empregado, face ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, sendo que o ócio forçado gera instabilidade, pois válido concluir que onde não há trabalho, não há salário e, diante da dependência econômica do trabalhador, tal conduta fere sua dignidade. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso provido.

Ac. 770/18-PATR Proc. 000109-87.2014.5.15.0096 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15116.

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ºC

Ementa: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Não comprovado o abandono

de emprego, há de ser reconhecida a invalidade da demissão por justa causa, revertendo para dispensa imotivada com a condenação para pagamento das verbas.

Ac. 874/18-PATR Proc. 001944-52.2013.5.15.0062 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 54974.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos controles de jornada não os tornam inválidos, uma vez que o artigo 74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica na inversão do ônus da prova, permanecendo a carga do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de EPIs aptos à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o surgimento/agravamento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos impostos ao trabalhador.

Ac. 921/18-PATR Proc. 000512-29.2013.5.15.0084 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15123.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXII, da Constituição e Artigo 157, da CLT. Incorrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 927, do Código Civil.

Ac. 923/18-PATR Proc. 001001-06.2014.5.15.0125 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15124.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PROCESSO TRABALHISTA A Justiça do Trabalho é o ramo mais eficiente do Judiciário, célere e preciso, pois conta uma legislação processual simples, eficiente e não contaminada por filigranas que propiciam chicanas. A identidade física do Juiz não tem previsão na legislação trabalhista e só seria admissível caso evidenciado prejuízo à parte. Um Juiz instrui e outro julga, ambos investidos no mesmo cargo, com a mesma jurisdição, competentes (lato senso), nivelados no conhecimento jurídico e igualmente argutos, portanto, indistintamente

aptos e capazes de presidir e julgar o processo. Biso e friso, a falta de previsão legal específica na processualística trabalhista vinculando o Juiz da instrução ao julgamento da causa fere princípios mais nobres, da utilidade das normas, da higidez dos atos não prejudiciais e da celeridade processual. O resto é entulho jurídico, anacrônico, inócuo, colóquio flácido para embalar sono bovino.

Ac. 931/18-PATR Proc. 001170-50.2014.5.15.0009 RO DEJT 25 jan. 2018, p. 15125.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXII, da Constituição e Artigo 157, da CLT. Incurrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 927, do Código Civil. Ementa: DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO PROFISSIONAL SEM PREVISÃO NA TABELA SUSEP Os valores das indenizações fixados na tabela SUSEP são baseados unicamente na perda ou disfunção de órgãos e membros, sob a ótica das seguradoras, estipulando os prêmios em valores fixos, indistinta e genericamente. Há cizânia entre a avaliação sob a ótica médica e a jurídica, a medição meramente anatômica e a avaliação da repercussão da lesão ou seqüela decorrente do acidente ou doença ocupacional na atividade laborativa. O modelo a ser aplicado é o das normas sociais, previdenciária e civil, elaboradas sob uma composição mais complexa, vão além do binômio lesão e indenização, acrescentam outros componentes, a idade biológica, a formação profissional, tempo de serviço, pretérito, a lesão/seqüela e sua repercussão na capacidade laborativa futura, a perda remuneratória, a expectativa de vida.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de fevereiro/2018**

Ac. 0014/18-PADM Proc. 0000472-56.2014.5.15.0102 RO DEJT 08/02/2018, pág. 7056

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ADESÃO DO TRABALHADOR AO PDV - RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - EFEITO DE COISA JULGADA Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, in casu, transação e quitação revestidas das formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação ab ovo. Não se detecta na transação ou na quitação havidas entre as partes qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por elas instituídas, as quais não de ser respeitadas. Equiparando o contrato à lei deflui a máxima - "PACTA SUNT SERVANDA" -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. Se os contratantes aceitaram as condições

contratuais - máxime no caso em tela, em que o ajuste proporcionou vantagens indenitárias ao reclamante, acima do que prevê a lei quando de sua demissão consentida - a presunção que se tornou certeza é a de que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial para desdizer, reformar ou transformar uma situação pactuada e cumprida integralmente. A adesão ao PDV beneficia não só o empregado, que recebe uma indenização especial e adicional para deixar a empresa; o empregador, por sua vez, não institui o programa somente para agraciar os funcionários que estão dispostos a deixar a empresa, mas se beneficia com a reorganização e renovação da força de trabalho, substituindo os trabalhadores mais antigos, com salários maiores e benefícios acumulados, com mais tempo de serviço a oferecer, por outros com ganhos menos elevados. A transação havida entre as partes produz os mesmos efeitos da coisa julgada, na medida em que ambas dependem da ocorrência de vício ou erro na prática do ato para a sua anulabilidade, mas não se confundem quanto à sua natureza, pois a coisa julgada deflui de ato judicial e a transação havida, ao contrário, é produto de ato extrajudicial.

Ac. 0021/18-PADM Proc. 0002337-88.2013.5.15.0025 RO DEJT 08/02/2018,  
pág. 7058

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 0027/18-PADM Proc. 0002316-75.2013.5.15.0102 RO DEJT 23/02/2018,  
pág. 367

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TESE PROCESSUAL CONTRÁRIA A PROVA PRODUZIDA PELA PRÓPRIA PARTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A dedução de defesa contra prova por si produzida, alterando a verdade, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Artigo 77, do Código de Processo Civil. Apresentar razões recursais com tese inversa da prova produzida, de duas uma, ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Artigo 80, do mesmo códex. Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.



Ac. 0028/18-PADM

Proc. 0000737-40.2014.5.15.0108 RO

DEJT 23/02/2018,

pág. 367

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, inclusive quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Artigo 370, do Código de Processo Civil). Portanto, sem a demonstração cabal da imprescindibilidade da prova, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento não constitui cerceamento do direito de defesa.

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 1195/18-PATR

Proc. 001090-98.2014.5.15.0102 RO

DEJT 01/02/2018,

pág. 5744.

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 4ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. PORTE INSIGNIFICANTE DE MACONHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAU PROCEDIMENTO. A constatação, numa única oportunidade, de porte ínfimo, pelo trabalhador, de maconha, sem utilização da substância na sede da empresa, não autoriza a dispensa por justa causa. Além de não estar configurado o mau procedimento do trabalhador, inexistente proporcionalidade entre a situação aferida e a penalidade aplicada, mormente se considerado o vínculo de emprego por mais de 25 anos, com trabalhos desenvolvidos com qualidade. A questão é ligada à saúde e deve ser preservada a dignidade do trabalhador e sua condição de pessoa humana, não só com atitudes positivas do Estado, mas também da empregadora, não se sustentando a dispensa por justa causa. Recurso da reclamada não provido, de forma a manter a reversão da dispensa motivada.

Ac. 1318/18-PATR

Proc. 000832-09.2010.5.15.0012 ED

DEJT 01/02/2018,

pág. 28554.

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, como no caso, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios conhecidos, para sanar as omissões de julgamento verificadas.

Ac. 1389/18-PATR

Proc. 009800-27.2002.5.15.0103 AP

DEJT 08/02/2018,

pág. 36362.

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E JUROS BANCÁRIOS. DIFERENÇAS A CARGO DA RECLAMADA. Os juros de mora e a correção monetária incidem até que os créditos trabalhistas devidos ao reclamante sejam efetivamente quitados, eis que o depósito judicial efetuado tem por objetivo a garantia do juízo e não equivale ao pagamento da dívida, devendo a reclamada arcar com as diferenças havidas entre os juros de mora legais e os juros bancários.

Ac. 1448/18-PATR Proc. 000569-44.2014.5.15.0009 RO DEJT 08/02/2018, pág. 22239.

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPOIMENTO DA PRÓPRIA PARTE, NEGANDO PERDA AUDITIVA AO PERITO. RECURSO INSISTINDO SEU RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SANSÃO IMPOSTA. Tal como se verificou do laudo pericial, o reclamante negou, por 3 vezes, qualquer deficit auditivo. Publicada a sentença, recorre sustentando a ocorrência da patologia e alegando que o perito teria feito uma análise superficial. Esta atitude recursal, indubitavelmente, encontra tipicidade no art. 80, I e V, do CPC, pois, além de agir temerariamente nesta instância, não teve pejo de impugnar a sentença, contrariando fato incontroverso, por ele mesmo declarado, qual seja, a inexistência de perda auditiva. Neste quadro, de ofício, impõe-se condenar o reclamante em multa por litigância de má-fé, na ordem de 5% sobre o valor por ele dado à causa na petição inicial (R\$ 132.262,52), bem como a indenizar a reclamada pelas despesas processuais suportadas, que ora se arbitra em R\$ 5.000,00, valor este condizente com a complexidade e com os incidentes ocorridos no processo, tudo nos termos do art. 81, caput, do CPC. Recurso improvido, com sancionamento.

Ac. 1911/18-PATR Proc. 001207-85.2012.5.15.0029 RO DEJT 15/02/2018, pág. 19186.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa.

Ac. 1928/18-PATR Proc. 172700-07.2007.5.15.0062 RO DEJT 15/02/2018, pág. 19190.

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Nos termos das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada que tenham sentença de mérito proferida até a data de 20/02/2013.

Ac. 2074/18-PATR Proc. 041000-17.2000.5.15.0008 ED DEJT 15/02/2018, pág. 13065.

Rel. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR 6ªC

Ementa: ARREMATÇÃO INSUFICIENTE. EFEITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Se o lance oferecido e aceito para arrematação for considerado insuficiente, diante da demonstração posterior de erro na avaliação do bem, o arrematante terá direito a complementar seu lance na proporção do acerto

realizado, independente de nova hasta pública, no prazo assinado pelo juiz, em homenagem à instrumentalidade das formas e da busca da efetividade do processo.

Ac. 2208/18-PATR Proc. 229100-10.2001.5.15.0011 AP DEJT 22/02/2018, pág. 5649.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo o executado nomeado bens à penhora, no prazo legal, não pode alegar excesso, ainda que haja uma diferença substancial de valor entre o bem penhorado e o *quantum debeatur*, devendo o mesmo se sujeitar aos trâmites da execução, da forma como vem se processando, nos termos da lei. Ademais, não se pode olvidar que o executado dispõe da prerrogativa de substituir os bens que alega penhorados em excesso por outros (CPC/2015, artigo 847), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, em conformidade com o disposto no artigo 907 do mesmo Diploma legal. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 2210/18-PATR Proc. 001284-37.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5650.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE SEGUROS - CONFIGURADO. Em regra, a prestação de serviços do corretor de seguros, na forma da Lei nº 4.594/64, é considerado como trabalho autônomo. Contudo, demonstrado nos autos que a relação contratual entre o corretor e o banco reclamado se deu com a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, configurado está o vínculo empregatício. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula nº 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no artigo 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, I, da CF/88. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação da reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais.

Ac. 2241/18-PATR Proc. 001318-79.2013.5.15.0079 AP DEJT 22/02/2018, pág. 5656.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei

de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (por força da Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). No caso dos autos, a apuração das contribuições previdenciárias abrange período posterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido em parte para determinar a retificação dos cálculos previdenciários.

Ac. 2249/18-PATR Proc. 002302-51.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5658.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o artigo 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes do limite de 10 (dez) minutos diários, devem ser considerados como tempo à disposição da empregadora, e, portanto, considerados como labor extraordinário, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, higiene pessoal, deslocamento interno etc). Inteligência do § 1º do artigo 58 da CLT e das Súmulas nº 366 e 429 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 2251/18-PATR Proc. 001211-25.2014.5.15.0071 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5658.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor

público celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes.

Ac. 2257/18-PATR Proc. 001412-98.2013.5.15.0120 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5659.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES - DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante artigos 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 2357/18-PATR Proc. 001065-12.2013.5.15.0073 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5667.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no artigo 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com o entendimento cristalizado no item III da Súmula nº 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais.

Ac. 2359/18-PATR Proc. 001325-06.2013.5.15.0036 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5668.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho da empregada terceirizada, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceituam os artigos 927 e 186 do CC/02, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

Ac. 2402/18-PATR

Proc. 000514-77.2013.5.15.0058 RO

DEJT 22/02/2018,

pág. 5676.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. Constatado nos autos que o empregador não adotou medidas suficientes a proteger o trabalhador a céu aberto da ação agressiva dos raios solares, impõe-se, nessa circunstância, o reconhecimento do direito do empregado no recebimento do adicional de insalubridade, com base nos Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, editado com respaldo em delegação estabelecida por força legal, mais especificamente no artigo 200, incisos V e VI, da CLT, bem como com apoio na aplicação da OJ nº 173, II, da SBDI-I do C. TST. No caso do trabalhador a céu aberto, a situação de risco se torna bem mais preocupante, notadamente em se tratando de trabalho rural, cuja jornada laboral se dá por várias horas sob sol escaldante. Também não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXII, conferiu, tanto aos trabalhadores urbanos quanto aos rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Frise-se, outrossim, que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e IV, da CF). Ademais, importante salientar que o Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE disciplina a insalubridade na hipótese de exposição a calor excessivo, sendo que não fez qualquer distinção quanto à origem do agente nocivo, de modo que alcança também o provenientes do Sol. A reforçar essa linha de raciocínio, a NR-21 da citada Portaria, a qual trata do trabalho a céu aberto, estabeleceu obrigação de serem adotadas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra todas as intempéries nela previstas, fazendo expressa menção à insolação excessiva e ao calor. Logo, conforme se observa, há previsão no ordenamento jurídico a embasar o direito ao adicional em testilha. Portanto, com alicerce nessas premissas, cabível o adicional de insalubridade na circunstância acima retratada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. É de rigor a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha norma legal regulamentando a questão, considerando-se o cancelamento dos efeitos das Súmulas nº 17 e 228 do C. TST, por meio de liminar concedida pelo E. STF, após a edição da Súmula Vinculante nº 4.

Ac. 2537/18-PATR

Proc. 000100-59.2014.5.15.0021 RO

DEJT 22/02/2018,

pág. 1745.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a

equação que sopesse a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 2538/18-PATR Proc. 000214-89.2014.5.15.0120 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1745.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova perícia médica, após a apresentação de laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do laudo, a ausência de isenção do *expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem.

Ac. 2539/18-PATR Proc. 000923-88.2014.5.15.0132 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1746.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesse a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 2541/18-PATR Proc. 000020-39.2011.5.15.0009 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1746.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A obrigação de reparar o dano causado em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não comprovado nexo de causalidade entre o diagnóstico do acidente ocorrido e suas consequências, afasta-se a pretensão de indenização. Recurso não provido.

Ac. 2542/18-PATR Proc. 001556-37.2013.5.15.0067 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1747.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo da parte autora em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material.

Ac. 2543/18-PATR Proc. 002024-09.2013.5.15.0129 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1747.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em

vista o tempo despendido pelo expert e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Ac. 2544/18-PATR Proc. 000473-08.2014.5.15.0016 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1747.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os artigos 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 2546/18-PATR Proc. 001703-29.2012.5.15.0122 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1747.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 2547/18-PATR Proc. 000743-38.2014.5.15.0111 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1748.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação temporária de trabalho, na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, tem natureza jurídico - administrativa, pois não há, entre o servidor temporário e a Administração Pública, vinculação a cargo ou emprego público. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente demanda.

Ac. 2549/18-PATR Proc. 001183-91.2013.5.15.0071 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1748.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac. 2555/18-PATR Proc. 001577-74.2012.5.15.0058 RO DEJT 22/02/2018, pág. 1749.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a Norma Coletiva dispõe sobre direitos garantidos em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada..



Ac. 2556/18-PATR Proc. 001055-73.2014.5.15.0059 RO DEJT 22/02/2018,  
pág. 1749.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se pode olvidar que o juiz é quem dirige o processo podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como, analisá-las livremente. Entretanto, deverá indicar os motivos que lhe convenceram. Nesse sentido, no indeferimento da prova, o julgador tem que observar, não somente o seu convencimento pessoal, mas, sim, se na Instância superior haverá elementos suficientes à análise dos fatos narrados pelas partes nos autos, sob pena de verdadeiro cerceio do direito de defesa. Tal imposição, decorre dos fatos componentes da causa de pedir, pois vinculam o julgador, devendo dar às partes a oportunidade de produzir as provas efetivamente necessárias, que serão objeto de livre apreciação, sob pena de violação ao Princípio Dispositivo.

Ac. 2560/18-PATR Proc. 000215-19.2014.5.15.0009 RO DEJT 22/02/2018,  
pág. 1750.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito a conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre nos presentes autos.

Ac. 2564/18-PATR Proc. 001104-76.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/02/2018,  
pág. 1751.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO C. TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, pelo E. STF, na ADC 16, não isenta a administração pública da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de Serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in vigilando.

Ac. 2582/18-PATR Proc. 000605-05.2014.5.15.0133 AP DEJT 22/02/2018,  
pág. 1755.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para o prosseguimento da Execução em relação à responsável subsidiária, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, conforme Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Não é necessário o prévio exaurimento da Execução contra os administradores ou sócios da devedora principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo não provido no particular.

Ac. 2584/18-PATR Proc. 001710-88.2013.5.15.0056 AIRO DEJT 22/02/2018,  
pág. 1756.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco que deve estar presente quando da interposição do Recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil/73, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 383 do C. TST.

Ac. 2609/18-PATR Proc. 038900-71.2003.5.15.0077 AP DEJT 22/02/2018, pág. 9443.

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - A expedição de certidão de crédito nas execuções paralisadas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o imediato pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito, tratando-se de medida que garante e promove uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 2646/18-PATR Proc. 002142-45.2013.5.15.0109 RO DEJT 22/02/2018, pág. 5700.

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES 5ªC

Ementa: GARANTIA SEMESTRAL. ALTERAÇÃO DAS FÉRIAS ESCOLARES SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL. INTENÇÃO EM FRAUDAR A ESTABILIDADE CONVENCIONADA EM NORMA COLETIVA E PROMOVER A DISPENSA DOS EMPREGADOS. GARANTIA DEVIDA. Demonstrado nos autos que a reclamada postergou a data de início das férias escolares, sem comunicar previamente a entidade sindical, e com o intuito de fraudar a norma coletiva, promovendo a dispensa dos empregados sem pagar a garantia semestral, devido o pagamento da referida verba. Recurso provido.

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

### **ESCOLA JUDICIAL**

#### **SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**

##### **Ementas publicadas no mês de março/2018**

Ac. 2767/18-PATR Proc. 0083800-32.2004.5.15.0069 AP DEJT 01 mar. 2018, p. 16713

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS EVIDENCIÁRIOS. Os descontos relativos à contribuição previdenciária devem ser deduzidos do valor principal antes da incidência dos juros de mora, porquanto se referem à parcela devida ao órgão previdenciário e não ao exequente, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito do autor.

Ac. 2968/18-PATR Proc. 0001882-35.2011.5.15.0077 ED DEJT 01 mar. 2018, p. 11569

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, como no caso, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios do reclamante conhecidos, para sanar a omissão de julgamento verificada.

Ac. 3003/18-PATR Proc. 0001436-29.2013.5.15.0120 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 28957

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Nos termos da OJ n. 417 da SDI-1 do C.TST, não incide prescrição sobre a pretensão do trabalhador rural reclamar direitos relativos ao contrato de trabalho vigente quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

Ac. 3083/18-PATR Proc. 0001866-29.2012.5.15.0083 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 28973

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do ingresso na empresa o empregado está à sua disposição. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, §1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 3093/18-PATR Proc. 0000447-97.2014.5.15.0084 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 28975

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do ingresso na empresa o empregado está à sua disposição. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, §1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 3204/18-PATR Proc. 0000473-49.2014.5.15.0067 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 18808

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VIGILANTE. LEI N. 12.740/12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/12 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 02/12/13, publicada no DOU de 03/12/13).

Ac. 3208/18-PATR Proc. 0197400-90.2008.5.15.0004 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 18808

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Na hipótese em que o Julgador, após longo período de suspensão da execução, tomou todas as providências recomendadas para viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive valendo-se das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que tenha obtido êxito na localização de bens do executado, afigura-se possível o arquivamento dos autos, com a expedição da Certidão de Dívida Trabalhista a favor do exequente, que, de posse do referido documento, poderá promover nova execução, caso comprove a superveniente alteração patrimonial do executado ou localize bens penhoráveis. Neste sentido, a Recomendação n. 02/2011 da CGJT.

Ac. 3212/18-PATR Proc. 0037200-98.2001.5.15.0087 AIAP DEJT 08 mar. 2018, P. 18809

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível o recurso de agravo de petição interposto contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão meramente interlocutória.

Ac. 3224/18-PATR Proc. 0000654-11.2011.5.15.0017 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 18811

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil.

Ac. 3226/18-PATR Proc. 0000875-74.2014.5.15.0021 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 18812

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA DOAÇÃO. Legitimidade que se discute sobre a doação recebida pelos embargantes de imóvel pertencente ao pai, o doador. É certo que, à época da doação, ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução, não se configurando a figura da fraude. A inclusão do sócio no polo passivo da reclamação é marco que deve ser considerado para efeito de configuração da fraude, não se sustentando a tese de retroatividade à data do ajuizamento da demanda, porque, à época, não era sequer parte no processo, inexistindo elementos de prova de molde a evidenciar que pudesse ter agido de má-fé. Embargos de terceiro providos, para determinar o levantamento da penhora.

Ac. 3241/18-PATR Proc. 0001650-80.2013.5.15.0003 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 18815

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não tem o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá azo ao pedido reporta-se à aplicação da multa face o atraso "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido.

Ac. 3263/18-PATR Proc. 0000481-09.2010.5.15.0021 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7479

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na hipótese em que a não realização da perícia médica decorre da incúria da própria parte reclamante, que não compareceu às datas agendadas para o exame pericial, sem apresentar qualquer justificativa

plausível. A inércia da parte postulante demonstra descaso e falta de interesse na solução do processo, não configurando agressão aos princípios do contraditório e ampla defesa. Mantém-se.

Ac. 3265/18-PATR Proc. 0000086-61.2014.5.15.0058 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7479

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. COLHEITA DE LARANJA. REMUNERAÇÃO SOMENTE DO ADICIONAL. INDEVIDAS. *In casu*, o reclamante desempenhava a função de colhedor de laranjas, e recebia da reclamada por caixa/apontada; logo, ele não se enquadra na exceção da nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial n. 235 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho *in verbis*, por não se ativar no corte da cana-de-açúcar: “235. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.” Reforma-se a r. sentença.

Ac. 3266/18-PATR Proc. 0001094-66.2012.5.15.0083 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7479

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.” Reforma-se.

Ac. 3274/18-PATR Proc. 0001886-11.2010.5.15.0044 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7481

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: ‘A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.’ (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01 mar. 2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquiva os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 3277/18-PATR Proc. 0000596-31.2013.5.15.0116 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7482

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONSEQUENTE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Ainda que não haja pedido explícito formulado contra as empresas prestadoras de serviços, é evidente que o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços pressupõe a declaração de nulidade dos contratos com aquelas empresas que se apresentaram, formalmente, como empregadoras. Assim, constata-se que a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e as empresas prestadora e tomadora dos serviços impõe o litisconsórcio passivo necessário, caso se discuta a ocorrência de fraude na terceirização dos serviços, pois a questão envolve, justamente, a validade da relação trilateral que se formou entre empregado, empresa tomadora e empresa prestadora de serviços. Dessa forma, quanto às pretensões declaratórias de vínculo com a empresa tomadora e consequente nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e empregadora formal, a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes. Ademais, na terceirização, se apenas o tomador de serviços é acionado, ficará prejudicada sua possibilidade de defesa de mérito, pois quem normalmente possui toda a documentação referente àquele contrato de trabalho é a empresa prestadora. Ante todo exposto, declaro, de ofício, nula a r. sentença e demais atos decisórios proferidos, e determino o retorno dos autos à Vara do trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para que a autora, caso queira, promova a citação das empresas prestadoras de serviço, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ac. 3281/18-PATR Proc. 0013000-10.2009.5.15.0002 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7483

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo, de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N.º TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01 mar. 2011.). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido.

Ac. 3284/18-PATR Proc. 0000028-94.2013.5.15.0122 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7485

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiária mas com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pela reclamante, ao longo dessa relação. Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeita, simplesmente não a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente, ao tomar ciência de suas reais condições. Recurso provido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão

restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a toda relação de emprego.

Ac. 3290/18-PATR Proc. 0000788-85.2013.5.15.0108 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7486

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. As patologias apresentadas pelo reclamante são de natureza degenerativa e, como tal, não podem ser caracterizadas como doença do trabalho, a teor da alínea “a”, do § 1º, II, art. 20, da Lei 8.123/91. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em responsabilidade da ré pelas doenças sofridas pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da demandada. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre as lesões suportadas pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em reintegração ao emprego, ou em direito a qualquer indenização, seja moral ou material, ou, tampouco, em restabelecimento do plano de saúde. Mantém-se.

Ac. 3294/18-PATR Proc. 0000459-78.2011.5.15.0129 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7486

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/91, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre, que, em 14/10/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas continua a ser efetuada pela TR. Mantém-se.

Ac. 3296/18-PATR Proc. 0002211-75.2013.5.15.0045 RO DEJT 08 mar. 2018, p. 7487

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. N. 270, DA SBDI-1, DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma da letra b, inciso III, do art. 487, do NCP. Recurso provido.

Ac. 3298/18-PATR Proc. 0001214-78.2010.5.15.0116 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7487

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITOS SALARIAIS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, IV E X, DO NCCP. IMPENHORABILIDADE. A r. decisão originária, ao deferir a penhora de salários, depositados na conta poupança do sócio executado, ora agravante, no valor R\$ 2.179,01, atingiu numerário impenhorável, conforme disposto no art. 833, incisos IV e X, do NCCP (art. 649, IV e X, do CPC/73). Com efeito, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como os salários ou rendas que representam fonte de subsistência do devedor, sobretudo quando cumprem o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial, a teor do art. 833, IV e X, do NCCP. Inviável se afigura que, a pretexto de assegurar a preferência inerente aos créditos trabalhistas, a execução recaia sobre valores que gozam da mesma natureza privilegiada, porquanto detentores da mesma natureza essencialmente salarial. Reforma-se.

Ac. 3299/18-PATR Proc. 0000315-72.2012.5.15.0096 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7488

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, § 1º, DO CPC (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e, ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Recurso provido. MULTA DE 10% DO ART. 523, § 1º, DO CPC (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Quanto ao tema, este E. Regional já publicou a Súmula n. 104, que prevê, expressamente, ser inaplicável ao processo do trabalho a multa deferida, prevista na legislação adjetiva: 104 - "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973 E NO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 19/2017, de 26 de maio de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 30/5/2017, págs. 01-02; D.E.J.T. De 31/05/2017, págs. 01-02 D.E.J.T. de 01/06/2017, págs. 01-02)". Recurso provido.

Ac. 3300/18-PATR Proc. 0001089-44.2012.5.15.0083 AP DEJT 08 mar. 2018, p. 7488

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que a primeira executada e seus sócios não possuam condições de satisfazer o crédito do reclamante/exequente. Sequer foram utilizados os demais convênios firmados por este E. Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, ARISP) para aferição da existência de bens em seu nome ou de seus sócios. O simples fato de constar no polo passivo pessoa jurídica idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.



Ac. 3516/18-PATR Proc. 0002026-64.2013.5.15.0133 RO

DEJT 15 mar. 2018, p. 11585

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SÁBADO NÃO-TRABALHADO. DIVISOR APLICÁVEL. A questão relativa ao divisor aplicável aos bancários, no caso da existência de previsão coletiva estipulando a repercussão das horas extras sobre o sábado, foi objeto de análise no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, nos autos do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138, que tramitou na Colenda Suprema Corte Trabalhista. Através de decisão, de caráter vinculante, prolatada no dia 21/11/2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte estabeleceu que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor a ser aplicado para cálculo das horas extras, o qual é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas. Deste modo, considerando-se que a reclamante estava submetida a uma jornada diária de seis horas, deve ser adotado o divisor 180. Recurso patronal provido no aspecto.

Ac. 3519/18-PATR Proc. 0002029-23.2013.5.15.0067 RO

DEJT 15 mar. 2018, p. 11587

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. A orientação da mais alta Corte Trabalhista, consubstanciada na Súmula n. 06 recentemente alterada, dispõe, em seu item VIII, que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (no caso, a desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), conforme previsto no art. 373 do CPC, sendo, portanto, ônus do empregado demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso, o exercício de funções idênticas), nos moldes do art. 818 da CLT. Contudo, é mister esclarecer que, para fins de equiparação salarial, exige o art. 461 da CLT que o trabalho entre o empregado e o paradigma seja realizado na mesma localidade, entendida essa como sendo, em princípio, o trabalho realizado no mesmo município ou na mesma região metropolitana, já que o valor dos salários é estabelecido conforme a região geoeconômica, em face dos índices do custo de vida de cada região. Sendo assim, não atendido o pressuposto legal atinente à mesma localidade de prestação de serviços, não há justificativa para a isonomia de salários entre reclamante e paradigma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ac. 3536/18-PATR Proc. 0000963-69.2013.5.15.0079 RO

DEJT 15 mar. 2018, p. 11591

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DA EMPREGADORA. RESTRIÇÕES PERMANENTES. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A questão da responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão do ambiente de trabalho não é pacífica, em face da aparente antinomia entre o §3º do art. 225 e o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da CF, sem mencionar, ainda, a previsão do Código Civil de 2002 que, apesar do projeto concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de dano a direitos de outrem (parágrafo único do art. 927). A propósito da responsabilidade civil, o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor contempla a teoria objetiva, conforme se observa do parágrafo único do art. 7º, art. 12, art. 14, art. 25 e seus §§1º e 2º. Na verdade, o referido Código adotou essa teoria em meio ao quadro de total sujeição da sociedade ao enorme poder de mercado, estabelecendo a responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes envolvidos e beneficiários da cadeia de

consumo ou da prestação de serviços, com a finalidade de assegurar aos prejudicados com os danos previsíveis ou até mesmo inevitáveis da sociedade moderna a reparação dos prejuízos. Tratando-se de acidente que veio a ocorrer na vigência do novo Código, não se faz necessário averiguar a existência de culpa do empregador para o reconhecimento da sua responsabilidade civil. Com maior razão, havendo negligência do empregador no que tange ao acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador e que o deixou com incapacidade parcial e permanente para o trabalho, exsurge para este o direito de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes da responsabilidade civil pelo acidente

Ac. 3551/18-PATR Proc. 0001699-59.2013.5.15.0056 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 11594

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante a aplicabilidade do princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação a fixação de honorários advocatícios no âmbito processual trabalhista, é preciso considerar que em face a segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso não provido.

Ac. 3553/18-PATR Proc. 0000501-20.2013.5.15.0045 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 11594

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO TRABALHADOR. ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO. Consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT e Leis n. 1.060/50 e 7.115/83, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador, sob as penas da lei. Disso tudo se extrai que, para que se viabilize a concessão da gratuidade da justiça, é necessário que o trabalhador receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare sua pobreza, de próprio punho ou por seu patrono, mesmo sem poderes especiais para fazê-lo. E não havendo prova em contrário de tais declarações de miserabilidade, deve ser concedido os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador.

Ac. 3563/18-PATR Proc. 0001632-70.2012.5.15.0140 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 11596

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MASSA FALIDA. CÁLCULO DO DÉBITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. No que tange aos juros de mora, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece, em seu art. 124, "caput", que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Deste dispositivo legal, é possível extrair que, havendo disponibilidade do ativo da massa falida, os juros de mora posteriores à decretação da falência do executado também devem ser saldados. Note que a lei não estabeleceu a isenção do falido acerca da incidência dos juros de mora ao débito trabalhista após o decreto de quebra, tendo apenas condicionado seu pagamento à disponibilidade patrimonial da massa falida, tanto é assim que foi utilizado, no dispositivo legal, a palavra "exigíveis". Devem, assim, serem calculados

os juros de mora posteriores à decretação da quebra, cabendo ao Juízo Falimentar, à época oportuna, verificar se o patrimônio da massa falida dispõe de recursos para seu pagamento. Recurso ordinário não provido.

Ac. 3611/18-PATR Proc. 0001961-46.2011.5.15.0034 AP DEJT 15 mar. 2018, p. 5186

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data do efetivo pagamento dos haveres trabalhistas. Recurso não provido.

Ac. 3612/18-PATR Proc. 0000314-20.2014.5.15.0128 AP DEJT 15 mar. 2018, p. 5187

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do Bem de Família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao Devedor demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel penhorado é o seu único bem ou, quando possuir mais de um imóvel, provar que o bem constrito é o de menor valor, nos termos do art. 5º, *Caput* e § Único, da Lei n. 8.009/1990, o que não restou demonstrado nos autos.

Ac. 3637/18-PATR Proc. 0000425-75.2011.5.15.0009 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 5192

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da Reclamante, diante da constatação de que se trata de doença de origem não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da alegada doença.

Ac. 3638/18-PATR Proc. 0000690-56.2013.5.15.0058 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 5192

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da Reclamante, diante da constatação de que se trata de doença de origem não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes da alegada doença.

Ac. 3639/18-PATR Proc. 0001624-30.2012.5.15.0064 RO DEJT 15 mar. 2018, p. 5192

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre no presente caso.

Ac. 3724/18-PATR Proc. 0001215-25.2010.5.15.0064 RO DEJT 22 mar. 2018, p. 15548

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou no Banco acionado e os transtornos psicológicos por ela desenvolvidos (depressão), é forçosa a improcedência do pleito reintegratório fundado na estabilidade legal (art. 118 da Lei nº 8.213/91) ou convencional, bem como o indeferimento dos pedidos consectários.

Ac. 3790/18-PATR Proc. 0002035-24.2013.5.15.0069 RO DEJT 22 mar. 2018, p. 7313

Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA 1ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. DISPARO DE ARMADILHA DE CAÇA, MONTADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. CASO FORTUITO CARACTERIZADO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. A situação apresentada nos autos se amolda perfeitamente ao caso fortuito (evento imprevisível), ocasionado por terceiro, apto a afastar qualquer responsabilidade da reclamada. É incontroverso que o obreiro foi atingido por um projétil oriundo de uma armadilha de caça, nos limites da propriedade da reclamada. Referida arma foi montada e era de propriedade de uma terceira pessoa, não identificada nos autos. Impossível, assim, o reconhecimento de qualquer culpa da reclamada no evento. Recurso não provido.

Ac. 3883/18-PATR Proc. 0002472-64.2012.5.15.0016 RO DEJT 22 mar. 2018, p. 12034

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES – FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA – PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O dissídio coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa, visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a reclamada dizem respeito a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim sendo, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando, ainda, que não há prova nos autos de que tal porcentagem foi concedido à reclamante, a r. sentença não merece reforma.

Ac. 3884/18-PATR Proc. 0002630-22.2012.5.15.0016 RO DEJT 22 mar. 2018, p. 12035

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES – FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA – PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O dissídio coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa, visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a reclamada dizem respeito a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim sendo, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando, ainda, que não há prova nos autos de que tal porcentagem foi concedido à reclamante, a r. sentença não merece reforma.

Ac. 3910/18-PATR Proc. 0001827-79.2013.5.15.0153 RO

DEJT 22 mar. 2018, p.

12039

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que o réu se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário do banco reclamado conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso Ordinário do reclamado desprovido. BANCÁRIO - GERENTE DE CONTAS DE PESSOA FÍSICA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DISCIPLINA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. A jornada do empregado bancário é regulamentada por norma especial. O bancário comum está sujeito à jornada diária de 06 horas e 30 horas semanais (*caput* do art. 224 da CLT); o bancário em exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que recebam gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo está sujeito à jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 224, § 2º da CLT). Assim, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e/ou equivalentes, que não necessariamente os de mando e gestão. O dispositivo legal em apreço não exige que o exercente do cargo de confiança bancário tenha subordinado, mas que exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, caso da reclamante. Logo, o autor, enquanto "Supervisor de Renegociação" e "Coordenador de Relacionamento" de agência bancária tem jornada diária de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a 7ª e 8ª horas encontram-se remuneradas pela gratificação de cargo. Recurso do autor desprovido.

Ac. 3944/18-PATR Proc. 0000496-13.2011.5.15.0095 AP

DEJT 22 mar. 2018, p.

12047

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA. Considera-se cumprido o acordo cuja parcela fora depositada na conta corrente dos patronos

constituídos que tinham poderes para dar quitação. Ainda que as executadas tenham se equivocado, houve adimplemento da acordo no prazo, razão pela qual não há se falar em aplicação da cláusula penal por descumprimento.

Ac. 4039/18-PATR Proc. 0097900-79.2002.5.15.0095 AP DEJT 22 mar. 2018, p. 12054

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual art. 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT N. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 4051/18-PATR Proc. 0019200-63.2001.5.15.0115 AP DEJT 22 mar. 2018, p. 12056

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual art. 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT N. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 4052/18-PATR Proc. 0001561-30.2013.5.15.0109 RO DEJT 22 mar. 2018, p. 12057

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/91 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada é mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada da jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto a posteriori. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT).

Ac. 4122/18-PATR Proc. 0002819-75.2013.5.15.0109 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 2474

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS – HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 897-A da CLT c/c com o art. 1.022 do novo CPC, impõe-se a sua rejeição.

Ac. 4123/18-PATR Proc. 0000069-72.2014.5.15.0107 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 2474

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 4125/18-PATR Proc. 0002267-46.2012.5.15.0077 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 2475

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 4127/18-PATR Proc. 0001329-03.2013.5.15.0017 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 2476

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem provimento os embargos de declaração, atribuindo efeito modificativo ao julgado, uma vez constatada a omissão no exame quanto ao deferimento dos reflexos decorrentes de equiparação salarial.

Ac. 4129/18-PATR Proc. 0122200-04.2008.5.15.0093 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 2476

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS – HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 897-A, CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição.

Ac. 4167/18-PATR Proc. 0000690-17.2013.5.15.0071 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5563

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. AGENTES INSALUBRES BIOLÓGICOS. FARMÁCIA. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 4181/18-PATR Proc. 0223200-59.1992.5.15.0044 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5565

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente decorrente de ato processual anterior a Lei 13467/2017. Aplicação da Súmula 114 do C. TST.

Ac. 4184/18-PATR Proc. 0000500-10.2012.5.15.0097 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5566

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. A atividade de motorista de caminhão - transporte de cargas - expõe o trabalhador à ocorrência de sinistros durante as viagens. Deve o empregador responder de forma objetiva na ocorrência de acidente de trabalho no trânsito, por se tratar de evento danoso ao direito da personalidade do trabalhador. Incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. CABIMENTO. No contrato de comodato celebrado entre as empresas havia previsão expressa estabelecendo que a utilização dos veículos deveria ser unicamente para o transporte dos produtos da 2ª Reclamada. Assim, o trabalhador desempenhou a função de motorista para a 2ª Reclamada, evidenciando a terceirização ilícita de tarefas inerentes à sua atividade. Caracterizada a fraude à legislação trabalhista, com fundamento na Súmula 331, I, item I, do c. TST, no art. 9º da CLT e no art. 942 do Código Civil, a responsabilidade entre as Reclamadas deve ser a solidária pelas verbas deferidas. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 4185/18-PATR Proc. 0001543-56.2011.5.15.0116 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5566

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos, na forma da Súmula 437, I



e III, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHADOR RURAL. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. A isonomia dos direitos sociais entre trabalhador urbano e rural preconizada pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, *caput* impõe a aplicação do regramento previsto pelo art. 73, § 4º, da CLT ao trabalhador rural.

Ac. 4191/18-PATR Proc. 0009700-67.1997.5.15.0032 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5568

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO- CERTIDÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE Cabe ao credor contribuir de forma efetiva para o sucesso do processo de execução a teor do dever de cooperação para solução da lide - art. 6º do CPC. A expedição de certidão de crédito, com as cautelas de manter a indisponibilidade de bens do devedor, não encerra em definitivo o processo de execução, permitindo o prosseguimento dos atos executivos, desde que o credor indique bens passíveis de penhora.

Ac. 4196/18-PATR Proc. 0000035-61.2013.5.15.0001 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5569

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregado comprovar os requisitos caracterizadores do desvio de função, tais como, por exemplo, a execução de tarefa de maior complexidade e o salário maior, nos termos do art. 818 da CLT, c.c. art. 373, inciso I, do CPC /2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo federal. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de invalidar o ato. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. VALOR – FIXAÇÃO – RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Ac. 4197/18-PATR Proc. 0002737-88.2013.5.15.0062 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5569

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é

devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do TST.

Ac. 4198/18-PATR Proc. 0001732-10.2013.5.15.0069 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5569

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL EM SOBREJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO Comprovada a prestação habitual de horas extras, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula 85 do C. TST.

Ac. 4199/18-PATR Proc. 0001133-23.2011.5.15.0140 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5570

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Cabível o pagamento da verba de honorários advocatícios nas ações que não envolvam conflitos diretos entre empregados e empregadores. Aplicação da regra da sucumbência - art. 85, *caput*, do CPC.

Ac. 4200/18-PATR Proc. 0000919-98.2014.5.15.0084 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5570

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. LEI FEDERAL N. 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. A previsão contida na Lei n. 4.950-A/1966, quanto à vinculação do salário profissional ao salário mínimo, implicaria em reajustes automáticos, contrariando o disposto nos arts. 37, X, e 169 da CF, que condicionam a concessão de qualquer vantagem a prévia lei específica e dotação orçamentária. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 4201/18-PATR Proc. 0001741-19.2012.5.15.0097 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5570

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio do respeito da coisa julgada, a aplicação do instituto da preclusão, quando a parte não procede a oportuna impugnação dos cálculos de liquidação, nos termos preconizados pelo art. 879, § 2º, da CLT.

Ac. 4202/18-PATR Proc. 0000424-46.2013.5.15.0001 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5570

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. LAUDO PERICIAL. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação do título executivo deve apurar o efetivo crédito do exequente, devendo o Perito Contábil nomeado

proceder as diligências necessárias para apurar os valores devidos, sob pena de extrapolação dos limites da coisa julgada.

Ac. 4203/18-PATR Proc. 0001982-27.2012.5.15.0021 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5571

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovada pela prova pericial a ocorrência de doença profissional resultante dos serviços executados e evidenciada a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à indenização por danos morais e materiais.

Ac. 4204/18-PATR Proc. 0000005-71.2013.5.15.0083 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5571

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGUNDA PERICIA. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, não constatado vício na prova pericial elaborada, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 4206/18-PATR Proc. 0001466-75.2013.5.15.0084 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5571

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Comprovada a culpa do empregador no fato danoso, é devida a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em valor arbitrado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ac. 4207/18-PATR Proc. 0000066-27.2014.5.15.0040 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5572

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA VERTEBRAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios – Súmulas 219 e 329 do C. TST. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença.

Ac. 4208/18-PATR Proc. 0001504-84.2012.5.15.0161 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5572

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suportou redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada, cujo nexos concausal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 4209/18-PATR Proc. 0001071-05.2013.5.15.0013 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5572

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão de doença, cujo nexos causal/concausal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou demonstrado no contexto probatório.

Ac. 4215/18-PATR Proc. 0001477-08.2010.5.15.0053 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5574

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENA DE CONFISSÃO. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão ficta aplicada à Reclamada faz presumir verdadeira a jornada declinada na inicial, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, cabalmente, demonstrado.

Ac. 4216/18-PATR Proc. 0000506-59.2012.5.15.0083 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5574

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho fatal.

Ac. 4218/18-PATR Proc. 0143200-15.2009.5.15.0129 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5575

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que indefere o adiamento da audiência por não ter a parte atendido à determinação judicial de apresentar, previamente, o rol de testemunhas que pretendia ouvir ou a carta convite, assumindo o risco do não comparecimento espontâneo destas, estando, assim, precluso seu direito de requerer a intimação. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 60 DA CLT. INVALIDADE. Quando a atividade exercida é insalubre, não comprovado o atendimento ao disposto no art. 60 da CLT - licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho -, não se reputa válido o banco de

horas, ainda que instituído por norma coletiva da categoria. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão do trabalhador quando não evidenciada a fraude ou vício de consentimento, capaz de infirmar o ato. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios – Súmulas 219 e 329 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO Comprovado que o empregado laborava em ambiente artificialmente frio, sem a utilização de EPI adequado, é devido o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 9 da NR 15 da Portaria n. 3214/78.

Ac. 4220/18-PATR Proc. 0000776-87.2014.5.15.0059 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5575

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova da supressão do intervalo intrajornada, em face da não impugnação oportuna dos horários assinalados nos cartões de ponto, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu a trabalhadora e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 4222/18-PATR Proc. 0001927-69.2013.5.15.0109 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5576

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 4223/18-PATR Proc. 0000881-98.2011.5.15.0114 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5576

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 4224/18-PATR Proc. 0052000-08.2009.5.15.0005 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5576

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 4226/18-PATR Proc. 0001314-59.2011.5.15.0096 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5577

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 4230/18-PATR Proc. 0002238-82.2012.5.15.0016 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5578

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 4236/18-PATR Proc. 0149100-33.2007.5.15.0069 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5579

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habituais integram a base de cálculo dos repousos semanais remunerados, ainda que se trate de empregado mensalista - Lei n. 605/49, art. 7º, alínea "a", e Súmula 172 do C. TST.

Ac. 4238/18-PATR Proc. 0015000-57.2006.5.15.0076 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5579

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 4239/18-PATR Proc. 0000741-18.2014.5.15.0063 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5579

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 4240/18-PATR Proc. 0000449-92.2014.5.15.0011 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5580

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DEGENERATIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

Ac. 4241/18-PATR Proc. 0002029-58.2013.5.15.0120 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5580

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 4242/18-PATR Proc. 0002079-57.2013.5.15.0129 ED DEJT 26 mar. 2018, p. 5580

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 4243/18-PATR Proc. 0016700-39.2007.5.15.0139 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5580

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. Presente os requisitos da ocorrência da existência do grupo econômico, a solidariedade dos devedores emerge da aplicação dos dispositivos do art. 2º, §2º, da CLT.

Ac. 4244/18-PATR Proc. 0022000-40.1996.5.15.0018 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula 114 do C. TST.

Ac. 4245/18-PATR Proc. 0128400-52.1994.5.15.0017 AP DEJT 26 mar. 2018, p. 5581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE BENS. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus do credor indicar possível existência de bens transferidos aos herdeiros em decorrência do falecimento do devedor, capaz de suportar os encargos da condenação, para prosseguimento da execução.

Ac. 4246/18-PATR Proc. 0002729-62.2012.5.15.0025 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5581

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. AGROTÓXICOS. EMPREGADO QUE TRABALHA EM ÁREAS PROXIMAS. CONTAGIO. CABIMENTO. A aplicação de agrotóxicos mediante pulverização aérea quando atinge trabalhador que executa serviços nas proximidades da área pulverizada, atrai a obrigação do empregador da indenização por dano moral, ante os riscos da atividade empreendida.

Ac. 4251/18-PATR Proc. 0001747-27.2013.5.15.0053 RO DEJT 26 mar. 2018, p. 5582

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dano moral decorrentes de seu ato. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA 338, I e III, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula 338, I e III, do TST.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de abril/2018**

Ac. 040/18-PADM = Proc. 000191-21.2014.5.15.0096 RO DEJT 04/04/2018,  
pág. 654

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - TAREFAS DISSOCIADAS DA ATIVIDADE-FIM DA CONTRATANTE Receber, catalogar, distribuir e documentar produtos adquiridos é tarefa satélite, ligada ao corpo principal, a atividade fim, mas de forma orbital, sem se integrar a ela, necessária sem ser intrínseca. É a evolução, aprimoramento do sistema empresarial, com a otimização da produção, contratando terceiros, especializados em atividades auxiliares, necessárias, porém não ligadas diretamente à atividade precípua da empresa, para dar suporte ao alvo principal.

Ac. 043/18-PADM = Proc. 002317-48.2013.5.15.0009 RO DEJT 04/04/2018,  
pág. 655

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: EMENTA - ADESÃO DO TRABALHADOR AO PDV - RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - EFEITO DE COISA JULGADA Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, in casu, transação e quitação revestidas das formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Artigo 5º, inciso XXXVI, da



Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação ab ovo. Não se detecta na transação ou na quitação havidas entre as partes qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por elas instituídas, as quais hão de ser respeitadas. Equiparando o contrato à lei deflui a máxima - "PACTA SUNT SERVANDA" -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. Se os contratantes aceitaram as condições contratuais - máxime no caso em tela, em que o ajuste proporcionou vantagens indenitárias ao reclamante, acima do que prevê a lei quando de sua demissão consentida - a presunção que se tornou certeza é a de que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial para desdizer, reformar ou transformar uma situação pactuada e cumprida integralmente. A adesão ao PDV beneficia não só o empregado, que recebe uma indenização especial e adicional para deixar a empresa; o empregador, por sua vez, não institui o programa somente para agraciar os funcionários que estão dispostos a deixar a empresa, mas se beneficia com a reorganização e renovação da força de trabalho, substituindo os trabalhadores mais antigos, com salários maiores e benefícios acumulados, com mais tempo de serviço a oferecer, por outros com ganhos menos elevados. A transação havida entre as partes produz os mesmos efeitos da coisa julgada, na medida em que ambas dependem da ocorrência de vício ou erro na prática do ato para a sua anulabilidade, mas não se confundem quanto à sua natureza, pois a coisa julgada deflui de ato judicial e a transação havida, ao contrário, é produto de ato extrajudicial.

Ac. 4426/18-PATR = Proc. 000991-30.2010.5.15.0083 RO DEJT 05/04/2018,  
pág. 7307

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ANTECIPAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aplicação de um redutor pela antecipação da indenização por danos materiais, em valor a ser pago de uma só vez, não fere o disposto no art. 950 do Código Civil.

Ac. 4443/18-PATR = Proc. 000733-78.2014.5.15.0083 RO DEJT 05/04/2018,  
pág. 7309

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do item IV da tese jurídica no tema repetitivo nº 0006, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), fixou, nos autos do IRR - 190-53.2015.5.03.0090, rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11/05/2017, o entendimento de que não é atribuível culpa *in eligendo* à pessoa jurídica integrante da administração pública, direta ou indireta que figurar como dono da obra.

Ac. 4447/18-PATR = Proc. 001067-96.2013.5.15.0132 RO DEJT 05/04/2018,  
pág. 7310

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: EMENTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do item IV da tese jurídica no tema repetitivo nº 0006, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), fixou, nos autos do IRR - 190-53.2015.5.03.0090, rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11/05/2017, o entendimento de que não é atribuível culpa *in eligendo* à pessoa jurídica integrante da administração pública, direta ou indireta que figurar como dono da obra.

Ac. 4804/18-PATR = Proc. 000076-67.2013.5.15.0085 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20132

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO REGULAR. Comprovado o regular fornecimento de equipamento adequado para neutralização dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, impõe-se o indeferimento do adicional de insalubridade.

Ac. 4819/18-PATR = Proc. 001583-88.2013.5.15.0109 RO DEJT 19/04/2018, pág. 20135

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do artigo 194 da CLT. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Não comprovada a ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego e a indenização por danos morais.

Ac. 4826/18-PATR = Proc. 000713-71.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 19/04/2018, pág. 20137

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora dos serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve ele responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda, conforme entendimento contido na Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 4827/18-PATR = Proc. 001643-28.2013.5.15.0120 RO DEJT 19/04/2018, pág. 20137

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: Trabalhador rural. Prescrição. Apenas a partir da EC 28, em 26/5/2000, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a fluir para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nessa data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição do direito de ação. Em 26/5/2005 é que se consumou eventual prescrição do direito de ação quanto aos valores não quitados anteriormente a 26/5/2000, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bienal.

Ac. 4864/18-PATR = Proc. 000664-71.2014.5.15.0010 RO DEJT 19/04/2018, pág. 20144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ATO DE IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA. APROPRIAÇÃO DOS VALORES. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do artigo 482 da CLT. FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. NÃO FRUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não comprovado o efetivo labor no período de férias, não assiste ao trabalhador direito ao pleito de indenização do repouso anual.

Ac. 4865/18-PATR = Proc. 264900-51.2007.5.15.0153 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. A empresa integrante de grupo econômico responde pelos encargos da execução, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por força da solidariedade preconizada pelo artigo 2º, §2º, da CLT.

Ac. 4866/18-PATR = Proc. 001574-82.2012.5.15.0038 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS. O depósito judicial do valor da execução não afasta a atualização do débito pelas regras trabalhistas, até o efetivo levantamento da importância depositada, ante a diferenciação dos critérios de correção aplicáveis ao depósito judicial e aos débitos trabalhistas.

Ac. 4867/18-PATR = Proc. 063300-37.1999.5.15.0095 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DIREITO AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRESERVADO. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 4869/18-PATR = Proc. 000543-09.2010.5.15.0002 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20145

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APROVEITAMENTO DE ADMISSÕES REALIZADAS ANTES DA EC 51 DE 2006 POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E DE DEMISSÃO ARBITRÁRIA. Com o advento da EC 51 de 2006, os agentes comunitários de saúde devem ser contratados pela Administração Pública Direta, por meio de processo seletivo, garantida a permanência dos profissionais admitidos anteriormente, por meio de seleção da mesma natureza realizada por órgãos ou entes da administração direta ou indireta ou, ainda, por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta. Por fim, nos termos da EC 51 e da Lei 11.350/06, passou a ser vedada a terceirização e a demissão arbitrária dos agentes comunitários de saúde. Sendo assim, as agentes comunitárias de saúde, admitidas por processo seletivo em 2004, tem direito à reintegração ao emprego no Município de Jundiaí.

Ac. 4871/18-PATR = Proc. 003400-13.1996.5.15.0004 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Súmula 114 do C.TST.

Ac. 4872/18-PATR = Proc. 000727-27.2011.5.15.0067 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Presentes os pressupostos do artigo 50 do Código Civil, a despersonalização da pessoa jurídica é medida que se impõe, sujeitando-se o sócio a responder pelas dívidas da sociedade. Aplicação do princípio da razoável duração do processo - artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 4873/18-PATR = Proc. 001245-70.2010.5.15.0093 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE Caracterizada a condição de bem de família sob o imóvel construído, incide a regra da impenhorabilidade preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 8009/90.

Ac. 4874/18-PATR = Proc. 215300-38.1998.5.15.0004 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20146

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Súmula 114 do C.TST.

Ac. 4889/18-PATR = Proc. 000382-37.2014.5.15.0041 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20149

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, com no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 4891/18-PATR = Proc. 003084-38.2013.5.15.0025 ED DEJT 19/04/2018,  
pág. 20149

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC

Ac. 4998/18-PATR = Proc. 000631-84.2013.5.15.0085 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20168

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. O dano moral coletivo, no âmbito trabalhista, revela-se nos casos em que a lesão injusta atinge não apenas os direitos do trabalhador, individualmente considerados, mas os direitos transindividuais, repercutindo sobre toda a coletividade. A exposição de trabalhadores a ambiente insalubre sem o adequado fornecimento de EPIs submete os empregados a trabalho sem condições mínimas de segurança e saúde, acarretando danos a toda a coletividade.

Ac. 4999/18-PATR = Proc. 000371-51.2013.5.15.0038 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20169

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai.

Ac. 5080/18-PATR = Proc. 000761-45.2013.5.15.0127 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 10454

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam o quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso, desde que não contenham distorções significativas, isto é, não seja inferior a 50% do tempo real de percurso. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo não guarda a proporcionalidade referida acima, motivo pelo qual procede a pretensão de recebimento de diferenças.

Ac. 5193/18-PATR = Proc. 010600-58.1990.5.15.0044 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20180

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EMENTAEXECUÇÃO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ESPÓLIO. DEVIDA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DO CPC. Havendo inventário mas não se conferindo tramitação a ele, os bens do falecido respondem, integralmente, pelo débito e o Juízo Trabalhista é o competente para o prosseguimento da execução, inclusive de expropriação do patrimônio do espólio para pagamento das dívidas trabalhistas, ressalvando-se que a simples distribuição do processo de inventário, por si só, não tem o condão de suspender as execuções trabalhistas. Não se admite que o crédito do trabalhador aguarde por décadas para ser recebido, singelamente porque os herdeiros não pagam e não conferem andamento ao processo de inventário, o que demonstra, inequivocamente, desrespeito à Justiça do Trabalho a exigir a reprimenda prevista no art. 774 do CPC. Em consequência, acresço à condenação a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 81 do CPC. Agravo de Petição a que se confere parcial provimento.

Ac. 5199/18-PATR = Proc. 002071-94.2012.5.15.0071 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20171

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo o recurso ordinário interposto após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da sentença, considera-se intempestivo o apelo.

Ac. 5200/18-PATR = Proc. 102900-07.2005.5.15.0014 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20171

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Atendidos os pressupostos do artigo 884 da CLT, a apreciação do Embargos à Execução é medida que se impõe em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa que milita a favor da parte. Artigo 5º, LIV e LV da CF/88.

Ac. 5201/18-PATR = Proc. 163100-59.1999.5.15.0088 AP DEJT 19/04/2018, pág. 20171

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSEGUIMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INSOLVENCIA DO DEVEDOR. O princípio da cooperação - artigo 6º do CPC, impõe ao credor comprovar de forma efetiva, por indícios de que o devedor ostenta vida familiar e social, que contrariem o seu estado de insolvência patrimonial e financeira. A expedição de certidão de crédito possui finalidade de permitir ao credor comprovar a qualquer momento este fato para a efetividade do processo de execução.

Ac. 5202/18-PATR = Proc. 204400-39.2009.5.15.0059 RO DEJT 19/04/2018, pág. 20172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR. Comprovado o controle e fiscalização do tomador de serviço sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contratado por empresa interposta, resta configurada a terceirização ilícita, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula 331 do TST, ficando autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviços. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS. O reconhecimento da nulidade da dispensa, com a determinação de reintegração, importa na restituição do empregado ao "status quo" anterior, como se o vínculo trabalhista tivesse perdurado durante todo o período de afastamento, o que lhe assegura os direitos e vantagens pecuniárias daí decorrentes. Aplicação do art. 495 da CLT. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria até o encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do TST.

Ac. 5203/18-PATR = Proc. 003700-09.2007.5.15.0062 AP DEJT 19/04/2018, pág. 20172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL O prazo prescricional para extinção da ação de cobrança de dívida ativa pela UNIÃO é de 5 (cinco) anos, devendo referido prazo ser observado também para aplicação da prescrição intercorrente.

Ac. 5204/18-PATR = Proc. 001385-73.2010.5.15.0071 RO DEJT 19/04/2018, pág. 20172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS. CAPACIDADE LABORAL INTACTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de doença, que guarda nexos causal/concausal com as atividades laborais, não faz jus o trabalhador ao pagamento de pensão vitalícia. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece majoração o valor da indenização por dano moral, decorrente de

acidente do trabalho, arbitrada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acomete o empregado e as atividades laborais - ainda que em momento posterior à rescisão contratual -, deve ser reconhecido o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do item II, parte final, da Súmula 378 do c. TST.

Ac. 5205/18-PATR = Proc. 130000-74.1999.5.15.0004 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula 114 do C. TST.

Ac. 5206/18-PATR = Proc. 000496-28.2014.5.15.0056 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20173

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. Portar aparelho celular fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula 428 do c. TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo artigo 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista. Súmula 97 deste Regional.

Ac. 5207/18-PATR = Proc. 001360-24.2013.5.15.0049 AP DEJT 19/04/2018,  
pág. 20173

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de imóvel, onde se constata que o devedor fiduciário, contribuiu com recursos próprios para sua aquisição, a penhorabilidade é possível de ser efetivada, reservando-se aos terceiros, credores fiduciários ou não, discutirem no momento oportuno a preferência de seus créditos.

Ac. 5246/18-PATR = Proc. 001552-18.2011.5.15.0116 RO DEJT 19/04/2018,  
pág. 20182

Rel. ANTONIA SANT'ANA 10ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, §4º, DA CLT. DEVIDO PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo para alimentação e descanso, inferior ao mínimo de uma hora previsto no art. 71, §4º, da CLT, implica a obrigação de pagá-lo na integralidade, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do C. TST.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de maio/2018**

Ac. 005587/2018-PATR Proc. 0002100-32.2004.5.15.0005 AIAP DEJT 03/05/2018, pág. 10367

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Atendido os requisitos do art. 897 da CLT, merece ter curso o de Agravo de Petição, manejado pelo devedor, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV da CF/88.

Ac. 005562/2018-PATR Proc. 0002295-34.2013.5.15.0059 AP DEJT 03/05/2018, pág. 10360

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação.

Ac.005563/2018-PATR Proc. 0189500-03.2006.5.15.0109 AP DEJT 03/05/2018, pág. 10360

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

EMENTA: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 005561/2018-PATR Proc. 0000810-78.2012.5.15.0044 AP DEJT 03/05/2018, pág. 10359

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. Não merece acolhimento o Agravo de Petição que não demonstra, objetivamente, o desacerto dos fundamentos da decisão agravada.

Ac. 005559/2018-PATR Proc. 0000257-80.2014.5.15.0102 RO DEJT 03/05/2018, pág. 10359

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento do corpo lesionado, foram relevantes para a eclosão/agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não comprovou ter tomado as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 005560/2018-PATR Proc. 0000003-66.2013.5.15.0127 RO DEJT 03/05/2018, pág. 10359

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo



que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador.

Ac. 005558/2018-PATR Proc. 0001215-95.2013.5.15.0136 RO DEJT 03/05/2018, pág. 10359

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 05631/2018-PATR Proc. 0001055-03.2012.5.15.0008 RO DEJT 03/05/2018, pág. 2073

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REJEIÇÃO DA PERÍCIA. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre no presente caso.

Ac.021/2018-POEJ Proc. 0000120-30.2017.5.15.0899 AgR DEJT 10/05/2018, pág. 217

Rel. SAMUEL HUGO LIMA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃO PÚBLICO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS APTOS A PERMITIR CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. MATÉRIA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que, acolhendo petição da executada apresentada em caráter de urgência, determinou expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para a juntada de novos documentos, capazes de permitir a aferição da correção de cálculos de liquidação, encontra amparo no poder geral de cautela e nos poderes de direcionamento do feito outorgados ao Juiz pelo art. 765 da CLT. Assim sendo, detém índole jurisdicional e não possui caráter abusivo ou tumultuário, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 006097/2018-PATR Proc. 0000035-35.2014.5.15.0063 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3881

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional de no mínimo 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 005821/2018-PATR Proc. 0001545-30.2013.5.15.0092 RO DEJT 10/05/2018, pág. 13178

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO – REDUÇÃO – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – INVALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DESTA CORTE. A supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do

Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma da Sumula 437, II, do C. TST e da Súmula 64 desta Corte. Assim, uma vez cumpridos todos os requisitos necessários exigidos na Portaria MTE n. 42/2007, com previsão em norma coletiva e com autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa estará autorizada, nos termos do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, a reduzir o intervalo intrajornada destinado à refeição e descanso de seus funcionários. No caso, não obstante a previsão em norma coletiva, o fato é que até 31.03.2010 a reclamada não possuía autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para reduzir para 40 minutos diários o intervalo para refeição e descanso de seus empregados.

Ac. 006006/2018-PATR Proc. 0002225-89.2013.5.15.0132 RO DEJT 10/05/2018, pág. 22108

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do ingresso na empresa o empregado está à sua disposição. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, §1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 005883/2018-PATR Proc. 0000138-98.2014.5.15.0109 RO DEJT 10/05/2018, pág. 13190

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que, em razão sobretudo de sua vocação para a gestação, as mulheres, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que, embora atualmente, nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também, a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada “dupla jornada da mulher” ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/88, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa do atingimento de uma igualdade material. Recurso Ordinário do banco reclamado conhecido e desprovido.

Ac. 006086/2018-PATR Proc. 0000873-37.2014.5.15.0011 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3878

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública, até que o Donald Trump não altere a ordem mundial. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas

inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 006098/2018-PATR Proc. 0000109-18.2014.5.15.0119 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3881

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - MOLÉSTIA OCUPACIONAL Na relação de emprego, o empregador assume exclusivamente a segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possa advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, que a ele disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos que a atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 006090/2018-PATR Proc. 0001556-12.2013.5.15.0043 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3879

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 006084/2018-PATR Proc. 0001793-98.2013.5.15.0058 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3878

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 005825/2018-PATR Proc. 0002666-06.2012.5.15.0003 RO DEJT 10/05/2018, pág. 13179

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES – APOSENTADO PELA FEPASA – PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO – APLICAÇÃO. O dissídio coletivo n. 92.590/2003 de forma incontroversa, visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os

percentuais a que se refere a Reclamada se referem a reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998 os ferroviários pertencentes a Zona Sorocabana obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos por liberalidade do empregador e, que à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto do dissídio coletivo. Assim, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando mais, que não há prova nos autos de foram concedidos a reclamante, tenho que o apelo do reclamante merece ser provido, no particular.

Ac. 006099/2018-PATR Proc.0000111-28.2014.5.15.0041 RO DEJT 10/05/2018, pág. 3881

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença do Reclamante, tendo em vista ser de ordem constitucional. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar nas indenizações postuladas, tão pouco, na estabilidade provisória requerida.

Ac. 005817/2018-PATR Proc. 0001962-33.2013.5.15.0043 RO DEJT 10/05/2018, pág. 13117

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADC 16, publicado no Diário Oficial em 09.09.2011 (Ata 131/2011 – DJE 173), movida pelo Governador do Distrito Federal, firmou o entendimento de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional no que tange a responsabilidade contratual da Administração Pública, razão pela qual não violaria o art. 37, § 6º, da CF/88, que trata da responsabilidade extracontratual. Assim, em caso de terceirização de obras e serviços, a responsabilidade dos entes públicos pelas verbas trabalhistas relativas aos terceirizados não decorreria do mero inadimplemento por parte das empresas contratadas, sendo necessário que se analise, caso a caso, se alguma ação ou omissão da Administração Pública deu causa à lesão ao patrimônio do trabalhador. Na presente hipótese, o ente da administração pública colacionou aos autos cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada. Mas não há documentação que demonstre que houve fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados. Assim, como beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, responde subsidiariamente na condição de tomadora dos serviços (por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST), pois a autora trabalhou em seu benefício e, não se lhe faculta beneficiar-se de força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participam. O aspecto da sujeição ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, também não merece guarida, uma vez que o dispositivo legal somente veda a responsabilidade solidária da administração pública, não havendo proibição quanto à responsabilização subsidiária. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público encontra expressa previsão no art. 37, § 6º, da CF/88, e se encontra sedimentada na jurisprudência do TST, consubstanciada nos novéis itens V e VI da Súmula 331, sem afronta, portanto, ao teor da SV 10 do STF. Recurso Ordinário da reclamada UNICAMP conhecido e desprovido.

Ac.006081/2018-PATR  
3877

Proc. 0002001-60.2012.5.15.0012 RO

DEJT 10/05/2018, pág.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DEGENERATIVA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA EMPREGADORA Havendo diagnóstico de doença degenerativa, indispensável prova inconcussa de que a empresa reclamada concorreu para com o desencadeamento ou agravamento da moléstia e possibilidade de contribuição das atividades laborativas para as lesões que acometem o trabalhador. As reparações fundadas em déficit funcional não se consubstanciam exclusivamente na doença ocupacional, há de ser comprovada inequivocamente a participação da empregadora no evento danoso. Os requisitos integrantes da responsabilidade civil consistem na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal, inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição e art. 186 do Código Civil.

Ac. 065/2018-PADM  
314

Proc. 0000376-39.2014.5.15.0135 RO

DEJT 16/05/2018, pág.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA Decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Cabe ao postulante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ocorrência de acidente de trabalho, a teor do que dispõe o art. 818/CLT, porquanto necessária a demonstração, inequívoca e imperiosa, do liame de causalidade entre o infortúnio e a moléstia e/ou seu agravamento, para que se cogite do direito às indenizações por danos morais e materiais pretendidas.

Ac. 006230/2018-PATR=  
11361

Proc. 0000892-59.2013.5.15.0114 RO

DEJT 17/05/2018, pág.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 006213/2018-PATR  
11358

0001196-48.2014.5.15.0009 RO

DEJT 17/05/2018, pág.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, e nem mesmo gera incapacidade, resta indevida qualquer reparação. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 006283/2018-PATR Proc. 0000010-93.2013.5.15.0083 AP DEJT 17/05/2018, pág. 15778

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. O objetivo do legislador, ao determinar a delimitação dos valores impugnados, foi permitir a imediata execução definitiva da totalidade da parte incontroversa (art. 897, § 1º, CLT). Caso que não se verifica dos autos. Agravo que não se conhece.

Ac. 006202/2018-PATR Proc. 0148300-54.2008.5.15.0009 AP DEJT 17/05/2018, pág. 11356

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, ainda mais quando esta sequer indica bens passíveis de penhora, tendo restado infrutífera tentativa anterior nesse sentido. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 006324/2018-PATR Proc. 0000997-34.2014.5.15.0071 RO DEJT 17/05/2018, pág. 11371

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DE ABONOS - VALORES FIXOS - REVISÃO GERAL ANUAL - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE ANUAL COM ÍNDICES DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, consoante o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não permite a diferenciação de índices. Assim, a incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, implica em reajustes com índices diferenciados, afrontando de forma direta e literal a norma constitucional insculpida no art. 37, inciso X, bem como o princípio da isonomia da revisão salarial, na medida em que concede maior reajuste aos servidores que percebem menor remuneração, consoante abalizada jurisprudência uniformizada deste Regional, consubstanciada em sua Súmula 68.

Ac. 006246/2018-PATR Proc. 0001930-46.2011.5.15.0092 AP DEJT 17/05/2018, pág. 11364

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo a executada nomeado bens à penhora, no prazo legal, não pode alegar excesso, ainda que haja uma diferença substancial de valor entre o bem penhorado e o *quantum debeatur*, devendo a mesma se sujeitar aos trâmites da execução, da forma como vem se processando, nos termos da lei. Ademais, não se pode olvidar que a executada dispõe da prerrogativa de substituir os bens que alega penhorados em excesso por outros (CPC/2015, art. 847), assim como da faculdade de arrecadar eventual sobra da execução, em conformidade com o disposto no art. 907 do mesmo Diploma legal. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 006322/2018-PATR Proc. 0001736-45.2013.5.15.0005 RO DEJT 17/05/2018, pág. 11371

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO (TRATAMENTO "DIFERENCIADO") - OFENSA À HONRA, À

IMAGEM E À DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) CONFIGURADO(A). Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta do reclamado, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que o réu excedeu seus poderes de mando e direção ao assediá-la e desrespeitá-la no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no Código Civil, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e desprovido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de junho/2018**

Ac. 006878/2018-PATR= Proc. 0001800-53.2006.5.15.0085 RO DEJT 14/06/2018, pág. 1387

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSA DA PNEUMOCONIOSE. LAUDOS PERICIAIS CONCLUIRAM POR DANO LEVE, DIVIDIDO ENTRE DUAS CAUSAS: TABAGISMO E POEIRA DE SÍLICA. REARBITRAMENTO, PARA MENOR, DOS VALORES INDENIZATÓRIOS ESTABELECIDOS EM 1ª INSTÂNCIA.

Ac. 006881/2018-PATR= Proc.0030100-92.2007.5.15.0116 AP DEJT 14/06/2018, pág. 1388

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. *In casu*, há provas contundentes de o bem se tratar de residência da genitora do co-executado. Mantém-se.

Ac. 006883/2018-PATR= Proc. 0001979-39.2013.5.15.0053 RO DEJT 14/06/2018, pág. 1388

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. LER/DORT: DORES NAS MÃOS E NOS OMBROS. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL, NÃO PROVADA. Laudo elucidativo, em sentido contrário à concausalidade. Doença da reclamante piorou, mesmo após 10 anos de afastamento (e apenas 3 anos de trabalho no reclamado), o que afasta o nexo de causalidade. Indenização indevida.

Ac. 006890/2018-PATR= Proc. 0191700-96.2005.5.15.0115 AP DEJT 28/06/2018, pág. 1390

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. Havendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado, em julgamento de processo em que houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de sentença trabalhista contra empresa submetida à recuperação judicial (refiro-me ao RE-583.955/RJ, de que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski - acórdão publicado em 28 de agosto de 2009), há necessidade de observância desse entendimento, tendo em vista que, conforme também proclamou a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 10.793/SP (de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie - acórdão publicado em 6 de junho de 2011), “as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia”, para o efeito, inclusive, de assegurar “racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário” e concretizar “a certeza jurídica sobre o tema.” Assim, resta atraída para o Juízo Falimentar a competência para deliberar, inclusive, sobre a posse e propriedade do imóvel penhorado nos autos, motivo pelo qual fica desconstituída a penhora realizada à fl. 577. Reforma-se em parte.

Ac. 006914/2018-PATR= Proc. 0000595-74.2014.5.15.0063 RO DEJT 14/06/2018, pág. 1395

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA DE LIXO EM ESCOLA MUNICIPAL. INDEVIDO. A Súmula 448 do C. TST, que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do mesmo Tribunal, que expressava entendimento diverso daquele sedimentado no item II da referida Súmula, deve ser interpretada com razoabilidade. Isso porque, de acordo com os precedentes que ensejaram a edição da referida norma jurisprudencial, a expressão “de grande circulação” referida no item II da Súmula 448, deve ser compreendida como o local frequentado por um número indeterminado e variado, não-identificável, de pessoas, com alto grau de decomposição e proliferação de bactérias, o que, evidentemente, não pode ser comparado ao local onde a reclamante prestava serviços (uma escola municipal), cuja circulação de pessoas está limitada, no caso, a alunos, professores e funcionários e, por certo, esporadicamente, a terceiros, pais de alunos ou visitantes. Sentença mantida.

Ac. 007528/2018-PATR= Proc. 0002091-71.2013.5.15.0129 RO DEJT 28/06/2018, pág. 15781

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: ART. 523, CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita, com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 523 do CPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 007576/2018-PATR= Proc. 0089500-08.2004.5.15.0095 AP DEJT 28/06/2018, pág. 11800

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção



da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 007592/2018-PATR= Proc.0001435-25.2013.5.15.0094 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11803

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007601/2018-PATR= Proc. 0001977-71.2012.5.15.0096 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11805

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007602/2018-PATR= Proc. 0001709-74.2013.5.15.0001 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11805

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007603/2018-PATR Proc. 0000684-69.2013.5.15.0116 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11803

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007609/2018-PATR= 0000907-47.2013.5.15.0140 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11806

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007610/2018-PATR= Proc. 0000462-53.2014.5.15.0153 RO DEJT 28/06/2018, pág. 11807

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsps. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007612/2018-PATR= Proc. 0000273-07.2012.5.15.0069 RO DEJT28/06/2018, pág. 11807

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força

do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007618/2018-PATR= Proc. 0003538-18.2010.5.15.0156 AP DEJT28/06/2018, pág. 11808

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação. Precedente também do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Ac. 007620/2018-PATR= Proc. 0152100-28.1996.5.15.0004 AP DEJT 28/08/2018, pág. 11809

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 007624/2018-PATR= Proc. 0220400-80.2000.5.15.0043 AP DEJT 28/06/2018, pág. 11810

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 007672/2018-PATR= Proc. 0001430-28.2013.5.15.0021 RO DEJT 28/06/2018, pág. 6120

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatada por perícia técnica a exposição ao ruído acima do limite máximo de tolerância fixado pelo Ministério do Trabalho sem o uso dos equipamentos de proteção individual adequados, é devido o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, nos termos previstos na NR-15.

Ac. 000071/2018-PADM = Proc. 0001004-42.2010.5.15.0014 RO DEJT18/06/2018, pág. 336

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão.

Ac. 000073/2018-PADM = Proc. 0001559-35.2012.5.15.0064 RO DEJT 18/06/2018, pág. 336

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos Artigos 2º e 3º, da CLT.

Ac. 000075/2018-PADM = Proc. 0001756-93.2013.5.15.0083 RO DEJT 18/06/2018, pág. 337

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 000083/2018-PADM = Proc. 0001141-33.2011.5.15.0129 RO DEJT 26/06/2018, pág. 235

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - ACTIO NATA Somente a violação do direito do trabalhador a um ambiente saudável e protegido contra riscos inerentes à atividade laborativa não deve ser considerado o fator desencadeador do prazo prescricional, mas suas consequências, o dano à capacidade laborativa do trabalhador atingido pela negligência patronal, quando a pretensão de reparação de dano civil estiver firmada por pretensa ofensa da obrigação de proteger e garantir a saúde e integridade do

empregado, previstas no Artigo 7º, incisos XXIII e XXVIII, da Constituição. O fato que desencadeia a contagem da prescrição é a consolidação das lesões, por conseguinte, o prazo para a postulação judicial respectiva só pode estar atrelado à mesma gênese e a data da extinção do contrato não tem qualquer relação ou influência. Só quando houver a consolidação das lesões e/ou sequelas pode o acidentado sentir os prejuízos profissionais e íntimos causados pelo infortúnio, acarretando a violação do direito à higidez ocupacional e disparando o prazo para vindicar a reparação. Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS AO EMPREGADO É dever da empregadora adotar medidas necessárias a garantir ao empregado seu direito fundamental a um ambiente e métodos de prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXII, da Constituição e Artigo 157, da CLT. Incorrendo em culpa por omissão grave, causando prejuízo funcional definitivo ao recorrido, é responsável pelas reparações materiais e morais, conforme previsto no Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 927, do Código Civil.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 106\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0006263-84.2015.5.15.0000 (IUJ)  
SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA (SEXTA TURMA) DO TRT DA 15ª REGIÃO  
PARTE RÉ: G.4 E.I. LTDA, L.V.P.D.  
RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0000190-86.2013.5.15.0026.

Funda-se a presente arguição na existência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito deste Tribunal Regional, a respeito da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de pagamento incorreto das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças salariais reconhecidas em juízo, o que caracterizaria atraso na sua quitação, conforme o V. Acórdão recorrido.

Cópias do processado foram distribuídas aos Membros do C. Órgão Pleno (art. 192, II, § 2º, do RI/TRT15), conforme certidão Id 6390fb5.

Em atendimento ao item "2" da r. decisão Id ad74051, os autos foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, que emitiu o r. Parecer Id b869b6f, pelo cabimento do Incidente e, no mérito, "pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer como devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no caso de pagamento incorreto de verbas . rescisórias em decorrência de diferenças salariais reconhecidas em juízo"

A C. Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu o Parecer anexado aos autos por meio do Id 83acdf1, com a respectiva proposta de edição de Súmula de Jurisprudência.

Os autos foram distribuídos a este Relator e, em face do disposto no art. 110, II, do Regimento Interno desta Corte, foram remetidos à D. Procuradoria Regional do Trabalho para ciência e eventual Parecer complementar.

O D. Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação Id 3995f39, ratificou integralmente o Parecer anterior, ID b869b6f.

É o relatório.

**Fundamentação**

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Cabível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e arts. 192, I, do RI/TRT15.

Pois bem.

---

\*Súmula n. 106 aprovada pela Resolução Administrativa n. 21 de 18 de agosto de 2017. Publicada no DEJT 21.8.2017, p. 1.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ decorre do reconhecimento da existência de divergência quanto ao âmbito de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

A divergência de interpretação diz respeito à possibilidade de sua aplicação quando identificado o pagamento incorreto das verbas rescisórias, por força de diferenças salariais reconhecidas em juízo, o que caracterizaria atraso na sua quitação (posição adotada no V. Acórdão que originou o presente IUJ), enquanto a corrente contrária somente admite sua aplicação na hipótese de falta de pagamento das verbas rescisórias expressamente discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ante a necessidade de se empregar interpretação restritiva à norma impositora de sanção.

Por questão de clareza, transcrevo o do art. 477 da CLT e os seus caput parágrafos relevantes à plena compreensão da controvérsia:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei n. 5.584, de 26.6.1970)

[...]

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei n. 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pela Lei n. 7.855, de 24.10.1989)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pela Lei n. 7.855, de 24.10.1989)

[...]

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei n. 7.855, de 24.10.1989)

O D. Ministério Público do Trabalho, por meio do documento Id b869b6f, emitiu Parecer favorável à aplicação da multa na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças das verbas rescisórias, assim fundamentando sua posição:

Ainda que se observe que o dispositivo em questão não faça referência expressa à homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, mas somente ao pagamento das parcelas correspondentes à quitação, é oportuno que se faça uma interpretação extensiva de tal redação, considerando todo o arcabouço protetivo trabalhista, de forma ampla e irrestrita, de modo que essa interpretação favoreça a parte hipossuficiente da relação laboral, o empregado, que não pode assumir os riscos do negócio decorrentes da suposta incúria do empregador.

Entendimento contrário resulta no afastamento do fim a que a norma em comento se destina, que nada mais é do que proteger o empregado da desídia do empregador, bem como garantir a plena satisfação dos seus direitos por ocasião da extinção do vínculo empregatício.

Ressalte-se que a única hipótese de exclusão da incidência da multa, conforme previsto pelo legislador, é a mora ocasionada por ato do próprio empregado, considerando-se que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Desse modo, a existência de controvérsia em juízo não elide o pagamento da multa, tendo em vista, inclusive, o cancelamento da OJ-351 da SDI-I/TST. (Id b869b6f)

A C. Comissão de Jurisprudência deste Regional, em análise da matéria, acolheu a interpretação que restringe a aplicação da penalidade às hipóteses de não pagamento das parcelas expressamente discriminadas no TRCT, formulando a seguinte proposta de ementa (Id 83acfd1):

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL OU INCORRETO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente.

Oportuno consignar que o texto proposto foi aprovado por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima.

Contudo, para a solução do Incidente, em que pese todo o respeito aos bem embasados entendimentos em sentido contrário, ousou discordar do texto aprovado pela C. Comissão de Jurisprudência.

Entendo que o art. 477 da CLT, ao disciplinar a quitação das parcelas inerentes ao rompimento contratual, refere-se, evidentemente, ao correto pagamento do que for devido, não a parte dos valores.

Assim, na hipótese de reconhecimento em Juízo de diferenças de verbas rescisórias em favor do obreiro, a multa é igualmente devida. Isso se deve ao fato de que, assim como em casos de reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo ou da alteração da modalidade da rescisão contratual - amplamente aceitos como hipóteses de cabimento da multa em debate -, a ausência do escoreito pagamento dos direitos trabalhistas no decorrer da vigência do contrato causa ao trabalhador exatamente o mesmo prejuízo, qual seja, o de não receber as verbas e valores efetivamente devidos, previstos na lei trabalhista, no prazo fixado no § 6º, do art. 477, da CLT.

Defender o contrário implica beneficiar o empregador mau pagador que, além de não cumprir suas obrigações trabalhistas ao longo do contrato de emprego (no qual se serviu plenamente dos serviços prestados pelo trabalhador), paga o que bem entende e ainda é beneficiado com prazo extraordinário - e não previsto em lei - para o acerto devido à época do rompimento do vínculo de emprego.

Mais que isso, a certeza da não incidência da multa, conforme a proposta de ementa sugerida, funciona como verdadeiro estímulo ao desrespeito à lei, premiando a supressão de direitos trabalhistas na vigência do contrato e o seu acerto rescisório a menor, porque calculado com base em parâmetros inverídicos e somente corrigidos por meio do exercício da Jurisdição. Lado outro, constitui desestímulo para o empregador que se esforça para cumprir suas obrigações no prazo legal.

A dimensão do problema pode ser medida pelos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - através do relatório Justiça em Números 2015, referentes ao ano de 2014 (disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80431-numero-de-processos-baixados-no-poder-judiciario-cresce-pelo-4-ano-seguido> - último acesso em 11.2.2016).



Neste relatório, foi demonstrado que **as novas demandas nas quais se discutem as verbas rescisórias representaram 10,39% de todas as ações ajuizadas perante todo o Poder Judiciário no ano de 2014** (assunto individual mais demandado do Poder Judiciário brasileiro), **equivalente a 43,99% das novas ações propostas perante a Justiça do Trabalho no mesmo período** (assunto individual mais demandado na Justiça do Trabalho). Assim constou na notícia que acompanha a divulgação dos números oficiais:

Assuntos mais demandados - Apesar de 71% dos casos novos do Poder Judiciário tramitarem na Justiça Estadual, o assunto que gerou o maior número de novas demandas em 2014 diz respeito ao Direito do Trabalho. Segundo o levantamento, processos relacionados a verbas rescisórias em revisões de contratos de trabalho foram responsáveis por 10,39% das novas demandas que chegaram ao Judiciário em 2014. O segundo tema mais demandado (5,56% dos novos processos) foi Direito Civil/obrigação/espécies de contratos. O resultado pode ser explicado pelo fato de que na Justiça Estadual há maior detalhamento nos tipos de assunto do que na Justiça do Trabalho, onde os temas estão mais concentrados.

Na análise dos assuntos mais demandados por ramo da Justiça, temos os processos de Direito Civil/Obrigações/Espécies de Contratos, na Justiça Estadual (8,16% do total de casos novos desse segmento), Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias, na Justiça do Trabalho (43,99% do total) e processos relacionados à administração pública do FGTS, na Justiça Federal (14,26% do que ingressou nesse ramo de justiça). Demandas relacionadas a candidatos às eleições são as mais numerosas da Justiça Eleitoral (15,39% dos casos novos em 2014) e, na Justiça Militar Estadual, matérias de Direito Penal Militar/Crimes contra a Pessoa/Lesão Corporal e Rixa (11,24% do total).

Importante frisar que o acerto rescisório em desacordo com a lei não só representa inaceitável transtorno de ordem financeira ao trabalhador, como atinge frontalmente a sua dignidade (art. 1º, III, da CR/1988), ao ser injustamente privado de satisfazer as suas necessidades mais elementares e de seus dependentes.

Acrescento ao acima relatado que o C. Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 351, de sua 1ª Seção de Dissídios Individuais, o que, se não implica imediata negação do texto então vigente, no mínimo demonstra que aquele entendimento não se mostra mais suficiente à solução dos conflitos em torno de indigitada multa, exigindo dos operadores do direito novas reflexões sobre o tema, a fim de aperfeiçoar o instituto jurídico em destaque, o que ora se propõe.

Por fim, ressalto que o legislador objetivou punir a protelação do empregador no pagamento das verbas rescisórias e não o erro substancial (art. 138 do Código Civil), de modo que, a meu ver, a análise deve se ater às circunstâncias concretas, verificadas caso a caso.

Com tais princípios em vista, este Relator apresentou proposta alternativa de ementa (art. 193, § 6º, do RI/TRT15), nos seguintes termos:

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL OU INCORRETO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida nas hipóteses de pagamento parcial ou a menor, pois a existência de diferenças implica pagamento em desacordo com a lei, sendo inaplicável a multa apenas quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Contudo, o texto alternativo acima foi rejeitado pela maioria em sessão do E. Tribunal Pleno, motivo pelo qual me curvo ao entendimento majoritário, mantendo a proposta originariamente formulada pela C. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal Regional, oportunamente transcrita.

Nestes termos, decide-se acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado conforme o art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e os arts. 192 a 194 do RI/TRT15, em face da divergência de interpretação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como, editar a correspondente Súmula de Jurisprudência, para que produza todos os seus efeitos.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decide-se **conhecer** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado em face da divergência de interpretação dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT e ACOLHÊ-LO, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência, para que produza todos os seus efeitos, nos seguintes termos:

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL OU INCORRETO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 6 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prosseguindo julgamento iniciado aos 30.3.2017 (conforme Certidão Id 1478e2b ), julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUE S DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hécio Dantas Lobo Júnior. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado em face conhecer da divergência de interpretação dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT e A seguir, por ACOLHÊ-LO. maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula: "MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. A multa PAGAMENTO PARCIAL OU INCORRETO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDA. prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente."

Vencidos parcialmente, em relação ao verbete da súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Samuel Hugo Lima e Eder Sivers. Ressalvaram entendimento quanto à redação, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, José Pitas, Gerson Lacerda Pistori e Manoel Carlos Toledo Filho.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 107\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0006844-02.2015.5.15.0000 (IUJ)  
SUSCITANTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PARTE RÉ: JOÃO BATISTUTI FILHO, MUNICÍPIO DE MOCOCA  
RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo n. 0001234-86.2013.5.15.0141, por decisão monocrática do relator do recurso de revista, Ministro Vieira de Mello Filho, ao "examinar o recurso pelo prisma do requisito inscrito no §4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência". O i. Ministro Relator constatou a existência de decisões conflitantes acerca da prescrição aplicável em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV (Lei n. 8.880/1994) e determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para proceder à uniformização jurisprudencial. O incidente foi instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional.

Em atendimento ao item 2 da r. decisão de Id c5be39b, os autos foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, que emitiu o r. Parecer pelo conhecimento do Incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência, de modo a reconhecer que "o pedido de diferenças salariais fundamentado na má aplicação da Lei n. 8.880/1994 submete-se à prescrição PARCIAL" (Id f527ae8).

A C. Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu Parecer com proposta de edição de Súmula pela aplicação da exceção prevista na parte final da Súmula n. 294 do C. TST, ou seja, incidência da prescrição parcial ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância do critério de conversão do salário em URV previsto na Lei n. 8.880/1994 (Id 0203764).

Os autos foram distribuídos a este Relator e, em face do disposto no art. 110, II, do Regimento Interno desta Corte, foram remetidos à D. Procuradoria Regional do Trabalho para ciência e eventual Parecer complementar.

O D. Ministério Público do Trabalho, por meio da manifestação de Id a93488b, ratificou integralmente o Parecer anterior.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

**Diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV em face da Lei n. 8.880/1994 - Ofensa a disposição legal - Prestações sucessivas - Prescrição parcial**

Ordenada a uniformização por decisão do C. TST, por ato monocrático do Ministro Relator, não cabe a este Regional proceder ao juízo de admissibilidade do incidente de uniformização, mas apenas apreciar o mérito do incidente.

Trata-se de Incidente instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência desta E. Corte com relação à prescrição aplicável em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV (Lei n. 8.880/1994).

\*Súmula n. 107 aprovada pela Resolução Administrativa n. 21 de 18 de agosto de 2017. Publicada no DEJT 21.8.2017, p. 1.

A 1ª Câmara, 1ª Turma, deste E. Tribunal, em decisão proferida nos autos do Processo 0001234-86.2013.5.15.0141, da Vara do Trabalho de Mococa, acolheu a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição total da ação e extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC de 1973.

O reclamante interpôs recurso de revista, processado por decisão da então Vice-Presidente Judicial, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, que entendeu prudente o seguimento do apelo, por possível divergência da Súmula n. 294 do C. TST.

Ao verificar a existência de decisões atuais e conflitantes respeito do tema no âmbito deste TRT da 15ª Região, o relator do recurso de revista, Ministro Vieira de Mello Filho, determinou a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos dos §§3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n. 13.015/2014). Como bem explicitado na referida decisão monocrática e no parecer da E. Comissão de Jurisprudência, das Câmaras desta E. Corte, apenas a 1ª Câmara/1ª Turma entende que, no caso das diferenças resultantes da conversão dos salários em URV, em face da Lei n. 8.880, de 1994, é **total** a prescrição (inciso XXIX do art. 7º da CF/1988).

As demais Câmaras deste E. Tribunal, adotam tese divergente, no sentido de que, no caso das diferenças resultantes da conversão dos salários em URV, em face da Lei n. 8.880, de 1994, é **parcial** a prescrição.

Reporto-me ao referido parecer, que ora transcrevo:

No âmbito deste Regional, apenas a 1ª Câmara (1ª Turma) aplica a prescrição total prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/1988 à pretensão de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV (Lei 8.880/1994):

- 1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0011463-39.2015.5.15.0011 PJe, DEJT 04/05/2016, votação por 1ª Câmara, 1ª Turma maioria, vencido o Juiz João Batista da Silva que afastava a prescrição total com base na OJ 243 da SDI-I do C. TST; participaram do julgamento os Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri (relatora) e Ricardo Antônio de Plato, e Juiz João Batista da Silva);

Os demais órgãos fracionários adotam a **tese divergente** no sentido de que é **parcial** a prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais fundamentado na Lei n. 8.880/1994, conforme Súmula n. 294, do C. TST, por se tratar de prestações sucessivas, asseguradas por preceito de Lei:

- 2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0011550-52.2015.5.15.0089, DEJT 08/07/2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (relator) e Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, e Juiz Evandro Eduardo Maglio);

- 3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010522-09.2014.5.15.0049 PJe, DEJT 4/05/2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla (relatora), Antonia Regina Tancini Pestana e Helcio Dantas Lobo Junior);

- 4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010950-39.2013.5.15.0012 PJe, DEJT 03/03/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (relator), Luiz José Dezena da Silva e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

- 5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0011010-61.2014.5.15.0049 PJe, DEJT 01/07/2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Ana Paula Pellegrina Lockmann (relatora) e Samuel Hugo Lima, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

- 6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010325-48.2014.5.15.0051 PJe, DEJT 13/02/2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (relator) e Juízes Tarcio José Vidotti e Sandra de Poli);

- 7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010092-23.2015.5.15.0049 PJe, DEJT 06/07/2016, votação por maioria, vencida a Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini que divergia por entender que os empregados públicos celetistas, como o reclamante, tiveram seu salário convertido conforme os ditames do artigo 19 da Lei 8.880/94, e não do artigo 22, por ser esse último aplicável somente aos "servidores públicos civis e militares", conforme consta no *caput* do artigo 22, que menciona de forma expressa os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da CF [...]; participaram do julgamento o Desembargador Carlos Alberto Bosco (relator) e Juízes Daniela Macia Ferraz Giannini e José Antônio Gomes de Oliveira);

- 8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0002131-28.2013.5.15.0008, DEJT 23/01/2015, votação por maioria, vencida a Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, que divergia para apreciar o mérito do pedido de diferenças salariais e as conceder, por entender aplicável o art. 22 da Lei; participaram do julgamento os Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi (relatora) e Claudinei Zapata Marques, e Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim);

- 9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0010734-28.2014.5.15.0082 PJe, DEJT 24/04/2015, votação por maioria, vencida parcialmente a Desembargadora Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, por entender prescrita a ação; participaram do julgamento os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (relatora), Luiz Antonio Lazarim e Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa);

- 10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0010990-56.2015.5.15.0107 PJe, DEJT 28/07/2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasselli (relator) e Edison dos Santos Pelegrini, e Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins);

- 11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0010991-41.2015.5.15.0107 PJe, DEJT 05/08/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (relator) e Flávio Nunes Campos, e Juiz Marcus M. Barberino Mendes). (destaques no original)

O posicionamento apontado como predominante neste Regional é também majoritário no C. Tribunal Superior do Trabalho. É o que se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior tenha pacificado ser total a prescrição relativa a pretensões relacionadas a diferenças de "planos econômicos" (Plano Real, Plano Bresser, Plano Verão, etc), conforme OJ 243 da SDI-1, o fato é que, singularmente, veio a consagrar o entendimento de que, no caso das diferenças resultantes da conversão dos salários em URV, em face da Lei n. 8.880, de 1994, é parcial a prescrição. O fundamento é que, em se tratando de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal. Inteligência da segunda parte da Súmula 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 46-24.2015.5.02.0085, Relator Ministro: Mauricio Godinho

Delgado, Data de Julgamento: 03/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. I - Verifica-se que a pretensão a diferenças salariais decorre de suposta incorreção na conversão de vencimentos em URV, nos termos da Lei nº 8.880/1994. II - A Súmula nº 294 desta Corte preconiza que "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". III - A SBDI-1 do TST, por seu turno, já se pronunciou no sentido de que "tratando-se de pleito de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, incide a prescrição parcial, na esteira da Súmula nº 294, parte final, do TST, porquanto as diferenças salariais decorrentes da não observância da conversão do salário em URV encontram amparo na Lei nº 8.880/94, tratando-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês" e, sendo assim, é aplicável a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula nº 294 do TST. IV - Precedentes da SBDI-1 do TST. V - Recurso de revista conhecido e provido. (RR 2965-16.2013.5.02.0033, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. 1. Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014. 2. Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3. A prescrição a ser declarada é a parcial, conforme previsto na parte final da Súmula nº 294 desta Corte Superior, segundo a qual: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.[...] (AIRR 116-64.2014.5.15.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

[...] RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. 1. Hipótese em que o Colegiado de origem registrou que "a jurisprudência dominante da mais alta Corte Trabalhista, com a qual me filio, vem decidindo pela aplicação da exceção disposta na parte final da Súmula nº 294 do TST, e não da Orientação Jurisprudencial nº243 da SDI-1 daquele Órgão, porque se trata a pretensão de diferenças pela conversão dos salários em URV de lesão que se perpetua no tempo, oriunda de alteração contratual e de direito assegurado em preceito de lei". 3. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior. Precedentes. Súmula 333 e Art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...] (RR 1717-81.2012.5.15.0067, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. CRITÉRIO PREVISTO EM LEI. SÚMULA Nº 294 DO TST 1. Incide a prescrição parcial no tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da suposta inobservância do critério de conversão do salário em URV previsto na Lei nº 8.880/94. Causa de pedir fundada no reiterado descumprimento, pela Reclamada, a cada pagamento dos salários, aos ditames referidos em lei para a conversão da moeda. Incidência da Súmula nº 294 do TST, parte final. Matéria pacificada no âmbito da SBDI-1 do TST. 2. Impertinência de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total do direito de ação para postular diferenças salariais resultantes dos planos econômicos, provenientes de alteração de política salarial operada por lei. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR 766-71.2010.5.15.0095, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

O TRT 2ª Região sedimentou seu entendimento ao editar a Tese Prevalente n. 07:

Diferenças salariais - Conversão dos salários em URV - Prescrição total. Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n. 8.880/1994. (Res. TP n. 07/2015 - DOEletrônico 11.12.2015)

Oportuno transcrever a Súmula n. 294 do C. TST:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Tratando-se de pagamento de diferenças salariais decorrentes da suposta inobservância do critério de conversão do salário em URV previsto na Lei n. 8.880/1994, **a prescrição a ser declarada é a parcial**, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal nos termos da segunda parte da Súmula n. 294 do TST.

Em outras palavras, as diferenças salariais decorrentes da não observância da conversão do salário em URV encontram amparo na Lei n. 8.880/1994, tratando-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês, oriunda de alteração contratual e de direito assegurado em preceito de lei.

O D. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável à uniformização da jurisprudência, de modo a reconhecer que "o pedido de diferenças salariais fundamentado na má aplicação da Lei n. 8.880/1994 submete-se à prescrição PARCIAL", assim fundamentando sua posição:

À vista dessa missão constitucional, no caso em análise, este *Parquet* sustenta que **o pedido de diferenças salariais fundamentado na má aplicação da Lei n. 8.880/94 submete-se à prescrição parcial, pois refere-se a prestações sucessivas, asseguradas por preceito de lei.**



Com efeito, infere-se que não se trata de verba derivada do contrato de trabalho ou de ato unilateral do empregador, mas sim fruto da inobservância de preceito legal. E por tratar-se de pedido de prestação sucessiva - diferenças salariais oriundas da incorreta conversão do valor do salário de cruzeiro real para unidade real de valor (URV), em que o prejuízo causado se projeta no tempo, a prescrição somente deve atingir as parcelas anteriores ao quinquênio em que ajuizada a ação, afastando a regra geral da Súmula 294 do C. TST e atraindo a exceção prevista na sua parte final, aqui em destaque: **'PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.'** (destaques no original).

No mesmo sentido, o parecer da C. Comissão de Jurisprudência deste Regional:

As diferenças salariais decorrentes da não observância da conversão do salário em URV encontram amparo na Lei nº 8.880/94, tratando-se de lesão renovada mês a mês, razão pela qual a prescrição a ser aplicada é a parcial, alcançando tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio em que ajuizada a reclamação.

Por tais fundamentos, esta Comissão opina pela aplicação da exceção prevista na parte final da Súmula 294 do C.TST, ou seja, incidência da prescrição parcial ao pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância do critério de conversão do salário em URV previsto na Lei nº 8.880/94. (Id 0203764)

A C. Comissão de Jurisprudência formulou a seguinte proposta de súmula:

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de diferenças salariais fundado no descumprimento da Lei n. 8.880/1994 sujeita-se à prescrição parcial. Interpretação da parte final da Súmula n. 294 do TST.

Oportuno consignar que o texto proposto foi aprovado por unanimidade.

Nesse sentido, entende-se que, em vista da nítida inclinação jurisprudencial desta E. Corte, alinhada aos recentes pronunciamentos do C. TST, outra solução não comporta o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência senão o seu julgamento conforme proposto pela Comissão de Jurisprudência.

Com tais princípios em vista, este Relator apresentou proposta de súmula (art. 193, § 6º, do RI/TRT15) com a seguinte redação:

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA N. 294 DO TST. O pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário para URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei n. 8.880/1994, sujeita-se à prescrição parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês, em razão da ofensa à disposição legal. Interpretação da segunda parte da Súmula n. 294 do TST.

Contudo, a maioria dos i. Desembargadores, na sessão do E. Tribunal Pleno realizada em 06/07/2017, divergiu para manter a proposta formulada pela C. Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, oportunamente transcrita.

Nestes termos, decide-se **acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência** suscitado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo n. 0001234-86.2013.5.15.0141, por decisão monocrática do relator do recurso de revista, Ministro Vieira de Mello Filho, e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, em razão da existência de decisões conflitantes neste E. Tribunal acerca da prescrição aplicável em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV (Lei n. 8.880/1994), bem como **editar a correspondente Súmula de Jurisprudência**, para que produza todos os seus efeitos.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decide-se **conhecer** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado em face da divergência acerca da prescrição aplicável em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV (Lei n. 8.880/1994) e ACOLHÊ-LO, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência, para que produza todos os seus efeitos, nos seguintes termos:

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de diferenças salariais fundado no descumprimento da Lei n. 8.880/1994 sujeita-se à prescrição parcial. Interpretação da parte final da Súmula n. 294 do TST.

Determino a retificação da autuação para que o C. Tribunal Superior do Trabalho conste como suscitante.

### **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 6 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUE S DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hércio Dantas Lobo Júnior. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, **conhecer** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado em face da divergência acerca da prescrição aplicável em relação aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV (Lei n. 8.880/1994) e **ACOLHÊ-LO**. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. LEI N. 8.880/1994. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de diferenças salariais fundado no descumprimento da Lei n. 8.880/1994 sujeita-se à prescrição parcial. Interpretação da parte final da Súmula n. 294 do TST.

Vencidos, em parte, quanto à redação da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, Rosemeire Uehara Tanaka, Luís Henrique Rafael, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Luiz Roberto Nunes, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gerson Lacerda Pistori, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Manoel Carlos Toledo Filho, Eder Sivers e Carlos Augusto Escanfella. Ressalvou entendimento pessoal a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 108\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007849-25.2016.5.15.0000 - IUJ/ARG  
SUSCITANTE: NONA CÂMARA DA QUINTA TURMA DO E. TRT DA 15ª REGIÃO  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

Ementa MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI N. 16/2012. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM EMPREGOS DE EDUCADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como Educador de Desenvolvimento Infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por violação do artigo 37, inciso II, da CF/1988.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada com fulcro nos artigos 170 a 173 do Regimento Interno deste Regional. Nos autos do RO 0011299-26.2015.5.15.0124, questiona-se, no incidente, a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 16/2012, em razão da possível violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

O processo que originou esta medida foi sobrestado até a solução da matéria pelo E. Tribunal Pleno, com a comunicação aos demais Srs. Desembargadores para eventual suspensão dos feitos em que matéria idêntica estivesse sendo discutida, consoante lhes faculta o §3º do art. 192 do Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região, aplicável à hipótese na forma do art. 173 do mesmo diploma normativo (Id 25fef8a).

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do i. Procurador Eduardo Luís Amgarten, opinou pelo conhecimento da Arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava (Id c6be08b).

Finalmente, a presente Arguição foi submetida aos Doutos Integrantes da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, que, em deliberação de 19.4.2017, aprovou parecer no sentido de declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava, bem como sugeriu a edição de Súmula acerca do tema debatido (Id 3a8ba43).

É o breve relatório.

## **Fundamentação**

### **VOTO**

Considerando o disposto no artigo 949, II, do CPC, conheço da arguição de inconstitucionalidade e a submeto ao Egrégio Tribunal Pleno deste Regional do Trabalho.

### **MÉRITO**

No processo que gerou o presente incidente, a reclamante, empregada pública de Avanhandava, pretende a condenação do município ao pagamento e incorporação de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério previsto na Lei n. 11.738/2008.

---

\*Súmula n. 108 aprovada pela Resolução Administrativa n. 21 de 18 de agosto de 2017. Publicada no DEJT 21.8.2017, p. 1.

A reclamante foi admitida por concurso público para exercer as atribuições do cargo de "Auxiliar de desenvolvimento infantil", cujo provimento exigia escolaridade de nível médio.

Contudo, a Lei Complementar Municipal n. 16/2012 previu a "transformação" do cargo de "Auxiliar de desenvolvimento infantil" para o de "Educador de desenvolvimento infantil", desde que comprovada a mera graduação do servidor no curso de Pedagogia.

Em síntese, a legislação municipal previu a transformação de cargo de nível médio para outro de nível superior sem a realização de concurso público.

Vejamos o teor da aludida lei:

Art. 1º - Os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constantes do Quadro de Servidores Públicos Municipais, serão transformados em empregos de Educador de Desenvolvimento Infantil, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses empregos, nos seguintes desta lei.

Dessa forma, embora a reclamante não tenha sido admitida para o exercício da função de magistério, assumiu o cargo pela aplicação da referida legislação.

Questiona-se, entretanto, na presente Arguição, a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 16/2012, por violação da exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme disposto no art. 37, II, da CF/1988.

A Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal opinou pelo conhecimento e acolhimento da Arguição em razão da inconstitucionalidade material da Lei Complementar Municipal n. 16/2012 por violação ao princípio do concurso público, propondo a seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI N. 16/2012. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM EMPREGOS DE EDUCADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como Educador de Desenvolvimento Infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por violação do art. 37, inciso II, da CF/1988.

Nesse sentido, ademais, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer de seu i. representante Procurador Eduardo Luís Amgarten, Id c6be08b.

Compartilho desse entendimento.

A Constituição Federal expressamente prevê, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de acordo com a natureza e a complexidade dos cargos ou empregos a serem ocupados, de modo que há flagrante violação ao citado dispositivo constitucional pela Lei Complementar Municipal que transformou os cargos de auxiliar em outros de educador.

Enfim, a transposição de cargos prevista pela Lei Complementar Municipal n. 16/2012 viola a exigência de ingresso no serviço público apenas pela submissão a concurso público, disposta no art. 37, II, da CF/1988.

Como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Constituição fala em **concurso público**, ela está exigindo procedimento aberto a todos os interessados, ficando vedados os chamados concursos internos, só abertos a quem já pertence ao quadro da

Administração Pública. Daí não terem mais fundamento algumas formas de provimento, sem concurso público, previstas na legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, como a transposição (ascensão) e a readmissão. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 670. Grifo original)

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da investidura resultante de transformação de cargos e funções, por constituir forma de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, é pertinente citar a seguinte decisão da lavra do i. Ministro Luiz Fux, proferida nos autos do RE 827424:

[...] os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira. Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, **transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional**. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: [...]. (RE 827424 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016, grifo nosso)

Por fim, tal entendimento está consolidado na Súmula Vinculante n. 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por tais razões, esta Relatora acata o r. parecer da Comissão de Jurisprudência e propõe a aprovação de seu inteiro teor.

## **Dispositivo**

ISTO POSTO, decido por conhecer da presente Arguição de Inconstitucionalidade e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 16/2012, adotando-se para o caso a seguinte ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI N. 16/2012. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM EMPREGOS DE EDUCADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como Educador de Desenvolvimento Infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por violação do art. 37, inciso II, da CF/1988.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 6 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hécio Dantas Lobo Júnior.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, conhecer da presente Arguição de Inconstitucionalidade e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 16/2012. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula:

MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. LEI N. 16/2012. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TRANSFORMAÇÃO DOS EMPREGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM EMPREGOS DE EDUCADOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Complementar n. 16/2012 do Município de Avanhandava, que determina o aproveitamento, sem concurso público, de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil como Educador de Desenvolvimento Infantil, cargo que se situa em carreira diversa e exige maior grau de qualificação educacional, por violação do art. 37, inciso II, da CF/1988.

Vencidos, em parte, quanto à redação da súmula, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Edison dos Santos Pelegrini, Luciane Storel da Silva, Ricardo Antonio de Plato, Wilton Borba Canicoba, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Luiz Antonio Lazarim, Manuel Soares Ferreira Carradita, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Manoel Carlos Toledo Filho, Claudinei Zapata Marques, Carlos Alberto Bosco e Fabio Allegretti Cooper.

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
Desembargadora Relatora

DEJT 27 jul. 2017, p. 250.



**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 109\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0006284-60.2015.5.15.0000 IUJ  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL EXMA. DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES (ACÓRDÃO ORIUNDO DA 6ª Câmara - 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

Trata o presente de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do tema "Município de Santa Bárbara D'oste. Revisão anual de salários. Artigo 83, originário do recurso deda Lei Orgânica do Município. Reajuste do Cartão Alimentação".

Manifestação do I. Representante do Ministério Público do Trabalho (Id d677d88) pelo não cabimento do Incidente.

A Comissão de Jurisprudência opinou pelo conhecimento do Incidente de Uniformização e elaboração de Súmula Regional no sentido de que consoante art. 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O reajuste do cartão alimentação não se presta a suprir tal omissão.

É o relatório.

**VOTO**

**DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Pode-se verificar que o cabeçalho do parecer da comissão de jurisprudência indica que o suscitante foi a SEXTA CÂMARA (3ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, enquanto no relatório do parecer consta que se trata de incidente de uniformização de jurisprudência, provocado pela municipalidade (Município de Santa Bárbara D'Oeste).

Em seu parecer, o Ministério Público do Trabalho relata que analisando todos os documentos deste IUJ e também do Recurso Ordinário 0010803-48.5.15.0086, onde teve origem e ambos no sistema PJE, verificou que não há decisão proferida pela 6ª Câmara, tão somente a certidão - Num. a3d4a67 - que informa a instauração do Incidente "em cumprimento à r. determinação exarada no Recurso Ordinário do processo 0010803-48.2014.5.15.0086 da VT de Santa Bárbara d'Oeste, ID b291b16", documento este não localizado.

Afirma que diante de tais circunstâncias não haveria como verificar entre as diversas Turmas do E. TRT da 15ª Região se existe divergência a justificar o cabimento deste IUJ.

Acrescenta que não obstante o r. despacho exarado pela Vice-Presidência Judicial se referir à incidente provocado pela parte, nota-se que o RO nada menciona nesse sentido, tão somente nas contrarrazões do ente público são citadas decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos anos de 2007 a 2010; a decisão divergente, também apontada pelo referido despacho, foi noticiada pela reclamada em contestação, e é datada de 01/06/12.

Conclui declinando que na ausência, portanto, de comprovação de atual divergência jurisprudencial sobre a matéria, restaria prejudicado o exame de mérito.

Pois bem.

---

\*Súmula n. 109 aprovada pela Resolução Administrativa n. 23, de 25 de setembro de 2017. Publicada no DEJT 27.09.2017, p. 1.

Inobstante as ponderações expressas pelo I. Representante do Parquet, emerge do conteúdo do relatório da Comissão de Jurisprudência a efetiva existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional acerca do tema jurídico que dá origem ao presente incidente, senão vejamos:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000446-77.2012.5.15.0086, julgado em 30/04/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (relatora), Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010068-49.2013.5.15.0086 PJe, publicado em 14/11/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (relator) e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, e Juíza Antônia Regina Tancini Pestana);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010707-33.2014.5.15.0086 PJe, julgado em 02/03/2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (relator), Rita de Cássia Penkal Bernardino da Silva e Luiz José Dezena da Silva);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011292-22.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 02/12/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella (relator), Carlos Alberto Bosco (relator) e Renato Buratto);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011286-15.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 25/02/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Juízes Dora Rossi Goes Sanches (relatora) e Hamilton Luiz Scarabelim, e Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001229-06.2011.5.15.0086, julgado em 26/03/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Susana Monreal Ramos Nogueira (relatora), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Elency Pereira Neves);

11ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001236-95.2011.5.15.0086, julgado em 23/10/2012, votação unânime. Participaram do julgamento os Juízes Dora Rossi Góes Sanches (relatora), Luiz Felipe Paim Luz Bruno Lobo e o Desembargador Eder Sivers).

A 5ª Câmara, 3ª Turma e a 10ª Câmara, 5ª Turma trilham tese divergente, pela diferenciação do reajuste concedido no cartão alimentação daquele pleiteado e deferimento de diferenças salariais para recompor perdas inflacionárias, independentemente de lei específica ou prévia dotação orçamentária:

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo nº 0010793-04.2014.5.15.0086 PJe, julgado em 12/05/2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (relator) e Maria Madalena de Oliveira, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino).

10ª Câmara, 5ª Turma (processo 0011181-38.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 03/03/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores João Alberto Alves Machado (relator) e Edison dos Santos Pelegrini, e Juiz Marcelo Garcia Nunes).

A 1ª Câmara, 1ª Turma perfilha terceira tese, no sentido de que o acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação equivale a majoração da remuneração, embora não tenha ocorrido por intermédio do reajuste linear do salário base, mas pelo acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação dos seus funcionários, acréscimo esse que possui natureza salarial (processo 0010299-42.2014.5.15.0086 PJe, DEJT em 04/11/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Cristina Mattioli (relatora) e Olga Ainda Joaquim Gomieiri, e Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo).

Mesmo antes da Lei 13.015/2014, a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho já era obrigatória segundo o antigo art. 896, § 3º, com redação dada pela Lei 9.756/1998.

A nova lei, no particular, reforçou o enfoque impositivo ao preceituar na redação do artigo art. 896, da CLT que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência.

Importante esclarecer, aqui no que respeita à legitimidade desencadeadora do incidente, que, apesar de a lei se referir ao "Presidente do Tribunal Regional do Trabalho", caso o Regional tenha atribuído tal competência de admissibilidade ao Vice-Presidente da respectiva Corte (delegação que é consolidadamente entendida como válida pelo TST, a despeito da literalidade do art. 896, § 1º, CLT), este Vice-Presidente é quem deverá ser o destinatário da norma, cabendo a ele suscitar o IUJ.

No caso, assim, diante da decisão ID 261d765, da Excelentíssima Vice-Presidente Judicial e Presidente da Comissão de Jurisprudência, não há como não se conhecer do presente incidente.

Acresça-se, aqui, que o pressuposto que o Membro do Ministério fez menção, de inexistência de teses conflitantes no âmbito deste Regional, está comprovada pelas inúmeras decisões acima mencionadas.

Portanto, entendo que se deva conhecer do presente incidente.

## **1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ - foi suscitado em conformidade com o disposto no artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil (atuais arts.926 e 976 do NCPC), e no artigo 192, inciso I, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Trata-se de dissídio individual no qual se discute se o reajuste nos valores dos cartões auxílio alimentação concedido pelo Município (R\$100,00) confunde-se ou não com o reajustamento pretendido pela autora (5,82% decorrente do INPC acumulado de 2008 a abril de 2009). Se não se confundem, impende estabelecer a necessidade ou não de lei específica para conceder reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais visando reposição da inflação.

O Município defende a tese de que aplicou o reajuste de forma indireta, em percentual superior ao postulado, mediante acréscimo de R\$100,00 no cartão auxílio alimentação de todos os servidores, nos termos do ajuste com o sindicato e da Lei Complementar 47/2009. Caso assim não se entenda, não cabe ao Poder Judiciário aplicá-lo, pois necessária lei específica para alteração da remuneração dos servidores municipais, consoante art. 169 da CF/88.

Já tese divergente, adotada pelo v. Acórdão da 6ª Câmara/3ª Turma, considera que o reajuste concedido nos valores dos cartões auxílio alimentação concedido pelo município não se confunde com o reajustamento pretendido pela autora. Concluiu que a concessão de reajuste em valor fixo, no caso R\$100,00, indistintamente, por meio do aumento no valor do cartão vale alimentação, encontraria óbice no art. 37, X, da CF/88, que veda a distinção de índices. Porém, os defensores dessa tese julgam necessária lei específica para conceder reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais visando reposição da inflação.

Destacamos, ainda, uma terceira tese que defende que o acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação equivale a majoração da remuneração, embora não tenha ocorrido por intermédio do reajuste linear do salário base, mas pelo acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação dos seus funcionários, acréscimo esse que possui natureza salarial.

Conforme já mencionado acima e descrito pela Comissão de Jurisprudência, os seguintes órgãos fracionários adotam a tese de que o reajuste concedido no cartão alimentação difere daquele pleiteado visando a recomposição da inflação, porém é necessária lei específica para alteração da remuneração dos servidores municipais:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000446-77.2012.5.15.0086, julgado em 30/04/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho (relatora), Susana Graciela Santiso e José Otávio de Souza Ferreira);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010068-49.2013.5.15.0086 PJe, publicado em 14/11/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (relator) e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, e Juíza Antônia Regina Tancini Pestana);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010707-33.2014.5.15.0086 PJe, julgado em 02/03/2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (relator), Rita de Cássia Penkal Bernardino da Silva e Luiz José Dezena da Silva);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011292-22.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 02/12/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella (relator), Carlos Alberto Bosco (relator) e Renato Buratto;

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0011286-15.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 25/02/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Juízes Dora Rossi Goes Sanches (relatora) e Hamilton Luiz Scarabelim, e Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001229-06.2011.5.15.0086, julgado em 26/03/2013, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Susana Monreal Ramos Nogueira (relatora), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Elency Pereira Neves);

11ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001236-95.2011.5.15.0086, julgado em 23/10/2012, votação unânime. Participaram do julgamento os Juízes Dora Rossi Góes Sanches (relatora), Luiz Felipe Paim Luz Bruno Lobo e o Desembargador Eder Sivers).

A 5ª Câmara, 3ª Turma e a 10ª Câmara, 5ª Turma trilham tese divergente, pela diferenciação do reajuste concedido no cartão alimentação daquele pleiteado e deferimento de diferenças salariais para recompor perdas inflacionárias, independentemente de lei específica ou prévia dotação orçamentária:

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo nº 0010793-04.2014.5.15.0086 PJe, julgado em 12/05/2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (relator) e Maria Madalena de Oliveira, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino).

10ª Câmara, 5ª Turma (processo 0011181-38.2013.5.15.0086 PJe, julgado em 03/03/2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores João Alberto Alves Machado (relator) e Edison dos Santos Pelegrini, e Juiz Marcelo Garcia Nunes).

A 1ª Câmara, 1ª Turma perfilha a terceira tese, no sentido de que o acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação equivale a majoração da remuneração, embora não tenha ocorrido por intermédio do reajuste linear do salário base, mas pelo acréscimo de R\$100,00 no cartão alimentação dos seus funcionários, acréscimo esse que possui natureza salarial (processo 0010299-42.2014.5.15.0086 PJe, DEJT em 04/11/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Maria Cristina Mattioli (relatora) e Olga Ainda Joaquim Gomieiri, e Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo);

Nesse sentido, muitas são as decisões, conforme bem descreveu o parecer exarado pela Vice-Presidência Judicial, caracterizando-se a indubitável existência de dissenso a ser uniformizado, ante a necessidade de segurança jurídica, celeridade e economia processuais.

## **2. PROPOSTA DE SÚMULA**

Constatada a divergência jurisprudencial, a Comissão de Jurisprudência deste Regional concluiu que predomina, no âmbito deste E. Tribunal o entendimento de que a majoração do valor do cartão alimentação de R\$100,00 indistintamente, a todos os funcionários do município não se confunde com o pleito visando a recomposição da inflação. Isso porque o salário base e a verba alimentícia são distintas, sendo que a primeira serve de base de cálculo para outras verbas, ao passo que a última tem caráter precário.

Porém, pontuou que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Esse é o entendimento predominante neste E. TRT e também no C. TST.

Nesse sentido, não é permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, sendo essa a diretriz da Súmula nº 339 do STF (atual Súmula vinculante 37), sugerindo a aprovação de Súmula Regional a respeito.

Diante destes elementos, a D. Comissão de Jurisprudência deste Regional propôs a aprovação de Súmula, no seguinte teor:

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. ARTIGO 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REAJUSTE DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. Consoante art. 37, X, da CF, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O reajuste do cartão alimentação não se presta a suprir tal omissão.

Apesar de acompanhar o entendimento expresso pela D. Comissão de Jurisprudência deste Regional, proponho a aprovação da Súmula sugerida, entretanto com alteração de redação, no seguinte teor:

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. ARTIGO 83 DA LEI ORGÂNICA. REAJUSTE DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. O reajuste do cartão alimentação não supre a exigência constitucional da revisão geral e anual inserta no artigo 37, X, da CF/88, que reclama lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, decido: CONHECER e ACOLHER o presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, propondo a aprovação de Súmula correspondente, nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 06 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hélcio Dantas Lobo Júnior.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER o presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. ARTIGO 83 DA LEI ORGÂNICA. REAJUSTE DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. O reajuste do cartão alimentação não supre a exigência constitucional da revisão geral e anual

inserta no artigo 37, X, da CF/88, que reclama lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo.

WILTON BORBA CANICOBA  
Desembargador Relator

DEJT 24 ago. 2017, 119.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 110\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007962-76.2016.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
SUSCITANTE: TERCEIRA TURMA (QUINTA CÂMARA) DO TRT DA 15ª REGIÃO

Considerando os percalços encontrados na localização e citação de documentos por lds. nos feitos que tramitam pelo Sistema Pje-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o *download* integral do processo, em formato PDF, em ordem crescente.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Terceira Turma (Quinta Câmara) deste E. Tribunal, com esteio nos artigos 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, 192 a 194 do Regimento Interno e Resolução GP-VPJ 01/2016 desta Corte.

No despacho de fls. 4/6, a Vice-Presidente Judicial explanou que, no âmbito deste Regional, há decisões atuais que adotam tese divergente quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, instituído pela Lei n. 1.090/2002, do Município de Pradópolis.

Aduziu, ainda, que referida constatação ocorreu no C. TST, quando da análise do Recurso de Revista interposto no feito de n. 0001179-83.2013.5.15.0029, oportunidade em que a Excelentíssima Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes acenou que o acórdão lavrado pela 3ª Turma (5ª Câmara) deste Regional adotou a tese de que, a despeito de referida lei municipal prever expressamente, no §3º do art. 1º, a natureza indenizatória da parcela, entendeu que o benefício, quando instituído por força do contrato de trabalho, ostenta natureza salarial, ressalvados os casos de o empregador ser filiado ao PAT.

Contrapondo-se a esse entendimento, indicou a decisão prolatada pela 6ª Turma (11ª Câmara), que concluiu que o ente público está sujeito ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), de maneira que não há que se falar em integração do auxílio quando existe lei municipal prevendo sua natureza indenizatória.

Diante de tais fundamentos, determinou-se o processamento do presente procedimento, com autuação em apartado e posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pelo cabimento do incidente. Inclusive quanto ao aspecto meritório, consignou-se pela uniformização dos entendimentos, de modo a reconhecer que a natureza jurídica do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal n. 1.090/2002 é indenizatória (fls. 12/14).

A Comissão de Jurisprudência, em votação unânime, aprovou o parecer de seu Presidente, formulando proposta de Súmula.

É o relatório.

## **VOTO**

De fato, a jurisprudência deste E. Tribunal não é uníssona quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal n. 1.090/2002, do Município de Pradópolis.

Não só na 5ª, mas também na 6ª Câmara deste Regional, há julgados no mesmo sentido daquele esposado no v. acórdão que deu origem ao presente iter procedimental. Para ilustrar, tem-se o julgamento proferido nos autos do Processo n. 0001311-43.2013.5.15.0029, cujo voto condutor foi da lavra do Exmo. Desembargador Fabio Allegretti Cooper.

---

\*Súmula n. 110 aprovada pela Resolução Administrativa n. 23, de 25 de setembro de 2017. Publicada no DEJT 27.09.2017, p. 1.



Em contraste, para demonstrar a jurisprudência conflitante, trago à baila o processo n. 0000958-03.2013.5.15.0029, da 4ª Câmara, de relatoria do Exmo. Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, e o de n. 0001378-08.2013.5.15.0029, da 11ª Câmara, relatado pelo Exmo. Desembargador Eder Sivers.

Diante desse cenário, por configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras, com base no artigo 896, §3º, da CLT, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

**Da uniformização de jurisprudência - "Município de Pradópolis. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Lei Municipal n. 1.090/2002"**

A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se à natureza jurídica do auxílio-alimentação concedido por força do art. 1º, §3º, e 4º da Lei Municipal n. 1.090/2002, de Pradópolis.

Pois bem.

Os dispositivos legais mencionados assim dispõem:

Art. 1º . Fica instituído, no âmbito da Administração municipal de Pradópolis, o auxílio alimentação em pecúnia, pago pela Prefeitura, diretamente no demonstrativo de pagamento, ou holerite, destinado ao custeio parcial de despesas de aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em substituição ao vale alimentação na forma de 'tickets', previsto pelo §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 35, de 26 de maio de 1.995, regulamentado pelo Decreto n. 932, de 23 de junho de 2.000.

[...]

§3º- Muito embora pago em pecúnia, **o auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma, caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.**

[...]

Art. 4º- O benefício do Auxílio-Alimentação não se incorporará ao patrimônio do servidor público municipal (vencimento, remuneração, provento ou pensão) e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais. (g. n.)

Da análise de referidos dispositivos vislumbra-se que estes, ao instituírem o auxílio-alimentação, foram expressos quanto à natureza indenizatória da parcela.

Deste modo, e considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), tenho por indevida a integração.

Nesse sentido, aliás, a notória e iterativa jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N. 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação foi reconhecida pelo Tribunal a quo com base na interpretação da legislação municipal que previu o benefício. 2. Nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade estrita. Assim, deve ser observada a disposição da legislação municipal que instituiu o auxílio-alimentação com natureza indenizatória, e a impossibilidade de sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos. Julgados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 20103-50.2014.5.04.0018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

Sendo assim, demonstrado que existe decisões conflitantes, é o caso de se unificar o entendimento, em cumprimento à Lei n. 13.015/2014. Sugiro, para tanto, a adoção da proposta de Súmula formulada pela DD. Comissão de Jurisprudência:

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LEI MUNICIPAL N. 1.090/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há incorporação do auxílio-alimentação ao salário do empregado, quando expressamente afastada por lei municipal a natureza salarial da parcela, em atenção ao artigo 37, *caput*, da CF/88.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o acolher, sugerindo a aprovação da seguinte Súmula, levando-se em conta a alteração daquela apresentada pela DD. Comissão de Jurisprudência: "MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LEI MUNICIPAL N. 1.090/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há incorporação do auxílio-alimentação ao salário do empregado, quando expressamente afastada por lei municipal a natureza salarial da parcela, em atenção ao artigo 37, *caput*, da CF/88."

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno deste Regional.

Junte-se, por fim, cópia deste aresto aos autos da ação originária.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 06 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hércio Dantas Lobo Júnior.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o acolher, vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Augusto Escanfella. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula:

MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LEI MUNICIPAL N. 1.090/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não há incorporação do auxílio-alimentação ao salário do empregado, quando expressamente afastada por lei municipal a natureza salarial da parcela, em atenção ao artigo 37, *caput*, da CF/88.

Vencidos parcialmente, em relação ao verbete da súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper, Edison dos Santos Pelegrini, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile, Luís Henrique Rafael, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, José Pitas, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gerson Lacerda Pistori, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Eder Sivers.

CARLOS ALBERTO BOSCO  
Desembargador Relator

DEJT 24 ago 2017, p. 153

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 111\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007705-51.2016.5.15.0000 (IUJ)  
SUSCITANTE: PRIMEIRA TURMA (1ª CÂMARA) DO TRT DA 15ª REGIÃO  
PARTE RÉ: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA,  
JOSE CELSO DE CARVALHO  
RELATOR: FABIO GRASSELLI

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, em face do encaminhamento pelo C. TST, por determinação da Eminentíssima Ministra Delaíde Miranda Arantes, em sede de Recurso de Revista, nos autos do processo n.º 0001001-12.2013.5.15.0102, diante da constatação de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste E. Tribunal, contrárias ao acórdão prolatado pela 1ª Câmara da 1ª Turma, sobre o tema -Adesão ao programa de demissão voluntária. Efeitos. Transação. Abrangência da Quitação-.

A Vice-Presidência Judicial, em cumprimento à ordem emanada do C. TST, e com apoio no artigo 896, §§3º, 4º e 5º, da CLT, e nos artigos 192 e 194 do Regimento Interno deste E. TRT, reputou caracterizada a divergência apontada e determinou o cadastramento, a autuação e a distribuição deste Incidente, com a suspensão dos processos de idêntica matéria, facultando-se aos demais Relatores a suspensão dos feitos em que esse tema esteja sendo discutido, até o julgamento do incidente instaurado (ID 824d555).

Os Magistrados desta E. Corte foram cientificados da instauração do incidente jurisprudencial (certidão de ID 49eabd7).

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou, no parecer circunstanciado de ID 79616ed, pelo cabimento do IUJ e, no mérito, "pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer que a adesão ao programa de demissão voluntária não possui eficácia liberatória plena, sendo a quitação restrita às parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão contratual".

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Regional que, conforme Parecer de ID 8573a58 e Ata da Reunião de ID e2dd287, por unanimidade de votos de seus integrantes, deliberou por conhecer do Incidente e apresentar proposta de súmula sobre o tema.

É o relatório.

## **VOTO**

Por estar configurada divergência jurisprudencial entre Câmaras deste E. Regional e, com base no artigo 896, §§3º, 4º e 5º, da CLT, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado tendo em vista o acórdão proferido pela 1ª Câmara, da 1ª Turma, deste E. Regional, nos autos do processo n.º 0001001-12.2013.5.15.0102, em que foi adotada a tese de que a adesão do reclamante ao programa de demissão voluntária constitui autêntica transação e representa quitação plena do contrato de trabalho.

---

\*Súmula n. 111 aprovada pela Resolução Administrativa n. 23, de 25 de setembro de 2017. Publicada no DEJT 27.09.2017, p. 1.

Por sua vez, a Comissão de Jurisprudência desta Corte, conforme parecer apresentado, constatou a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários deste E. Regional quanto ao tema. Ressalta que a tese adotada pela 1ª Câmara é acompanhada apenas pela 6ª Câmara (3ª Turma), enquanto as demais possuem posicionamento divergente, no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não implica quitação geral do contrato de trabalho, mas apenas das parcelas e valores expressamente consignados no recibo.

Pois bem.

No âmbito da Justiça do Trabalho, de há muito é pacífico o entendimento de que a quitação em termo de rescisão, sem ressalva da entidade sindical que assiste o empregado, é válida estritamente no tocante às parcelas expressamente consignadas no recibo, à luz do artigo 477, §2º, parte final, da CLT, nos termos da Súmula n.º 330 do C. TST.

E, especificamente quanto aos efeitos da adesão do trabalhador a plano de dispensa incentivada/voluntária, a SDI-1 da mais alta Corte Trabalhista também já sedimentou posicionamento, por intermédio da OJ n.º 270, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tratou do tema, na sessão plenária do dia 30/04/2015, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 590.415/SC, com repercussão geral (Tema n.º 152), oportunidade em que fixou a tese de que enseja quitação ampla e irrestrita dos créditos trabalhistas a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em decorrência de adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa incentivada, desde que essa condição conste expressamente no acordo coletivo que aprovou o plano, bem como nos demais instrumentos celebrados com o empregado. Confira-se a ementa dessa decisão (acórdão publicado no DJe de 29/05/2015), da relatoria do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO, ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano.
2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente.
3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.
4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.
5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais

planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso.

7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Foram opostos embargos de declaração contra essa decisão do STF, com pedido de modulação e efeitos infringentes, cuja medida não foi conhecida pelo Plenário daquela Corte, em sessão de julgamento do Plenário de 03/03/2016, conforme se extrai da ementa inserta na respectiva decisão (acórdão publicado no DJe de 18/03/2016), do seguinte teor:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.**

1. O acórdão embargado supera o cenário de divergência jurisprudencial e, portanto, de insegurança jurídica. Não há fundamento para a modulação dos seus efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/1999).
2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente, tampouco se presta à discussão de questões que não foram debatidas nos autos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Como se nota da decisão proferida nos autos do citado Recurso Extraordinário n.º 590.415/SC, transitada em julgado aos 30/03/2016, foi ampliado o alcance da quitação conferida pelo empregado que adere a plano de dispensa incentivada/voluntária instituído pelo empregador, para englobar todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, caso prevista expressamente essa condição de quitação ampla e irrestrita no acordo coletivo que aprovou o plano e nos demais instrumentos celebrados com o trabalhador.

Seguindo essa diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal e retomados pela mais alta Corte Trabalhista os julgamentos dos casos envolvendo a matéria, a jurisprudência desse Tribunal Superior vem consolidando posicionamento, como ilustram os recentes arestos a seguir transcritos:

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015 (ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC/1973). JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415/SC PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA INSTITUÍDO PELO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral, fixou o entendimento de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a adesão do reclamante ao Programa de Dispensa Imotivada do BESC se deu em abril de 2002, na vigência da norma coletiva que o instituiu, e, em 10/09/2002, foi efetivada a homologação da rescisão contratual, sem qualquer ressalva, ocasião em que o reclamante assinou o 'Termo de Quitação Plena', constante do verso do TRCT, em que deu quitação plena, geral e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tendo recebido indenização no valor de R\$ 114.723,46 (cento e quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), além das verbas rescisórias. Consta do acórdão que o Regulamento do PDI/2001 enumera todos os procedimentos e regras para a adesão ao plano e esclarece todos os seus efeitos, mencionando expressamente a renúncia à estabilidade e a quitação plena, geral e

irrevogável de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. Portanto, a quitação total do contrato de trabalho era condição expressamente prevista tanto no regulamento do PDI quanto nos instrumentos celebrados com o reclamante, notadamente o formulário de adesão e o TRCT. Assim, tratandose da mesma ratio decidendi que sustentou a decisão do STF, **necessário se faz exercer o Juízo de retratação** a que alude o artigo 1.030, II, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA INSTITUÍDO PELO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. EFEITOS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a quitação total do contrato de trabalho era condição expressamente prevista tanto no regulamento do PDI quanto nos instrumentos celebrados com o reclamante, notadamente o TRCT e o termo de adesão. Desta forma, com base na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 590.415/SC, impõe-se reconhecer que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada instituído pelo BESC implica quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - ED-RR - 539-96.2003.5.12.012, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, publicação DEJT 03/07/2017).

I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL (SUCESSOR DO BESC) EM FACE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DOS DIREITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - RE-590415 - REPERCUSSÃO GERAL. Esta Corte Superior vinha decidindo que, nos casos como o presente, de adesão ao Programa de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, a discriminação de parcelas e percentuais, de forma genérica, na tentativa de abarcar todas as hipóteses possíveis na relação do banco com seus empregados, apenas reforçava o entendimento de que a pretensão foi de quitação genérica dos contratos de trabalho e não de cada um dos empregados. Assim, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cuja aplicação ao PDI do BESC foi confirmada pelo Tribunal Pleno no julgamento do TST-IUJ-ROAA-111500-48.2002.5.12.0000 em 9/11/2006. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do STF-RE- 590415, DJE de 29/5/2015, de repercussão geral, decidiu que é válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita a todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego nos planos de dispensa incentivada (PDI) ou voluntária (PDV), desde que este item conste de Acordo Coletivo de Trabalho e dos demais instrumentos assinados pelo empregado. Assim, considerando que a empregada deu quitação ampla e irrestrita a todas as parcelas objeto do contrato de emprego, e que essa condição constou expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano (fatos incontroversos nos autos, conforme assentado pelo juízo de primeiro grau às fls. 939 e 942), por força da repercussão geral da decisão e por disciplina judiciária, acompanho o entendimento do STF. Portanto, a adesão voluntária da empregada ao plano de dispensa incentivada, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, sucedido pelo Banco do Brasil S.A., implica o reconhecimento da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego. Desse modo, estando o acórdão regional em dissonância com a orientação emanada do STF, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade (má aplicação) da OJ da SBDI-1 nº 270 é medida que se impõe. **Recurso de revista conhecido por contrariedade (má aplicação) à OJ da SBDI-1 nº 270 e provido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes, à exceção da multa por embargos de declaração protelatórios.(...)** II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. O resultado do julgamento do recurso de revista do reclamado prejudicou o exame do apelo adesivo da autora. **CONCLUSÃO: Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido; recurso de revista adesivo da reclamante prejudicado.** (TST - RR - 132985-79.2009.5.12.0026, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicação DEJT 03/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC DE 1973 (ARTIGO 1.030, II, DO CPC/2015). ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. O.J. Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. 1. Trata-se de remessa da Vice-Presidência do TST a esta c. 3ª Turma de processo em que foi interposto recurso extraordinário afetado ao Tema nº 152 da sistemática de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (artigo 1.030, II, do CPC/2015), segundo o qual, 'julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se'. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 152 da tabela de repercussão geral, consubstanciado no processo RE nº 590.415, fixou tese no sentido de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' [grifos]. 3. No caso, não se extrai do acórdão do Regional que referida condição tenha constado expressamente de acordo coletivo. Nesse quadro, não havendo a condição sine qua non que autoriza a interpretação de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho por adesão ao PDV, conclui-se que a tese firmada no acórdão desta c. 3ª Turma não conflita com aquela diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no exame do Tema nº 152 da repercussão geral, de modo que não se há falar em juízo de retratação, nos exatos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (artigo 1.030, II, do CPC/2015). **Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da ré, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice Presidência desta Corte.** (TST - ARR - 638300-45.2002.5.02.0902, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicação DEJT 03/07/2017).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-590.415/SC, EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 152). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-590.415/SC, EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 152). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415/SC, interposto pelo Banco do Brasil (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC), com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 30/3/2016, fixou a tese de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'. No caso dos presentes autos, consta do acórdão regional que a Reclamante aderiu, espontaneamente, ao plano de demissão incentivada, respaldada em acordo coletivo, cujas regras eram claras no sentido de que o valor indenizatório recebido quitava todas as parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho e da estabilidade. Deve prevalecer, portanto, o entendimento do STF fixado no RE nº 590.415/SC. **Recurso de revista do Banco Reclamado conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.** (...). (TST - ARR - 797-28.2008.5.12.0048, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, publicação DEJT 03/07/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TESE DE MÉRITO



FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. BESC. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA (PDI). EFEITOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL EXPRESSA EM TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À DISPENSA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a adesão a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. Nessa direção, consagrou que a quitação é limitada às parcelas contidas expressamente no termo rescisório, na mesma linha da homologação do recibo de rescisão contratual, positivado no artigo 477, caput e parágrafos, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. A tese fixada prevaleceu, inclusive, nos casos em que a instituição do PDI, com previsão de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto, é estabelecida mediante negociação coletiva e com assistência no ato da rescisão. Assim se decidiu no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no ROAA nº 111500-48.2002.5.12.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 09/11/2006, no qual se manteve a aplicabilidade da citada Orientação Jurisprudencial aos processos em que litiga o BESC (sucedido pelo Banco do Brasil S/A). Tal interpretação se fundamentou no entendimento segundo o qual não é possível a transação de caráter genérico na esfera do Direito do Trabalho, em face do que preceituam os artigos 9º e 444 da CLT. Isso porque há de se considerar os preceitos imperativos que visam a proteção do trabalhador e a prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Sob esse norte, consideram-se nulos, pois, todos os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do obreiro. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, fixou, por unanimidade, a tese de que 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'. Para assim decidir, destacou as peculiaridades do caso concreto e identificou, no particular, a presença de elementos fáticos de distinção em relação aos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. De tal forma, sua decisão não implica necessário cancelamento do verbete, mas apenas consigna sua inaplicabilidade à hipótese específica. O PDI em questão foi firmado mediante negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional e o autor estava ciente dos termos aí propostos. Reiterou inexistir qualquer vício de vontade. Destaca-se, ademais, que o caso debatido é equivalente àquele analisado pelo STF. Nesse passo, válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDI a que anuiu o autor. Precedentes desta Subseção. Correta a aplicação do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos, mantém-se o decidido. **Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.** (TST - AgR-E-ED-RR - 227700-26.2008.5.12.0034, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicação DEJT 30/06/2017).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 543, § 3º, DO CPC/73 E NO SEU CORRELATO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. SÚMULA DA REPERCUSSÃO GERAL EDITADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RE 590415/SC, ERIGIDO À CONDIÇÃO DE LEADING CASE (TEMA 152). I-Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, consagrou, em sede de repercussão geral, a tese de que '[...] Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos

celebrados com o empregado". (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 30/04/2015, DJe 09/05/2015). II - Ao analisar a aludida súmula, percebe-se que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, por conta de adesão espontânea do empregado a plano de demissão voluntária ou de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, quer essa condição tenha constado expressamente de acordo coletivo que aprovou o plano, quer o tenha sido através de outros instrumentos celebrados com o empregado. III - É o que verifica, inclusive, do item 5 da ementa que enriquecera o acórdão proferido no RE 590415/SC, segundo o qual 'Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso'. IV - Tanto é certo ser indiferente que o Programa de Demissão Voluntária tenha sido ajustado em instrumentos normativos ou o tenha sido por meio de outros instrumentos celebrados com o empregado que a própria OJ 270 da SBDI-1, assinaladamente, sequer cogita de que o aludido programa deva ser objeto de negociação coletiva. V - Com efeito, ali se preconiza que 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'. VI - Em outras palavras, a locução 'bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado' não significa tratar-se de requisito adicional àquele em que se registrara a previsão do PDV em acordo coletivo, mas de um segundo requisito distinto daquele que o precedera pertinente à sua inclusão em instrumento normativo. VII - Mesmo porque, leitura distorcida da ratio decidendi da súmula da repercussão geral levaria à interpretação absurda de que, implantado aquele programa em instrumento normativo, os efeitos próprios da transação nele contemplada só se dariam se fosse igualmente celebrado através de outros instrumentos diretamente com o empregado, uma vez que se defrontaria com desnecessária redundância. VIII - Acresça-se, de outro lado, na esteira da teoria de Geoffrey Marshall de que 'a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos', a partir da qual a comum opinião dos doutores acabou se firmando no sentido de ser essa a função precípua do instituto da repercussão geral. IX - Vale dizer que o referido instituto presta-se a viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados na hipótese concreta e a interpretação do direito conferida pelas instâncias inferiores, de forma a permitir replicar, por analogia, aos casos que lhe forem análogos, a solução jurídica engendrada pelo Supremo Tribunal Federal. X - O Ministro Edson Fachin, Relator do Recurso Extraordinário com Agravo 997996/AC, por sinal, em decisão monocrática publicada no DJe de 5/10/2016, acentuou em relação a tese consolidada na sistemática da repercussão geral tanto o efeito da sua vinculação horizontal, quanto da sua vinculação vertical. XI - Efetivamente, segundo Sua Excelência 'Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral 'espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua ratio decidendi, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)' (MARINONI, Luiz Guilherme. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79)'. XII - Dessas digressões jurídico-doutrinárias, extrai-se a conclusão de que, embora no recurso extraordinário eleito à condição de leading case, o Supremo Tribunal Federal examine fatos concretos, a súmula da repercussão geral se irradia para casos que lhe forem análogos. XIII - Delas também se detecta a orientação de que a tese consolidada naquela sistemática detém força vinculante horizontal, diante da própria Corte Suprema, e força vinculante vertical, em face dos demais órgãos jurisdicionais. XIV - Ressalte-se, mais, não haver no acórdão impugnado nenhum registro relativamente à inexistência de capacidade da recorrida, ilicitude do objeto ou inobservância à forma legal para a realização do ato, que se qualifica como ato jurídico perfeito e acabado. XV - Sendo assim, detectada a similitude de situações na adoção do PDV pelo BESC e pela recorrente, sobreleva a certeza de a decisão de origem achar-se em

dissonância com a tese adotada na súmula da repercussão geral, delineada no RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, sobretudo porque o PDV ali noticiado não provém, como já se consignara, unicamente de instrumento normativo, mas também de outros instrumentos celebrados com o empregado. XVI - Ressalte-se, mais, não haver no acórdão impugnado nenhum registro relativamente à inexistência de capacidade da recorrida, ilicitude do objeto ou inobservância à forma legal para a realização do ato, que se qualifica como ato jurídico perfeito e acabado. XVII - Sendo assim, detectada a similitude de situações na adoção do PDV pelo BESC e pela recorrente, sobreleva a certeza de a decisão de origem achar-se em dissonância com a tese adotada na súmula da repercussão geral, delineada no RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, sobretudo porque o PDV ali noticiado não provém, como já se consignara, unicamente de instrumento normativo, mas também de outros instrumentos celebrados com o empregado. XVIII - Nesse contexto, em sede de juízo de retratação levado a efeito em razão da súmula da repercussão geral, oriunda do RE 590415/SC, conheço do recurso de revista e dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (TST - RR - 105400-39.2007.5.02.0434, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, publicação DEJT 30/06/2017).

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não vinga a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não delimita expressamente a matéria fática objeto do inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista. VOLKSWAGEN. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA PREVENDO EXPRESSAMENTE A QUITAÇÃO GERAL. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I/TST. 1. Ao adotar o entendimento de que a adesão do reclamante a Programa de Desligamento Voluntário não implicou quitação geral do contrato extinto de trabalho, a Corte Regional decidiu em conformidade com a OJ 270/SDI-I/TST, segundo a qual 'a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'. 2. Ressalte-se que não consta do acórdão regional que o acordo coletivo que disciplinou o PDV tenha previsto expressamente a quitação geral das parcelas trabalhistas daqueles empregados que a ele aderissem. 3. Dessarte, não se aplica, ao caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. (RE nº 590.415). 4. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. (...). **Recurso de revista integralmente não conhecido.**' (TST - RR - 176100-74.2005.5.15.0102, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, publicação DEJT 30/06/2017).

Assim, em conformidade com a decisão proferida pelo Excelso Pretório, em repercussão geral, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial atualmente prevalente no C. TST, imperiosa a adoção de orientação uniforme por este E. Tribunal, com a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar válida a cláusula que dá quitação ampla e irrestrita de toda e qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho nos planos de dispensa incentivada ou voluntária, desde que essa condição se encontre expressamente prevista em acordo coletivo e nos demais instrumentos celebrados com o empregado quando da rescisão contratual e, em caso contrário (ausência de previsão), deve prevalecer o entendimento contido na OJ n.º 270 da SDI-1 do C. TST, considerando-se quitadas exclusivamente as parcelas e valores constantes no recibo, como, aliás, sugerido no parecer de ID 8573a58.

Face a tais fundamentos, acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Regional, com a aprovação da seguinte proposta de súmula:

VOLKSWAGEN. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA/VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). EFEITOS. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. Consideram-se quitadas as parcelas e valores constantes do recibo de transação extrajudicial, que implica término do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada/voluntária. Somente haverá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, quando existir cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva e nos demais instrumentos de adesão assinados pelo empregado.

Isto posto, decido conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência para, nos termos da fundamentação, acolher a proposta de súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, relativa aos efeitos da adesão ao programa de demissão incentivada/voluntária dos empregados da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com a seguinte redação:

VOLKSWAGEN. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA/VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). EFEITOS. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. Consideram-se quitadas as parcelas e valores constantes do recibo de transação extrajudicial, que implica término do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada/voluntária. Somente haverá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, quando existir cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva e nos demais instrumentos de adesão assinados pelo empregado.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 14 de agosto de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; convocado para atuar no C. Tribunal Superior do Trabalho o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em participação na qualidade de palestrante, do VI Encontro Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho da Bahia, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Claudinei Zapata Marques e Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Alberto Bosco.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Maria Madalena de Oliveira, Eleonora Bordini Coca e Wilton Borba Canicoba.

Sustentou oralmente, pelo suscitado, José Celso de Carvalho, a Ilma. Advogada Dra. Alene Lopes Ferraz Silva.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:  
por unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos termos da fundamentação. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula:

VOLKSWAGEN. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA/VOLUNTÁRIA (PDI/PDV). EFEITOS. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. Consideram-se quitadas as parcelas e valores constantes do recibo de transação extrajudicial, que implica término do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada/voluntária. Somente haverá quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, quando existir cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva e nos demais instrumentos de adesão assinados pelo empregado.

Vencidos parcialmente, em relação ao verbete da súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Eleonora Bordini Coca, João Batista Martins César e Fabio Allegretti Cooper.

FABIO GRASELLI  
Desembargador Relator

DEJT 24 ago. 2017, p. 133

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 112\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005469-92.2017.5.15.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUINTE: Oitava Câmara (4ª Turma) do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ARGUÍDO: Artigo 9º, *caput* e § 1º, artigo 10, "caput" e parágrafo único e Anexo II, da Lei Complementar Municipal 66/2009, do Município de Santa Bárbara D'Oeste

PROCESSO ORIGINÁRIO: RO 0010491-04.2016.5.15.0086

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, *caput* e § 1º, artigo 10, *caput* e parágrafo único e do Anexo II, todos da Lei Complementar Municipal 66/2009, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. O Incidente foi suscitado pela 8ª Câmara deste Regional, em virtude da contrariedade à legislação federal - Lei n. 8.856/94 - que fixa o limite de jornada dos fisioterapeutas, e à competência privativa da União para legislar sobre o tema.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se por seu Excelentíssimo Procurador-Chefe no ID c348559, opinando pelo conhecimento e declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal suscitada.

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Regional, o Município apresentou seus argumentos no ID 2a2fe56.

A Comissão de Jurisprudência também opina pela declaração de inconstitucionalidade, apresentando proposta de Súmula, conforme ID fa1f47d.

## VOTO

**Admito o incidente, nos termos do artigo 948, do CPC, pois cumpridos os requisitos legais.**

Trata-se de incidente suscitado em o Voto proferido pela 8ª Câmara no Processo 0010491-04.2016.5.15.0086, do qual fui Relatora, nos seguintes termos:

Os arts. 9º e 10, da Lei Complementar Municipal no 66/2009 estabelecem o seguinte (ID dbebbc8),

'Art. 9º. A jornada de trabalho dos servidores é a definida no Anexo II.

§1º. A jornada definida no Anexo II pode ser reduzida por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento do servidor, se não prejudicar o bom funcionamento da administração.

[...]

Art. 10. Os cargos correspondentes a profissões regulamentadas terão sua jornada de trabalho adequada aos regulamentos da respectiva profissão e perceberão salário proporcional à sua jornada de trabalho

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá o rol de cargos com jornada diferenciada a que se refere o *caput* do artigo'.

---

\*Súmula n. 112 aprovada pela Resolução Administrativa n. 23, de 25 de setembro de 2017. Publicada no DEJT 27.09.2017, p. 1.

No Anexo II, da referida LC, consta que o cargo de Fisioterapeuta será submetido à jornada mensal de 212,5 horas (ID 69f07be, pág. 04), o que corresponde ao limite semanal de 42,5 horas.

Não foi juntado o decreto a que se refere o parágrafo único, do art. 10, que teria a função de regulamentar os empregos públicos com jornada diferenciada.

Da análise das razões recursais e da legislação municipal, citados acima, concluo que o conflito em análise envolve a prevalência da Lei Federal sobre a Lei Municipal, ou seja, a inconstitucionalidade formal do disposto no artigo 9º, da LCM 66/2009, decorrente da usurpação da competência legislativa reservada à União pelo artigo 22, I, da CF. De fato, há aparente incompatibilidade entre a legislação municipal e o artigo 1º, da Lei nº 8.856, de 10/03/1994, que prevê o limite da jornada dos Fisioterapeutas, como sendo 30 horas diárias.

Destaco que, ao contrário do que sustentou a origem, tal conflito reveste-se de índole constitucional, pois as competências legislativas são definidas pela Constituição Federal, de modo que a solução da controvérsia se dará pela análise de qual ente federativo detinha competência para tratar do tema. Tanto é assim, que a Carta Magna elenca essa matéria como uma das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]d) **julgar válida lei local contestada em face de lei federal.** (destaquei)

Por essa razão, tal conflito impõe a este órgão julgador, com esteio na Súmula Vinculante no 10, do STF, a propositura de incidente de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão.

Com efeito, a competência para legislar sobre matéria trabalhista é privativa da União, sendo admissível ao ente municipal apenas regulamentar e dispor de forma benéfica ao trabalhador, em conformidade com a diretriz contida no *caput* do artigo 7º, da CF ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social").

A questão foi apreciada pela Comissão de Jurisprudência, que rejeitou a inconstitucionalidade do artigo 10, acima, mas acolheu a inconstitucionalidade do artigo 9º e seu parágrafo primeiro, de acordo com os seguintes fundamentos:

Em análise aos recursos, a 8ª Câmara (4ª Turma) acolheu o requerimento formulado pela autora e suspendeu o julgamento dos recursos, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º, *caput* e §1º, do artigo 10 e do Anexo II, da Lei Complementar Municipal no 66, de 23/12/2009, exclusivamente em relação à profissão dos fisioterapeutas. O artigo 9º, *caput* e §1º, dispõe:

'Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores é a definida no Anexo II.

§ 1º A jornada definida no Anexo II pode ser reduzida por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento do servidor, se não prejudicar o bom funcionamento da Administração.'

Cabe pontuar que o Anexo II da referida Lei Municipal dispõe sobre as atribuições de cada cargo da estrutura de pessoal do Município, e sobre e a carga horária mensal para cada situação, com previsão de 212,5 horas para os fisioterapeutas. A análise da constitucionalidade, assim, recai unicamente



sobre a carga horária mensal definida para os fisioterapeutas, sem qualquer análise sobre todo o restante que consta do referido Anexo.

Assim, o *caput* do referido artigo e o Anexo II estabeleceram jornada mensal de 212,5 horas e semanal de 42,5 horas aos fisioterapeutas, em aparente conflito com a limitação da jornada semanal de 30 horas imposta no artigo 10, da Lei Federal no 8.856/94 e em desrespeito ao artigo 22, I, da Constituição Federal que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Quanto ao § 1º do artigo 9º, entende-se que não haveria uma inconstitucionalidade na essência do dispositivo, pois meramente estabeleceu uma faculdade de redução de jornada a pedido do servidor, sempre prevalecendo o interesse público ("se não prejudicar o bom funcionamento da administração"). Não obstante, em se tratando, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Complementar no 95/1998, de mero desdobramento de artigo cujo *caput* é considerado inconstitucional, tal vício a ele se estende e, portanto, sua inconstitucionalidade deve igualmente ser declarada.

Por outro lado, não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 10, a seguir transcrito:

'Artigo 10 Os cargos correspondentes a profissões regulamentadas terão sua jornada de trabalho adequada aos regulamentos da respectiva profissão e perceberão salário proporcional à sua jornada de trabalho.

Parágrafo único Decreto do Poder Executivo Municipal definirá o rol de cargos com jornada diferenciada a que se refere o *caput* do artigo.'

O que se observa é determinação de fixação de remuneração com base na carga horária do servidor, não havendo que se falar em afronta à Constituição Federal.

Quanto à jornada, para melhor elucidação, transcreve-se o disposto no artigo 10 da Lei Federal no 8.856/94, que estipula jornada de trabalho diferenciada/reduzida para os profissionais fisioterapeutas:

'Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.'

E a Constituição Federal nos incisos I e XVI, do artigo 22 determina que:

'Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

[...]XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Pontue-se que, no Direito do Trabalho, conquanto a norma tenha sido emanada de órgão cuja competência seja questionada, haja vista que a arguição recaiu sobre a constitucionalidade dos citados dispositivos em relação ao disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, na hipótese de a regra apresentar conteúdo ampliativo de direitos seria possível sua aceitação, por aplicação do princípio da norma mais favorável. A respeito, preleciona o eminente professor Dr. Mauricio Godinho Delgado:

'O critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo justralhista. À medida que a matriz teleológica do direito do Trabalho aponta na direção de conferir solução às relações empregatícias segundo um sentido social de restaurar, hipoteticamente, no plano jurídico um equilíbrio não verificável no plano da relação econômico-social de emprego -, objetivando, assim, a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador - prevalecerá, tendencialmente,

na pirâmide hierárquica, aquela norma que melhor expresse e responda a esse objetivo teleológico central justralhista. Em tal quadro, a hierarquia de normas jurídicas não será estática e imutável, mas dinâmica e variável, segundo o princípio orientador de sua configuração e ordenamento.

O princípio direcionador basilar do Direito do Trabalho, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, é, como visto, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, aplicar-se-á ao caso concreto - sendo naquele caso hierarquicamente superior - a norma mais favorável ao empregado. O vértice da pirâmide normativa, variável e mutável - ainda que apreendido segundo um critério permanente -, não será a Constituição Federal ou a lei federal necessariamente, mas a norma mais favorável ao trabalhador. Não há, assim, contradição inconciliável entre as regras heterônomas estatais e regras autônomas privadas coletivas (entre o Direito do Estado e o Direito dos grupos sociais), mas uma espécie de harmoniosa concorrência: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais benéfico ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada. '(Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 16. ed., p. 193/194).

Na hipótese, considerando o teor da citada Lei Federal n. 8.856/94 que estipula jornada máxima de 30 horas semanais aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, a fixação de jornada semanal de 42,5 horas, pelo Município de Santa Bárbara D Oeste, revela claro desrespeito à jornada máxima prevista em lei federal para estes profissionais.

Ressalta-se que o direito do trabalho é informado, entre outros, pelo princípio da irrenunciabilidade e, assim, não é possível afastar norma protetiva por vontade das partes e muito menos por ato do Poder Público Municipal (seja pelo edital do concurso, seja pela lei promulgada).

A legislação municipal deveria assegurar o respeito ao direito mínimo já previsto pela legislação federal.

Do desrespeito à jornada restou prejuízo remuneratório aos fisioterapeutas, que deixaram de receber como extraordinárias as horas laboradas acima da 30ª semanal.

Ademais, como já analisado, a legislação municipal invadiu área de competência legislativa expressa da União (artigo 22, I e XVI, da Constituição Federal), emergindo cristalina a inconstitucionalidade arguida.

Sobre o tema transcreve-se trecho de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo - CREFITO 3 contra o Município de Itu, para suspender a previsão contida em edital de concurso, de jornada de trabalho de 40 horas-semanais, para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sem redução da remuneração prevista no edital:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI No 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.

A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho

(artigo 1º da Lei no 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.

É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.

A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade.

5. Agravo inominado desprovido.'

(TRF3, AC No 0003088-83.2007.4.03.6110/SP, Relator: Des. Federal Carlos Muta, Publicado no DE em 21/9/2010)

Desse modo, considerada a relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 9º, por conseguinte também de seu parágrafo 1º, e, em relação aos profissionais fisioterapeutas, do Anexo II, da Lei Complementar n. 66, de 23/12/2009, do Município de Santa Bárbara D Oeste, opina esta Comissão de Jurisprudência pelo conhecimento e parcial acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos expostos, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência propõe ao E. Tribunal Pleno a seguinte redação de súmula: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. JORNADA DE FISIOTERAPEUTA. ART. 9º, *CAPUT* e § 1º e ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 66, DE 23/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, em relação aos fisioterapeutas, o *caput* e o § 1º, do artigo 9º, e o Anexo II da Lei Complementar n. 66/2009 do Município de Santa Bárbara D Oeste, ao fixarem carga de trabalho superior a 30 horas semanais prevista na Lei Federal n. 8.856/1994, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da CF/88)."

Em conformidade com a argumentação acima, e também com aquela expendida no Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho, não há dúvida quanto à violação da competência legislativa da União e ao artigo 7º, "caput", da CF.

Nesses termos, embora esta Relatora entendesse que a declaração de inconstitucionalidade deveria se restringir ao trecho do Anexo II que dispõe sobre a jornada do fisioterapeuta, prevaleceu no Plenário o texto proposto pela D. Comissão de Jurisprudência, que passa a ser adotado, portanto, com ressalva de entendimento pessoal:

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE. JORNADA DE FISIOTERAPEUTA. ART. 9º, *CAPUT* e § 1º e ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 66, DE 23/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, em relação aos fisioterapeutas, o *caput* e o § 1º, do artigo 9º, e o Anexo II da Lei Complementar no 66/2009 do Município de Santa Bárbara D'Oeste, ao fixarem carga de trabalho superior a 30 horas semanais prevista na Lei Federal nº 8.856/1994, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da CF/88)."

Diante do exposto, decido conhecer do incidente e acolher em parte a arguição para declarar a inconstitucionalidade, em relação aos fisioterapeutas, do *caput* e do § 1º, do artigo 9º, e o Anexo II da Lei Complementar nº 66/2009 do Município de Santa Bárbara D' Oeste, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do artigo 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Oitava Câmara da Quarta Turma deste E. Tribunal.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 14 de agosto de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile; em licença-saúde, os Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; convocado para atuar no C. Tribunal Superior do Trabalho o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em participação na qualidade de palestrante, do VI Encontro Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho da Bahia, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Claudinei Zapata Marques e Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm e Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Alberto Bosco; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Maria Madalena de Oliveira, Eleonora Bordini Coca e Wilton Borba Canicoba

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por unanimidade de votos, conhecer do incidente e acolher em parte a arguição para declarar a inconstitucionalidade, em relação aos fisioterapeutas, do caput e do § 1º, do artigo 9º, e o Anexo II da Lei Complementar no 66/2009 do Município de Santa Bárbara D'Oeste, nos termos da fundamentação. A seguir, por maioria de votos, aprovar o seguinte verbete de súmula:

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE. JORNADA DE FISIOTERAPEUTA. ART. 9º, CAPUT e § 1º e ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 23/12/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, em relação aos fisioterapeutas, o caput e o § 1º, do artigo 9º, e o Anexo II da Lei Complementar no 66/2009 do Município de Santa Bárbara D'Oeste, ao fixarem carga de trabalho superior a 30 horas semanais prevista na Lei Federal nº 8.856/1994, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, da CF/88)."

Vencidos parcialmente, em relação ao verbete da súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, Eleonora Bordini Coca, João Batista Martins César, Edison dos Santos Pelegrini, Rosemeire Uehara Tanaka, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Roberto Nunes e Manuel Soares Ferreira Carradita.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
Desembargadora Relatora

DEJT 31 ago. 2017, p. 1187.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 113\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005470-77.2017.5.15.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUINTE: Oitava Câmara (4ª Turma) do E. TRT da 15ª Região

ARGUÍDO: Artigo 2º, da Lei Complementar Municipal n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0010741-69.2015.5.15.0022

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim. O Incidente foi suscitado pela 8ª Câmara deste Regional, em virtude da usurpação da competência legislativa privativa da União e da contrariedade do mencionado dispositivo à CLT, uma vez que autorizava o trabalho além da jornada legal dos professores com o pagamento das horas singelas, sem a remuneração do adicional de hora extra.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se por seu Procurador-Chefe no ID fbbff3b, opinando pelo conhecimento do incidente e declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal suscitada.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 170, § 1º do Regimento Interno deste Regional, o Município apresentou seus argumentos no Id e2b436b, sustentando, em síntese, que possui autonomia administrativa, nos termos do art. 18, da CF, sendo admissível legislar sobre o regramento dos seus servidores, por aplicação analógica do art. 61, § 1º, II, "c", da CF. Alega que o trabalho em "carga suplementar" é feito voluntariamente pelo servidor.

A Comissão de Jurisprudência também opina pela declaração de inconstitucionalidade, apresentando proposta de Súmula, conforme Id dade295.

**VOTO**

**Admito o incidente, nos termos do artigo 948, do CPC, pois cumpridos os requisitos legais.**

No mérito, reitero as razões expostas no Voto proferido pela 8ª Câmara, do qual fui Relatora:

Aduz o recorrente que a Lei Complementar Municipal n. 276/2013, prevê em seu artigo 2º, que as horas prestadas em regime de carga suplementar devem ser pagas sem nenhum acréscimo salarial, pois o trabalho é 'voluntariamente aceito pela obreira'. Sustenta a validade da Lei, invocando a sua autonomia administrativa e legislativa. Acrescenta existir Acordo Coletivo firmado com o sindicato representante da categoria da autora, com vigência de 01/07/2014 a 31/05/2015, pelo qual ficou estabelecido que as horas trabalhadas em substituição a outro professor poderão ser inscritas em banco de horas ou pagas como 'horas suplementares'. Assim, também por este fundamento, entende que o pagamento simples das horas trabalhadas está correto. Argumenta ser lícita a cumulação de cargos públicos por professores, na forma do art. 37, XVI, 'a', da Constituição Federal. Sucessivamente, postula que seja pago apenas o adicional extraordinário, eis que já houve a quitação da hora simples, que a condenação se limite ao período de 01/01/2014 a 12/05/2015 e que haja o sobrestamento do feito até o julgamento do RE n. 870.947, pelo E. STF, no qual serão definidos os índices de juros e correção monetária próprios da Fazenda Pública.

Pois bem.

---

\*Súmula n. 113 aprovada pela Resolução Administrativa n. 23, de 25 de setembro de 2017. Publicada no DEJT 27.09.2017, p. 1.

Assim, dispõe o art. 2º, da Lei Complementar n. 276/2013 (Id ad647e8, p. 04):

'Art. 2º. Professor de Educação Básica, Professor de Educação Básica em Área Específica, Professor de Educação Básica em Educação Especial poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante carga suplementar para:

I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado.

§1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Docente que exceder às horas da jornada de trabalho em que estiver incluído, conforme anexos I e II.

§2º A retribuição pecuniária pela hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá ao valor-hora fixados nos anexos I e II, sem quaisquer acréscimos, tendo em vista o caráter voluntário desta" (destaquei).

O MM. Juízo de origem deferiu o pleito obreiro, nos seguintes termos:

[...]

Da análise das razões recursais, da legislação municipal e da r. sentença de origem, citados acima, concluo que o conflito em análise envolve a inconstitucionalidade formal do disposto no art. 2º, da LCM 276/2013, decorrente da usurpação da competência legislativa reservada à União pelo art. 22, I, da CF. De fato, há aparente incompatibilidade entre a legislação municipal e o art. 318, da CLT, que prevê que, ultrapassados os limites de quatro aulas consecutivas ou seis, intercaladas, deve haver o pagamento das demais horas-aula com acréscimo de 50% (OJ n. 206, da SDI-1, do C. TST).

Encontro, ainda, possível inconstitucionalidade material do art. 2º da LCM 276/2013, pois o direito às horas extras é assegurado pelo art. 7º, XVI, da CF, de modo que, ainda que a CLT fosse omissa no ponto, estaria vedado ao Município prever o pagamento de carga suplementar de trabalho sem o acréscimo mínimo de 50%.

Com efeito, a competência para legislar sobre matéria trabalhista é privativa da União, sendo admissível ao ente municipal apenas regulamentar e dispor de forma **benéfica** ao trabalhador, em conformidade com a diretriz contida no *caput* do art. 7º, da CF ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**").

A autonomia administrativa do Município deve ser exercida, necessariamente, com observância dos ditames constitucionais, quanto à competência legislativa, e também quanto ao conteúdo da legislação, que deve cumprir as garantias **mínimas** que estão dispostas nos incisos do art. 7º, da CF.

A inconstitucionalidade foi apreciada de forma minudente pela Comissão de Jurisprudência, cujos fundamentos acolho, nos seguintes termos:

Primeiramente, transcreve-se o art. 2ª da Lei em análise, que alterou a Lei Complementar n. 207/2006 - que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino:

'Art. 2º Professor de Educação Básica, Professor de Educação Básica em Área Específica, Professor de Educação Básica em Educação Especial

poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante carga suplementar, para:

I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado.

§ 1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Docente que exceder às horas da jornada de trabalho em que estiver incluído, conforme anexos I e II;

§ 2º A retribuição pecuniária pela hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá ao valor-hora fixados nos anexos I e II, sem quaisquer acréscimos, tendo em vista o caráter voluntário desta.'

Da leitura do referido artigo extrai-se que a Lei Municipal afasta o direito dos professores às horas extras em explícita fraude a direitos trabalhistas. Isto porque o art. 7º, XVI, da Constituição Federal expressamente prevê 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal'.

Ademais, o *caput* do art. 7º da Constituição Federal enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais permitindo apenas a ampliação destes ('são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social'), não sendo possível, portanto, que Lei Municipal retire direito constitucionalmente assegurado.

Assim, se o trabalhador se ativou em jornada superior à contratada, ainda que de "forma livre e espontânea", como alegado pelo Município, não pode o empregador se eximir do pagamento da devida contraprestação (hora acrescida do adicional de horas extras).

Soma-se a isso o fato de que o ente público deve se pautar pelos princípios que regem à Administração Pública, dentre eles o da legalidade e, como já mencionado, a Constituição Federal determina expressamente o pagamento de adicional de no mínimo 50% para as horas trabalhadas além da jornada contratual.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, constata-se a inconstitucionalidade do dispositivo da legislação municipal.

Ressalte-se que, além da previsão legal, o C. TST, na OJ n. 206 da SBDI-1, especificamente quanto a professores, enuncia que 'excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)'.

Por fim, transcreve-se abaixo trechos de julgados do C. TST em casos semelhantes ocorridos em outros Municípios do Estado de São Paulo:

'RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. OJ 206 DA SBDI-1 DO TST. As reclamantes foram contratadas para lecionar em jornada semanal de 22,5 horas; trabalhavam em jornada superior, acrescida de mais 21,5 horas semanais denominadas carga suplementar; e o Município pagava as horas excedentes de forma simples. Não houve novo contrato de trabalho ou nova contratação das professoras e a submissão delas, ainda que por opção espontânea, à jornada suplementar decorre - como alegado pelo Município em defesa - do afastamento de outros professores, circunstância que gera vagas em outras classes. Logo, a condenação ao pagamento de horas extras não viola o art. 318 da CLT, porque a carga suplementar visa a suprir a necessidade do Município decorrente da insuficiência de seu corpo docente e implica o labor fora dos limites estabelecidos neste dispositivo, a ensejar a condenação ao pagamento das horas excedentes nos termos da



OJ 206 da SBDI-1 desta Corte. Ileso o artigo 37, XIV, da CF, trata da vedação de acúmulo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, posto que o caso é de condenação ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido apenas para excluir da condenação a indenização relativa aos honorários advocatícios prevista no art. 389 do Código Civil.

Processo: RR 1016-34.2010.5.15.0086 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.

I- [...]

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. PROFESSOR MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. CARGA SUPLEMENTAR. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

1. A existência de previsão de jornada de trabalho especial para os professores em lei federal - art. 318 da CLT - impede a fixação de cargas horárias diárias e semanais mais gravosas em lei municipal, como ocorre no caso em tela, visto que atenta contra o art. 22, I, da Constituição, que determina a competência legislativa privativa da União quanto a normas de Direito do Trabalho. Vale frisar que a hipótese dos autos é atinente a empregada pública, regida pela CLT, e não, a servidora pública municipal estatutária.

2. De igual modo, é vedado ao Município, através de lei municipal, estabelecer regras prejudiciais ao empregado público no tocante à forma de pagamento de horas laboradas em sobrejornada, pois em conflito com o que dispõe o art. 7º, XVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. III - [...] Recurso de Revista conhecido e provido.'

Processo: ARR 11147-37.2014.5.15.0051 Data de Julgamento: 19/10/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016.

Desse modo, considerada a relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício material e formal de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim, opina esta Comissão de Jurisprudência pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

A questão da adesão voluntária dos professores à "carga suplementar" não interfere no entendimento acima, porque a inconstitucionalidade formal não pode ser objeto de pactuação individual. Ademais, trata-se de direito material indisponível, nos termos do art. 444, da CLT: "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho**".

Por fim, registro que a Súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência sintetiza perfeitamente a inconstitucionalidade ora declarada, de modo que proponho que seja ratificada pelo Pleno:

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 276, DE 13/12/2013. PROFESSORES. 'CARGA SUPLEMENTAR ATRIBUÍDA' E 'CARGA SUPLEMENTAR EVENTUAL'. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o art. 2º, da Lei Complementar n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim, que prevê, aos professores, jornada extraordinária sem o pagamento do adicional legal mínimo de 50%, por afastar a garantia fixada no

art. 7º, inciso XVI, da CF/1988 e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, I, CF/1988).

Diante do exposto, decido conhecer do incidente e acolher a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim, nos termos da fundamentação e do verbete sumular proposto, prosseguindo-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, com o retorno dos autos à Oitava Câmara da Quarta Turma deste E. Tribunal.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 14 de agosto de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile; em licença-

saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna; convocado para atuar no C. Tribunal Superior do Trabalho o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; em participação na qualidade de palestrante, do VI Encontro Institucional da Magistratura da Justiça do Trabalho da Bahia, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, em compensação de dias trabalhados em período de férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Claudinei Zapata Marques e Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Carlos Alberto Bosco; ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Maria Madalena de Oliveira, Eleonora Bordini Coca e Wilton Borba Canicoba

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira Silva.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por unanimidade de votos, conhecer do incidente e acolher a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar Municipal n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim, nos termos da fundamentação e aprovar o seguinte verbete sumular proposto pela Comissão de Jurisprudência:

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 276, DE 13.12.2013. PROFESSORES. 'CARGA SUPLEMENTAR ATRIBUÍDA' E 'CARGA SUPLEMENTAR EVENTUAL'. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o art. 2º, da Lei Complementar n. 276/2013, do Município de Mogi Mirim, que prevê, aos professores, jornada extraordinária sem o pagamento do adicional legal mínimo de 50%, por afastar a garantia fixada no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988 e usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF/1988).

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
Desembargadora Relatora

DEJT 31 ago. 2017, p. 1201.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 114\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005711-85.2016.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Município de Tupã, nos autos do Processo n. 0010209-97.2014.5.15.0065. Aponta divergência jurisprudencial no âmbito deste Regional, a respeito da responsabilidade da Administração Pública quanto a crédito trabalhista de empregados de empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela uniformização da jurisprudência de modo a reconhecer que o ente público, como tomador dos serviços, detém responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas decorrentes de contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo.

A Comissão de Jurisprudência expôs que, predominantemente, este Regional e o Tribunal Superior do Trabalho reconhecem que a concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados e, por isso, excluem a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da empresa concessionária. Propôs aprovação de súmula de jurisprudência a respeito da matéria.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A Reclamação Trabalhista n. 0010209-97.2014.5.15.0065 foi ajuizada por trabalhador que exercia a função de motorista, em face da C.C.B.T.C.U.P. (primeira reclamada) e do Município de Tupã (segundo reclamado), sendo a primeira uma concessionária de serviço público, e o segundo o ente concedente.

Em julgamento de recurso ordinário interposto na referida reclamação trabalhista, a E. 2ª Câmara deste Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo crédito do reclamante, pois considerou que o Município não teria fiscalizado o cumprimento das obrigações legais da concessionária para prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, nada obstante a validade da terceirização precedida de regular licitação pública. Analisou a questão considerando apenas a utilização, pelo Município, de mão de obra terceirizada (DEJT 3.2.2015, Relatora Desembargadora Mariane Khayat).

O Município de Tupã apresentou embargos de declaração apontando omissão quanto a tese recursal específica, pertinente à impossibilidade de responsabilização do ente concedente de serviço público, em relação às obrigações trabalhistas da empresa concessionária (no caso daqueles autos, concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros).

Em julgamento dos referidos embargos, a E. 2ª Câmara declarou que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública permanece mesmo tratando-se de regular concessão de serviço público, e que o caso não se adequa à hipótese da OJ Transitória

---

\* Súmula n. 114 aprovada pela Resolução Administrativa n. 25, de 7 de novembro de 2017. Publicada no DEJT 8.11.2017, p. 1.

n. 66 da SDI-I do TST, porque esta se refere à responsabilidade da empresa reguladora da atividade das concessionárias, e não à do concedente (DEJT 30.7.2015, Relator Juiz José Carlos Ábile).

Ocorre que a Egrégia 2ª Câmara no julgamento de recurso ordinário interposto na Reclamação Trabalhista n. 0010006-14.2014.5.15.0073, ajuizada por empregado de empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água subterrânea em face de sua empregadora e do Município de Birigui (concedente), rejeitou a responsabilização da Administração Pública municipal pelo crédito trabalhista de empregado da concessionária (DEJT 9.6.2015, Relator Desembargador Wilton Borba Canicoba).

Neste mesmo sentido os seguintes julgados: da E. 3ª Câmara (Processo 0010114-56.2014.5.15.0101, DEJT 17.2.2016, Relator Desembargador José Carlos Ábile), da 4ª Câmara (Processo 0010210-82.2014.5.15.0065, DEJT 9.3.2015, Relator Desembargador Luiz José Dezena da Silva), da 5ª Câmara (Processo 0010240-68.2013.5.15.0028, DEJT 25.5.2015, Relator Desembargador Samuel Hugo Lima), da 6ª Câmara (Processo 0001127-60.2013.5.15.0135, DEJT 16.10.2015, Relator Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani), da 7ª Câmara (Processo 0010416-96.2014.5.15.0065, DEJT 10.2.2015, Relator Desembargador Carlos Alberto Bosco), da 8ª Câmara (Processo 0001711-64.2011.5.15.0114, DEJT 28.3.2014, Relator Desembargador Claudinei Zapata Marques), da 9ª Câmara (Processo 0000949-78.2010.5.15.0083, DEJT 16.8.2013, Relatora Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira), da 10ª Câmara (Processo 0011330-20.2014.5.15.0144, DEJT 23.7.2015, Relator Desembargador Fabio Grasselli) e 11ª Câmara (Processo 0010446-05.2015.5.15.0031, DEJT 1º.4.2016, Relator Desembargador Eder Sivers).

Constatadas decisões divergentes no âmbito deste Regional, acerca da responsabilidade do ente público concedente em relação ao crédito trabalhista de empregado de empresa concessionária de serviço público, cabível o presente incidente de uniformização de jurisprudência, consoante art. 896, § 3º, da CLT.

## **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE**

A concessão de serviços públicos não se confunde com contratação de prestação de serviços terceirizados a que se refere a Súmula n. 331 do TST.

É definida no art. 2º, II, da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Trata-se de modalidade de delegação da execução de serviço público, por conta e risco da concessionária, que tem sua receita definida primordialmente pela cobrança de tarifa dos usuários (art. 9º da Lei n. 8.987/1995), e não por pagamento efetuado pelo poder concedente, assim considerado a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município em cuja competência se encontre o serviço público.

A empresa concessionária executa o serviço em nome próprio, e obtém receita pela exploração desse serviço. Os empregados dela não são disponibilizados ao ente concedente.

No caso em foco a fiscalização pelo poder delegante objetiva o cumprimento da concessão, ou seja, a execução do serviço delegado, sem que o exercício da citada prerrogativa constitua relação jurídica entre a Administração Pública e os empregados da concessionária, conforme se infere dos arts. 25, § 2º e 31 e seu parágrafo único, ambos da Lei n. 8.987/1995:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

[...]

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 31. Incumbe à concessionária: [...]

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Diante dos termos das normas invocadas é factível concluir que a indigitada concessão implica na prestação de serviço público por conta e risco da concessionária, sob fiscalização do poder concedente.

Neste mesmo sentido cito o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. (**Curso de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, p. 717).

Em vista dos fundamentos supracitados é válido inferir que não se estabelece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública concedente, porque ela, afinal de contas, não é a tomadora de serviços, mas gerenciadora (fiscal) do sistema de transporte público.

Invoco, por oportuno, a orientação prevista na OJ Transitória n. 66 da SDI-I do TST, *in verbis*:

SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. (DEJT DIVULGADO EM 3, 4 E 5.12.2008). A atividade da São Paulo Transportes S.A. - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

## SÚMULA

Constatadas decisões divergentes no âmbito deste Regional, acerca da responsabilidade do ente público concedente em relação ao crédito trabalhista de empregado de empresa concessionária de serviço público, acompanho a conclusão do parecer da Colenda Comissão de Jurisprudência deste E. Regional quanto à uniformização de jurisprudência no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária do poder concedente.

A C. Comissão sugeriu a aprovação da seguinte súmula:

TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados, o que exclui a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da concessionária.

Com a devida vênia, considerando que a concessão de serviços públicos não se limita à atividade de transporte coletivo de passageiros, proponho pequena alteração do referido texto, nos seguintes termos:

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, inclusive de transporte coletivo, não configura prestação de serviços terceirizados e não obriga o ente concedente em relação a créditos de empregados da concessionária.

Contudo, esta sugestão de alteração do texto da súmula de jurisprudência foi rejeitada pela maioria, prevalecendo o texto proposto pela Comissão de Jurisprudência.

Diante do exposto, o Tribunal Pleno decide RECONHECER a existência de divergência jurisprudencial entre suas Câmaras, sobre a responsabilidade do ente concedente de serviços públicos em relação a créditos de empregados de empresa concessionária, ACOLHER o incidente de uniformização de jurisprudência e APROVAR súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência com a seguinte redação:

TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados, o que exclui a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da concessionária.

Vencido o Relator que propunha texto de súmula a abranger toda hipótese de regular concessão de serviço público, não se limitando a transporte coletivo, nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
THOMAS MALM  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JORGE LUIZ COSTA  
LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Helcio Dantas Lobo Junior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

Por maioria de votos, RECONHECER a existência de divergência jurisprudencial entre suas Câmaras sobre a responsabilidade do ente concedente de serviços públicos em relação a créditos de empregados de empresa concessionária; ACOLHER o incidente de uniformização de jurisprudência e APROVAR súmula proposta pela Comissão de Jurisprudência com a seguinte redação:

TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados, o que exclui a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da concessionária.

Vencido o Relator que proponha texto de súmula a abranger toda hipótese de regular concessão de serviço público, não se limitando a transporte coletivo, nos termos da fundamentação.



Vencidos, em parte, quanto à redação da súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho - Relator, Eder Sivers, Ricardo Regis Laraia, Olga Aida Joaquim Gomieri, Manuel Soares Ferreira Carradita, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Manoel Carlos Toledo Filho e José Otávio de Souza Ferreira.

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 513.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 06\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005522-10.2016.5.15.0000 (IUJ)  
TERCEIRA TURMA - TRIBUNAL PLENO  
SUSCITANTE: 1ª CÂMARA (1ª TURMA) DO TRT DA 15ª REGIÃO  
PARTE RÉ: W.I.C.V. LTDA., B.N.S., I.F.O. - EPP, M.I.I.C.C. LTDA - . EPP

**Relatório**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Eminentíssimo Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros nos autos do processo sob o número 0002341-10.2012.5.15.0010 RO e instaurado pela Vice-Presidência Judicial deste E. Regional, ante a constatação da existência de decisões atuais e díspares quanto ao "**Contrato de facção. Validade. Responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Inexistência**", no âmbito deste Regional.

Para atender ao disposto nos arts. 926 do Novo Código de Processo Civil, 896, §§ 3º, 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 192 a 194 do Regimento Interno desta E. Corte, e Resolução GP-VPJ n. 01/2016 também deste E. TRT da 15ª Região, os autos foram remetidos à Vice-Presidência Judicial que determinou a suspensão de todos os processos de idêntica matéria até decisão deste E. Tribunal Pleno sobre o incidente instaurado.

Parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho, de lavra do Exmo. Procurador Chefe, Dr. Eduardo Luís Amgarten, opinando pelo cabimento do IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência quanto ao reconhecimento de que a empresa que direciona sua produção a outras depende da terceirização de sua atividade-fim, atuando como tomadora de serviços, o que descaracteriza eventual contrato de facção e atrai a responsabilidade subsidiária no cumprimento das obrigações trabalhistas. (Id 169abdf).

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 192-A do Regimento Interno, foi deliberado pelo cabimento da IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, no sentido de que, na hipótese de típico contrato de facção, ou seja, que preencha todos os requisitos para sua legalidade, sem ocorrência de desvios de finalidade ou fraude na contratação, não há se falar em responsabilidade subsidiária da contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da contratada, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 331, do C. TST (Id c548baf). Sugeriu a edição de Súmula (Id c548baf - p. 8).

Cumprindo o disposto no r. despacho com ID 39da4b0, os documentos destes autos foram encaminhados via e-mail aos Excelentíssimos Desembargadores deste Regional, conforme certidão com ID 09d77af.

É o relatório.

**Fundamentação**

**VOTO**

**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) e submeto-o ao E. Tribunal Pleno deste Regional, uma vez preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 926 do Novo Código de Processo Civil.

---

\*Tese Prevalente n. 06 aprovada pela Resolução Administrativa n. 22, de 18 de agosto de 2017. Publicada no DEJT 22.08.2017, p. 2.

O incidente, como já adiantado no relatório, busca seja pacificada a existência de controvérsia entre os julgados dos órgãos fracionários deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca do "**Contrato de facção. Validade. Responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Inexistência**".

Em relação à existência de divergência entre os demais órgãos fracionários a respeito do tema, reporto-me ao parecer da E. Comissão de Jurisprudência, que transcrevo:

#### **Exposição da controvérsia**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência encaminhado pelo C.TST, tendo em vista a existência de decisões divergentes no âmbito deste E. Regional acerca da matéria '**Contrato de facção. Validade. Responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Inexistência**'. A **controvérsia** cinge-se em definir se a indústria que contrata uma empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, é responsável subsidiária, ou não, pelos direitos trabalhistas dos empregados da contratada.

A **tese** adotada pelo v. acórdão recorrido é no sentido de que a indústria, ao direcionar a produção à empresa que fornece produtos prontos e acabados, atua como prestadora de serviços, o que descaracteriza o contrato de facção e a torna, por conseguinte, responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora.

A **tese divergente** reputa que a indústria que contrata uma empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, celebra um contrato de facção, e não de terceirização de serviços, o que afasta sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada.

#### **2. Análise da jurisprudência dos demais órgãos fracionários**

**Os órgãos julgadores a seguir perfilham a tese** adotada pelo v. acórdão recorrido, qual seja, no sentido de que a indústria, ao direcionar a produção à empresa que fornece produtos prontos e acabados, atua como prestadora de serviços, o que descaracteriza o contrato de facção e a torna, por conseguinte, responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora.

**\*\*5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 000002068-59.2012.5.15.0130, decisão n. 026219/2015-PATR, julgado em 08/05/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (relatora) e Maria Madalena de Oliveira, e Juiz Ronaldo Oliveira Siandela);

**6ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0010236-32.2012.5.15.0039 PJe, DEJT 15/09/2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador Fabio Alegretti Cooper (relator) e os Juízes Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e Firmino Alves Lima);

Os demais órgãos fracionários seguem a **tese divergente** no sentido de que a indústria que contrata uma empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, celebra um contrato de facção, e não de terceirização de serviços, o que afasta sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada:

**2ª Câmara, 1ª Turma** (Processo n. 0011236-32.2013.5.15.0007 PJe, DEJT 29/07/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Mariane Khayat (relatora), José Otávio de Souza Ferreira e Helena Rosa Mônaco de Silva Lins Coelho);

**3ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0010607-76.2014.5.15.0022 PJe, DEJT 16/11/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana (relatora), José Carlos Ábile e Helcio Dantas Lobo Junior);

**4ª Câmara, 2ª Turma** (Processo n. 0012355-09.2014.5.15.0099 PJe, DEJT 02/12/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Eleonora Bordini Coca (relatora), Manoel Carlos Toledo Filho e Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza);

**\*\*5ª Câmara, 3ª Turma** (Processo n. 0001868-24.2012.5.15.0010, decisão nº 004361/2015-PATR, julgado em 06/02/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (relatora) e Maria Madalena de Oliveira, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

**7ª Câmara, 4ª Turma** 17/06/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Augusto Escanfella (relator) e Carlos Alberto Bosco, e Juiz José Antônio Gomes de Oliveira);

**8ª Câmara, 4ª Turma** (Processo n. 0011369-38.2014.5.15.0137 PJe, DEJT 20/08/2015, votação por maioria; vencido o Des. Flavio Allegretti de Campos Cooper que divergia para negar provimento ao apelo patronal; participaram do julgamento os Desembargadores Claudinei Zapata Marques (relator), Flávio Allegretti de Campos Cooper e Luiz Roberto Nunes);

**9ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0000891-25.2013.5.15.0001, decisão n. 094093/2014-PATR, DEJT 23/01/2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Gerson Lacerda Pistori (relator) e Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (relatora), e Juíza Patrícia Glugovskis Penna

**10ª Câmara, 5ª Turma** (Processo n. 0002086-52.2012.5.15.0010, decisão nº 026143/2014-PATR, DEJT 15/04/2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Grasselli (relator), Antonio Francisco Montanagna e João Alberto Alves Machado);

**11ª Câmara, 6ª Turma** (Processo n. 0000552-50.2012.5.15.0147, decisão n. 036242/2015-PATR, DEJT 08/07/2015, votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Eder Sivers, que apresentou a seguinte divergência: 'mantenho a r. sentença de primeiro grau'; participaram do julgamento o Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (relator) e os Desembargadores Antônio Francisco Montanagna e Eder Sivers);

Como explicitado, as Turmas deste Tribunal, com exceção da 3ª Turma (5ª e 6ª Câmaras), compartilham o entendimento no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista da empresa contratante pelos créditos devidos aos empregados da empresa faccionária, desde que o contrato de facção atenda aos requisitos desta modalidade contratual e não haja o desvio de finalidade.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista, a qual destaca a inaplicabilidade da Súmula n. 331, salvo se constata eventual fraude ou desvirtuamento, como nos casos de exclusividade na prestação dos serviços da contratada e ingerência na administração do pessoal pela contratante. É o que se depreende dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.** A Recorrente procedeu à transcrição dos trechos do acórdão regional, pretendendo o atendimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT; no entanto, tratando-se a presente hipótese de celebração de contrato de facção (e não contrato de prestação de serviços), inaplicável o entendimento contido nos itens IV e IV da Súmula nº 331 desta Corte ao presente caso, porquanto o entendimento contido na referida Súmula diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora no âmbito desta, o que não se confunde com o caso dos autos, que trata de contrato de facção de natureza civil. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 125500-91.2013.5.17.0141 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora

Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

#### **RECURSO DE REVISTA.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO.** O contrato de facção para fornecimento de produtos acabados é de natureza civil e, quando inexistente exclusividade na prestação de serviços, bem como ingerência da tomadora na execução das atividades produtivas, não se configura a culpa in vigilando ou in eligendo da tomadora dos serviços, pressupostos para imputação de responsabilidade subsidiária, hipótese em que se revela inaplicável o entendimento vazado na Súmula nº 331, Item IV. Precedentes. Na espécie, o egrégio Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que houve ingerências no trabalho da prestadora por parte da tomadora, sob o fundamento de que a empresa tomadora de serviços determinava sob quais diretrizes o trabalho deveria ser desenvolvido. Ocorre que o simples acompanhamento, orientação e fiscalização de padrões técnicos não são suficientes para caracterização da ingerência, pois esta pressupõe efetiva interferência nas atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços, fato que não restou consignado pelo egrégio Tribunal Regional. Assim, forçoso é concluir que os fundamentos trazidos pelo egrégio Tribunal Regional implicam na validade do contrato de facção. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (Processo: RR 94-35.2011.5.12.0023 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO . DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . SÚMULA 331 DO TST.** Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que restou desvirtuado o contrato de facção, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, com base em dados fáticos que, em princípio, apenas evidenciam a relação estritamente comercial mantida entre as empresas, sem que tenha havido ingerência direta e pessoal da contratante na gestão do pessoal da contratada, mas apenas a indicação das demandas (produtos) e dos prazos para entrega, com acompanhamento da qualidade dos produtos no âmbito da empresa contratada (auditorias). Possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST configurada. **Agravo de instrumento provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** O contrato de facção consiste no negócio jurídico estabelecido entre empresas, em que uma firma se responsabiliza pelo fornecimento de produtos à outra, a fim de que sejam utilizados em sua atividade produtiva. O seu objeto não visa o fornecimento de mão-de-obra, mas de produtos acabados. Referido contrato, portanto, não guarda identidade com o fenômeno da terceirização, em que determinada empresa estabelece contrato com outra para obter desta a mão-de-obra necessária ao desempenho das funções acessórias ao objeto social explorado. Esta Corte Superior, ao analisar casos envolvendo a validade de contratos de facção, vem se posicionando no sentido de que, na hipótese de típico contrato de facção, ou seja, que preencha todos os requisitos para sua legalidade, sem ocorrência de desvios de finalidade ou fraude na contratação, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Na hipótese, a análise do acórdão regional não evidencia a ingerência da empresa Contratante, tampouco que a Recorrente exercesse controle sobre a linha de produção da Contratada, demonstrando, na verdade, a existência de contrato de facção, com o desmembramento do processo produtivo e o repasse a terceiro da realização de parte das atividades necessárias à obtenção do resultado final. Desse modo, declarando o Tribunal Regional a responsabilidade subsidiária da Contratante, tem-se por contrariada a Súmula 331, IV, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** (Processo: RR 20190-77.2013.5.04.0523 Data

de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DESCARACTERIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção da contratada. O Tribunal Regional assinalou que não ficou configurada na relação entre as reclamadas a exclusividade na prestação dos serviços para as empresas contratantes nem a ingerência na administração da prestação de serviços. Assim, para se concluir de maneira diversa, no sentido de que houve terceirização em atividade-fim, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na atual fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 2107-62.2014.5.12.0003 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional, porque a reclamada não interpôs embargos de declaração contra o r. acórdão regional, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Incidência das Súmulas nº 184 e 297, II, do c. TST. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE FACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA OU EXCLUSIVIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL.** O simples fato de a reclamada ter contratado empresa para a fabricação de sapatos e bolsas, conforme o modelo especificado, mas sem exclusividade, não resulta em sua responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária. No caso, não há ingerência ou fiscalização da atividade produtiva, mas apenas exigência quanto às especificações, a evidenciar o contrato de facção, de natureza meramente comercial, e não a terceirização de serviços, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 833-58.2012.5.04.0261 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE** Diante de possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO CONTRATO DE FACÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária nos casos de contrato de facção, por tratar-se de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR 2397-28.2012.5.15.0015 Data de Julgamento: 08/06/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Sendo assim, **acolho** o parecer da DD. Comissão de Jurisprudência desta Corte que propôs a uniformização do entendimento deste Regional quanto à validade do contrato de facção e, assim, a sua distinção da terceirização lícita ou ilícita, com o conseqüente afastamento da responsabilidade subsidiária ou solidária da contratante, desde que não constatada a ocorrência de desvio de finalidade ou fraude.

## Mérito

## Recurso da parte

## Item de recurso

## Dispositivo

**Diante do exposto**, decide esta Relatora: **CONHECER** e **ACOLHER** o presente incidente e propor a uniformização do entendimento desta E. Corte com a edição de súmula, nos termos em que formulada pela Comissão de Jurisprudência:

**CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA.** Não há responsabilidade trabalhista da empresa contratante, destinatária do produto final, quando preenchidos todos os requisitos legais do contrato de facção, desde que não haja fraude na contratação e não se configure terceirização de mão de obra.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 6 de julho de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, Lorival Ferreira dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Antonia Regina Tancini Pestana, Eleonora Bordini Coca e Ricardo Regis Laraia; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Thomas Malm, José Otávio de Souza Ferreira e Hércio Dantas Lobo Júnior.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria simples de votos, **CONHECER** e **ACOLHER** o presente incidente e aprovar a uniformização do entendimento desta E. Corte, nos termos em que formulada pela Comissão de Jurisprudência. Em razão de não ter sido alcançado o quórum qualificado necessário para aprovação de súmula, foi aprovada a seguinte tese prevalecente:

**CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA.** Não há responsabilidade trabalhista da empresa contratante, destinatária do produto final, quando preenchidos todos os requisitos legais do contrato de facção, desde que não haja fraude na contratação e não se configure terceirização de mão de obra.

Vencidos, quanto ao conhecimento, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Luís Henrique Rafael e Luiz Roberto Nunes, que declaravam prejudicado o incidente. Quanto ao mérito, restaram vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho João Batista Martins César, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa e Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Ressalvou entendimento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
Desembargadora Relatora

DEJT 13 jul. 2017, p. 475